



DJ 2328
09/12/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2328 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
DIRETORIA GERAL	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	15
1ª CÂMARA CRIMINAL	20
2ª CÂMARA CRIMINAL	21
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	23
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	28

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Retificação

Retifico o relatório do movimento forense publicado pela CGJ, no Diário da Justiça nº 2325, pág. 54, devendo ser desconsiderada a informação de férias da Drª. Grace Kelly Sampaio, Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins.

Desembargador Bernardino Lima Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA/CGJ Nº. 203, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, alusiva à verificação preliminar dos fatos narrados no Memo CGJ nº 127/09 e respectiva decisão administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade nº 20935, 2020936 e 20937, entregues para utilização pela escrivania da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, cuja destinação não fora comprovada, devendo-se considerar tais selos como extraviados.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA - 39709
REQUERENTES FELIPE PASSOS VALENTE
REQUERENTE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO ANULAÇÃO DE ITEM DO EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO/1/2008

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolado por FELIPE PASSOS VALENTE, candidato inscrito no Concurso Público para Provimento de Cargos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - nível superior, concorrendo ao Cargo de Escrivão.

Alega o Requerente, que o item 2.3.1.4 do Edital Normativo contém discrepância com as determinações da Lei Nº. 1.604/2005. Vez que, a referida lei determina que a Escolaridade exigida para investidura no cargo de Escrivão é o nível médio completo, e o Edital Normativo do mencionado concurso exigiu nível superior.

Recorre à Carta Magna e Sumulas para apoiar sua alegação no princípio da legalidade. Finalmente requer a alteração do Edital 01/2008, para que no item 2.3.1.4, onde consta: "escolaridade de nível superior", passe a constar escolaridade de nível médio.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Não obstante, o Requerente tenha apresentado ementas objetivando respaldar seu pedido, neste caso as ementas tornam-se inoperantes, pois, a exigência de escolaridade de nível superior preferencialmente em Direito, para investimento no Cargo de Escrivão, ocorreu atendendo as exigências do Conselho Nacional de Justiça, que assim o requer em relação aos cargos cujo desempenho de suas funções demanda conhecimento técnico e jurídico.

Portanto, a Comissão do Concurso acolheu as considerações do Conselho Nacional de Justiça, e com o fito de implementar a prestação jurisdicional, racionalizar o serviço prestado e viabilizar o aumento da produtividade dos servidores, com vista a garantir a efetividade da prestação jurisdicional; e considerando que o Oficial de Justiça e Escrivão desempenham relevante papel na concretização da atividade jurisdicional como elemento de dinamização do trâmite à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo, bem como a utilidade de deterem conhecimentos técnicos jurídicos diante de ocorrência de situações imprevistas opinou-se por exigir escolaridade de nível superior, preferencialmente em Direito, para investidura nos cargos de Oficial de Justiça e Escrivão.

Evidente que ao elaborar o Edital Normativo, do supracitado concurso a Comissão de Seleção e Treinamento e a Entidade executora do certame acolheram as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, por oportunidade da inscrição ao certame, o candidato ora recorrente teve conhecimento das normas condutoras do concurso, no entanto, através do silêncio as acolheram tacitamente, até avançada fase, ou seja, só apresentou seu questionamento depois de realizadas todas as fases de execução do mencionado certame, inclusive, faltando tão somente a divulgação do resultado final e a homologação do mencionado concurso pela Comissão de Seleção e Treinamento.

Portanto o Edital deverá permanecer com o teor do item 2.3.1.4 na íntegra, contemplando assim as exigências advindas do Conselho Nacional de Justiça.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento.

Palmas, aos 8 dias do mês de dezembro de 2009.

Publique-se.

Após as observâncias de praxe arquivem-se os presentes autos.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1066/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 066/2008 e a Nota de Empenho emitida em 28/10/2008, à empresa JHJ COMERCIAL LTDA-ME;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 290/2009, exarado pela Assessoria, às fls. 71/73 dos autos ADM nº 37434 (08/0067201-1);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, da Lei 8.866/93, que normatiza: "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento" c/c. art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO mais, o constante da Cláusula Nona do Contrato 066/2008, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a Empresa JHJ Comercial Ltda.-ME;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as irregularidades noticiadas nos autos do processo ADM 37434, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciadas na inobservância do Contrato, o qual formalizou-se em 20/10/2008, contado daí os materiais deveriam ter sido entregues em 19/11/2008 o que não se efetivou. A nota de empenho teve recebimento e confirmação por funcionário da Empresa, datado de 06/11/2008, para entrega de materiais permanentes – eletroeletrônicos, eletrodomésticos e mobiliários.

Art. 2º. A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei 8.866/93, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Paulo Adalberto Santana Cardoso – Analista Técnico - Administração
- Écio Marques da Silva – Analista Técnico – Ciências Econômicas
- Alessandro André Bakk Quezada – Analista Técnico – Ciências Contábeis
- Núbia Waléria Martins Cardoso Aires – Analista Judiciário (Suplente)
- Maria Edna de Jesus Dias - Analista Judiciário (Suplente)
- Neli Veloso Miclos – Analista Judiciário (Suplente)

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1095/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 058/09/GAPRE, datado de 23 de outubro de 2009, resolve conceder, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), aos Servidores, conforme segue: ADRIANA BARBOSA SOUSA, Porteiro de Auditório, Matrícula 229446, Comarca de Tocantínia; SABRINA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA, Secretária do Juízo, Matrícula 352093, Comarca de Tocantínia; CRISTÓVAM AMARANTE SANTANA, Porteiro de Auditório, Matrícula 190352, Comarca de Almas; ELSY DE ABREU OLIVEIRA, Escrivã, Matrícula 186142, Comarca de Colinas do Tocantins; CLEIDE LEITE DE SOUSA DOS ANJOS, Escrevente Judicial, Matrícula 105863, Colinas do Tocantins; CÉLIA REGINA CIRQUEIRA BARROS, Escrevente Judicial, Matrícula 276729, Comarca de Pedro Afonso; ALESSANDRO DE FREITAS PORTO, Secretário do Juízo, Matrícula 273542, Comarca de Pedro Afonso; IVÂNIA SOUSA VELOSO, Escrevente Judicial, Matrícula 99134, Comarca de Araguaína e DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO, Contador Distribuidor, Matrícula 264739, Comarca de Ananás, eis que empreenderão viagem à Comarca de Palmas, para participarem das Oficinas da I Semana do Servidor do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, como responsáveis pelos stands das referidas Comarcas, no período de 09 a 12 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 08 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1098/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39586 (09/0079464-0), resolve conceder ao Juiz FABIANO GONÇALVES MARQUES, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Peixe, no dia 09.11 do corrente ano.

Dê-se ciência.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1108/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39329 (09/0078537-3), resolve conceder à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 48,71 (quarenta e oito reais e setenta e um centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Xambioá, nos dias 20 e 21 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 08 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Apostilamento

PROCESSO: ADM 37.985

CONTRATO Nº. 081/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos LTDA.

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: A retificação da Cláusula Quarta – Dotação Orçamentária que passará a ser a seguinte:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009 0501 02 126 0195 2003

Natureza da Despesa: 4.4.90.52 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 07/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos LTDA.

Palmas – TO, 08 de dezembro de 2009.

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM Nº. 37.057/08

CONTRATO Nº. 085/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Sempre Comercio de Elevadores LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva permanente com fornecimento de peças de um elevador do Prédio do Fórum da Comarca de Paraíso do Tocantins.

VALOR: R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais) para 12 meses.

VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura do contrato.

RECURSOS: Funjurus

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0601. 02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 30/11/2009

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO

Sempre Comercio de Elevadores LTDA.

Palmas – TO, 08 de dezembro de 2009.

Extrato de Termo Aditivo

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 020/2007.

PROCESSO: ADM 35.526/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CM Abdallah & CIA LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente instrumento visa à prorrogação da vigência do presente contrato por mais dois meses, tendo início em 29/11/2009 e término em 28/01/2010.

DATA DA ASSINATURA: em 27/11/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

CM Abdallah & CIA LTDA.

Palmas – TO, 08 de dezembro 2009.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SLAT Nº 1928/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

ADVOGADO: SUELEN LOBO CASTRO E OUTRO

REQUERIDO: FLÁVIA VIANA AGUIAR QUEIROZ

ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 97/98, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da liminar proferida em mandado de segurança impetrado por Flávia Viana Aguiar Queiroz, concedida para que seja nomeada e empossada no cargo de Odontóloga junto ao Município de Taguatinga, "...consoante Edital nº 001/2005, no prazo de 30 dias, sob pena de, ultrapassado este interstício, incida multa diária (...) no montante de R\$500,00 (ff. 63/68). Argumenta que "...a classificação em concurso público constitui mera expectativa de direito, cabendo a convocação dos classificados à esfera de discricionariedade do chefe do executivo, o qual possui conhecimento das necessidades de recursos humanos e das limitações orçamentárias existentes..." (f. 06). Afirma que se trata de "...matéria de interesse público que interfere diretamente na economia pública do Município de Taguatinga..." (f. 06). Salienta ser do "...interesse público que se efetua a convocação dos aprovados classificados, principalmente em se tratando de preenchimento de cargos na área da saúde pública. Contudo (...), não é possível ao Gestor olvidar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limitam as despesas com pessoal..." (f. 08). Registra que "...o município não pode se comprometer em convocar mais classificados nos certames realizados anteriormente pelo antigo alcaide, pois (...) as nomeações desacompanhadas do necessário planejamento resultam no extrapolamento do limite legal de gasto com pessoal..." (f. 08), e que "...a nomeação da impetrante para o cargo de odontóloga constitui despesa mensal permanente (...), e sua implementação encontra limitação no §1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal..." (f. 08).

Ressalta que, "...não obstante a impetrante haver-se classificado dentro do número de vagas previstas no edital, o quadro de disponibilidade orçamentária ao qual o gestor encontra-se vinculado para promover qualquer ato de nomeação de pessoal sofreu alterações no decorrer do tempo, razão pela qual não foram nomeados os candidatos classificados além da 2ª colocação..." (f. 11). Registra a existência do *fumus boni juris*, tida em conta a mera expectativa de direito à nomeação pelo candidato aprovado em concurso público. É, em síntese, o relatório. Decido. Narram os autos que o Município ofereceu 06 vagas de odontólogo no Concurso Público contido no Edital nº 001/2005, e que a requerida foi aprovada e classificada em 3º lugar. Na exordial do mandamus, argumenta ela que "...no arripio da lei, contratou novos funcionários para ocuparem as funções que seriam realizadas pela impetrante, onde podemos comprovar que Thaisa Antunes de França, que está na 9ª (nona) colocação, está trabalhando no município de Taguatinga como odontóloga..." (f. 25). A decisão ff. 63/68 concedeu-lhe, em liminar, o direito de nomeação. Entretanto, nesse mesmo decisum o Magistrado afirmou inexistir provas de ter havido contratação de odontólogos no Município. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Vislumbro no caso, todavia, risco de grave lesão à ordem pública administrativa, consubstanciada na afronta aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, inerentes aos concursos públicos. Atento aos argumentos trazidos pelo Município, antevejo ameaçada a ordem pública administrativa, na medida em que a decisão judicial impugnada, em que pese seu caráter provisório, determinou a imediata nomeação e posse da requerida no cargo de Odontóloga. À administração compete nomear os candidatos aprovados em concurso que promove, observados os critérios de oportunidade e conveniência. A nomeação é, portanto, ato discricionário da administração, que, todavia, deve observar o princípio da legalidade, especialmente no que diz respeito à ordem de classificação dos candidatos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Comunique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 03 de dezembro de 2009". (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057/04 (04/0035745-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 1930/1934)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores do Estado: Ivanez Ribeiro Campos e Murilo Francisco Centeno

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e Pedro Martins Aires Júnior

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA (Presidente) – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2085/2087, a seguir transcrita: "I - Antes de se analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários e especial interpostos, verifico que ainda restam pendentes de análise os pedidos de reconsideração conversíveis em agravo regimental de ff. 1977/2001 e 2002/2019. Nas referidas irrisignações, tanto o Estado do Tocantins quanto o Município de Lajeado questionam a decisão proferida por esta Presidência às ff. 1930/1934, e que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos Municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado, e cassou, em parte, a decisão de ff. 1693/1699 (ff. 1978 e 2007). É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos. Analisando a decisão vergastada, percebo que as questões postas pelas partes foram esgotadas, razão pela qual mantenho o r. decisum impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo, apenas para facilitar o exame dos meus pares, trechos da decisão verberada: 'Ultrapassada a questão vejo que razão assiste aos Municípios Embargantes quanto a omissão contida na decisão embargada. Através da leitura acurada da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 6.824 percebe-se que em momento algum houve a autorização para retenção dos repasses da verba constitucional referente ao ICMS, mas tão somente a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo órgão Plenário deste Corte Estadual nos autos do mandado de segurança n.º 3057/04, in verbis: 'Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos autos do Mandado de Segurança n.º 3.057/04'. Na decisão, também proferida pelo Presidente da Suprema Corte, na Reclamação n.º 7.138 não houve qualquer discussão quanto a legalidade da retenção de repasses de ICMS o que por certo não tem o condão de albergar, ou melhor, ratificar a decisão ora recorrida no que diz respeito a retenção de repasses. Ademais, as decisões proferidas pelo Presidente do STF nas Reclamações n.ºs 6.824 e 7.138 jamais poderiam autorizar a retenção dos repasses, pois tal atitude é taxativamente vedada pelo art. 160 da Constituição Federal. (...) Neste sentido, resta evidente a omissão no julgado quanto à legalidade ou não da retenção feita pelo Estado do Tocantins referente ao repasse de ICMS para os Municípios Embargantes. Portanto, forçoso reconhecer a omissão presente no julgado atacado e, de consequência, a procedência dos embargos aviados, pois, a referida omissão possui o condão de alterar parte do julgado, especificamente a autorização dada ao Estado do Tocantins para efetuar a retenção de repasses do ICMS aos Municípios embargantes, por ser tal medida acintosamente inconstitucional. Além de trazer graves prejuízos aos cidadãos ali residentes à medida que os cortes de verbas vão refletir diretamente nos serviços públicos essenciais prestados a população. Por certo, esta Egrégia Corte já decidiu caso análogo onde ficou consignada a impossibilidade de retenção de repasse de ICMS aos Municípios (...) (...) Com isso, a decisão recorrida ao facultar o Estado do Tocantins a reter os repasses de ICMS aos municípios embargantes extrapolou a decisão proferida pelo Presidente do STF na Reclamação n.º 6.824. 3 – No tocante à questão referente ao bloqueio intencionado pelo ente estatal, vislumbro que igual razão acompanha o Município Requerente, restando fundamental o deferimento do pleito, pois o risco de repartição do ICMS gerado pela UHE

Luis Eduardo Magalhães, destinando o importe de 50% para o Município de Lajeado, tentando respaldar tal ato administrativo em decisão proferida por mim nos autos de Mandado de Segurança nº. 3644 fere direito do requerente. Acostado a tal fato, tem-se que os repasses de ICMS aos municípios tocantinenses ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de todo mês, sendo o repasse do dia 20 o de maior volume. Diante disso, o não provimento imediato do pleito formulado imporá sérios prejuízos ao Município Requerente. É fato que a prática de tal ato da forma como pretende o preposto do ente estatal, não encontra respaldo legal, uma vez que as decisões por mim proferidas naqueles autos de mandado de segurança, na oportunidade dos restabelecimentos da decisão liminar, possuíam caráter satisfativo e, serviram tão somente para determinar os bloqueios de valores então devidos ao Município de Lajeado, tanto é verdade que por algumas vezes informei ao banco destinatário das ordens que não era para permanecerem bloqueadas tais ordens, salvo nova determinação do juízo, conforme inclusive constam dos documentos acostados nesta oportunidade. Tanto é verdade que em todas as ocasiões em que ocorreu o restabelecimento da liminar, este foi oportunizado mediante requerimento efetivado pelo Município de Lajeado e, ainda, após o restabelecimento da última liminar deferida, referido município ainda formulou pedido de restabelecimento de liminar, que até a presente data não foi analisado, conforme se verifica do extrato processual em anexo'. Para dar provimento aos embargos declaratórios, analisei detidamente o caso, e, como se vê, a questão foi esgotada, razão pela qual mantenho o r. decisum impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Com essas considerações, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA e NEGRO PROVIMENTO AOS AGRAVOS REGIMENTAIS. É como voto. Palmas, 08 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

RECURSO INOMINADO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4419/09 (09/0079234-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE/IMPETRANTE: SOCIEDADE TOCANTINENSE DE PESCA ESPORTIVA (STOPE)

Advogados: Vinicius Teixeira de Siqueira, Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis e Wallace Pimentel

RECORRIDO/IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS)

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 77, a seguir transcrito: "Analisando os presentes autos constata-se que o Recurso Inominado de fls. 63/75 foi erroneamente juntado aos autos, visto que não faz referência ao Mandado de Segurança em questão, e sim ao processo nº 2009.4300.902040-6, motivo pelo qual determino o desentranhamento do mesmo dos autos. Determino ainda, que seja cumprido o despacho exarado às fls. 60. P. R. I. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1537/09 (09/0079227-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO

Advogada: Aline Gracielle de Brito Guedes

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 38-verso, a seguir transcrito: "Vistos. Intime-se o signatário da petição inicial para regularizar a representação processual em 48 (quarenta e oito) horas. Palmas, 08/12/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4380/09 (09/0077884-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado: Elvis Rigodanzo

AGRAVADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9584/09 DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 480/482, a seguir transcrita: "Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por CRISTIANO RODRIGUES AQUINO contra decisão proferida às fls. 420/424, por meio da qual foi denegado o pedido liminar requerido pelo ora agravante na inicial do mandado de segurança nº 4380/09, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça. O agravante interpôs Mandado de Segurança contra ato praticado pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 9584/09, em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar a julgar a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. retificação de nota, proposta pelo ora agravante em face da Fundação Universidade de Brasília (Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE), em trâmite na Vara Única da Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Neste Agravo Interno, o recorrente reconhece a irrecorribilidade da decisão liminar proferida em mandado de segurança, mas por analogia, pugna pelo conhecimento do presente agravo interno para que seja reformada a decisão liminar proferida nesta ação. A autoridade inquirida coatora prestou as informações às fls. 467/478. Em suma, é o relatório do que interessa. DECIDO. Como muito bem apontado pelo agravante, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, prevê a irrecorribilidade da decisão proferida em liminar de mandado de segurança, nos seguintes termos: 'Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus'. Assim, em primeira análise, impossível admitir que o presente recurso seja conhecido. Pretende o recorrente que seja aplicada a analogia para admitir-se o agravo interno, por força do art. 39 da Lei 8.038/90 (Lei de Recurso), que assim prevê: Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias. Inicialmente, há que se apontar que a supracitada Lei Instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, não existindo qualquer vinculação do dispositivo

invocado pelo Recorrente à esta Corte. Não é demais que os Regimentos Internos do STJ e do STF são aplicados por este Tribunal apenas em casos omissos, o que não é o caso, conforme preceitua o art. 305 do RITJ/TO, in verbis: 'Art. 305. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiária e sucessivamente, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no que couber e for compatível'. Assim, a norma invocada pelo agravante – art. 39 da Lei 8.038/90 – não é aplicável ao caso em concreto, por não ser o Regimento desta Corte omissivo sobre a matéria. Ademais, a analogia, conforme estudos iniciais do direito, é um método de integração, que somente pode ser utilizado para suprir lacuna, o que não é o presente caso, eis que existe norma expressa vetando a possibilidade de recurso contra decisão liminar em mandado de segurança. Sobre o tema, o artigo 4º da LICC, disciplina: 'Art. 4º. Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito'. Por não existir omissão, mas, ao contrário, vedação expressa de recurso contra decisão liminar em mandado de segurança, impossível aplicar ao presente caso, por analogia, o art. 39 da Lei 8.038/90, que prevê a possibilidade de agravo interno. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que incabível. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4373/09 (09/0077426-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE/IMPETRANTE: LETÍCIA DE MORAIS RODRIGUES

Advogados: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e João Neto da Silva Castro

REQUERIDOS/IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 37, a seguir transcrita: “As fls. 34/35, vem a impetrante aos autos sob o argumento de que “o requerimento apresentado junto ao Governo do Estado, na Secretaria de Administração, na data de 06 de outubro de 2009, pedindo sua nomeação e posse, até a presente data não fora cumprido ou sequer obteve qualquer manifestação ou decisão”, requerer a reconsideração da decisão que ante ao não cumprimento de diligência, extinguiu o presente remédio heróico. Pois bem, tendo em vista que o prazo requerido e concedido para a juntada do ato coator transcorreu in albis sem qualquer manifestação quanto a impossibilidade do cumprimento dessa diligência no lapso temporal estabelecido, indefiro o citado pedido de reconsideração para manter a decisão que, com esteio no art. 295, VI c.c. art. 267, VI c.c. art. 284, parágrafo único todos do CPC, extinguiu o presente remédio heróico. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

NOTÍCIA CRIME Nº 1510/07 (07/0058518-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURORA DO TOCANTINS

Advogado: Milton Antônio Félix do Nascimento

NOTICIADO: DIONAL VIEIRA DE SENA (Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins)

Advogados: Kátia Botelho Azevedo, Valdínez Ferreira de Miranda, Viviane Junqueira Mota, Leandro de Assis Reis, Augusta Maria Sampaio Moraes, Fernão Pierri Dias Campos, Carlos César de Sousa e Karina Furtado de Deus

NOTICIADO: ADENEL DA COSTA TORRES (Vice-Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins)

NOTICIADO: GLEISON OLIVEIRA FARIAS (Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins)

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/39, a seguir transcrita: “O noticiante Milton Antonio Felix do Nascimento já firmou sua opinião sobre a ocorrência do delito capitulado no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no momento em que apresentou a esta Corte de Justiça a presente notícia crime (fl. 02/05), acompanhada das legendas fotográficas de fls. 06/09. Estando o noticiante com a opinião delicti formada, não vislumbro o seu interesse na instauração de Inquérito Policial, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 35. Como o Ministério Público é o titular da ação penal e, mesmo sendo o dominus litis, se manteve inerte nos presentes autos (embora devidamente intimado da decisão de fls. 26/27), não resta outra alternativa ao noticiante senão apresentar a ação privada subsidiária da pública, aplicando-se o artigo 29 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988. Intime-se o noticiante pessoalmente, com cópia da presente decisão. Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator em substituição”.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1502/09 (09/0078665-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTES: (RECURSO INOMINADO Nº 1693/09 DA 2ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO TOCANTINS E AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT Nº 8603/08 DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)

SUSCITANTE: SIDENÍSIO ALVES DOS SANTOS

Advogada: Adriana Prado Thomaz de Souza

SUSCITADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

Advogados: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 43/45, a seguir transcrita: “Conforme se depreende do contexto processual, SIDENÍSIO ALVES DOS SANTOS utiliza-se do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para suscitar através de Embargos de Divergência, matérias análogas que, segundo alega, tem

sido julgada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de forma conflitante. Assim, utiliza-se deste remédio para que seja Uniformizada a matéria que se refere ao prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou mais uma súmula. O verbete de nº 405 trata do prazo para entrar com ação judicial cobrando o DPVAT. A nova súmula recebeu a seguinte redação: ‘A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos’. Em detalhes, tem-se: Súmula 405; Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/11/2009; Enunciado: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. No precedente mais recente a embasar a nova súmula, os ministros da Seção concluíram que o DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) tem caráter de seguro de responsabilidade civil, dessa forma a ação de cobrança de beneficiário da cobertura prescreve em três anos. O relator, ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, votou no sentido que o DPVAT teria finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos. O entendimento foi seguido pelos desembargadores convocados VASCO DELLA GIUSTINA e PAULO FURTADO. Mas o voto que prevaleceu foi o do Ministro FERNANDO GONÇALVES. No seu entender, embora o recebimento da indenização do seguro obrigatório independa da demonstração de culpa do segurado, o DPVAT não deixa de ter caráter de seguro de responsabilidade civil. Por essa razão, as ações relacionadas a ele prescreveriam em três anos. O voto foi acompanhado pelos Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e SIDNEI BENETI. Esses dois últimos ressaltaram a tendência internacional de reduzir os prazos de prescrição nos códigos civis mais recentes, em favor da segurança jurídica. Assim, restando cristalino que a matéria posta em debate nestes Embargos de Divergência - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - encontra-se sumulada no STJ – SÚMULA 405 - outro caminho não há, senão julgá-lo prejudicado. Ante o exposto, exaustivamente frisando, considerando que o presente Embargo de Divergência restou satisfeito com a edição da Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO-O PREJUDICADO pela perda superveniente do seu objeto. Por óbvio, resta inalterado o acórdão reclamado, já que decidido em total sintonia com a Súmula nº 405 do STJ, editada em 24.11.2009. Publique-se, após trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA nº 4239/09 (09/0072342- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ASTEC

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS — INEXISTÊNCIA — ENQUADRAMENTO FUNCIONAL — ATO COMISSIVO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — IMPOSSIBILIDADE — DECADÊNCIA — CONFIGURAÇÃO — AUSÊNCIA DE ATO COATOR — ORDEM NEGADA — PRECEDENTES. “Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedente do STJ. Ajuizada ação após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato supressivo impugnado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o processo com a resolução do mérito, com base nos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 269, IV, do CPC, em face do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado”. Ademais disso, o Egrégio Superior Tribunal consolidou o entendimento segundo o qual, o ato de enquadramento ou reenquadramento funcional consiste em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, operando-se a decadência. Nesse sentido a jurisprudência é unânime. Portanto, inexistente o ato ilegal ou coator e, por conseguinte ausente o direito líquido e certo. Precedentes do STF. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 4239/09, em que é impetrante Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - ASTEC e impetrado Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria de votos, em extinguir o presente feito, com fulcro no artigo 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Desembargador José Neves-Relator, que encampou o voto proferido pelo Desembargador Amado Cilton, e passaram a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Desembargador Antônio Félix proferiu voto oral divergente, dando por superada a preliminar e concedendo a segurança. Abstenção dos Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz e Liberato Póvoa. Houve sustentação oral pelo advogado da impetrante, Dr. Eder Barbosa de Sousa, OAB/TO 2.077-A e pelo representante do Ministério Público, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, na sessão de 15.10.09. Ausências justificadas do Desembargador Luiz Gadotti e momentânea da Desembargadora Willamara Leila – Presidente. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Senhor Procurador, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 29 de outubro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3818/08 (08/0065177- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

1º EMBARGANTE: DÍDIMO DE MELO AIRES

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia, Daielly Lustosa Coelho e Danton Brito Neto

1º EMBARGADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS
 2º EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Frederico Cezar Abinader Dutra
 2º EMBARGADO: DÍDIMO DE MELO AIRES
 Advogados: Rodrigo Coelho e outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. - Erro material, constatado no número da Lei, deve ser corrigido, de ofício, a qualquer momento. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador CARLOS SOUZA, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos por Dídimo de Melo Aires, corrigindo o erro material no voto de fls. 272/278 e acórdão de fls. 280/281, para corrigir o número da Lei para 1.777/2007, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Tocantins, por não existir omissão. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas do Desembargador LUIZ GADOTTI e momentânea dos Desembargadores WILLAMARA LEILA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 29 de outubro de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO AP Nº. 8984/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAPOEMA – TO
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº. 88329-4/08 – DA ÚNICA VARA)
 EMBARGANTE/APELANTE: MARCELO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO(S) : DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO
 EMBARGADO/APELADO(S): MILTON GUIRADO THEODORO E UBIRAJARA GUIMARÃES COLELA DA SILVA.
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios aviados pelo recorrente, manifestem-se os apelados no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 27 de novembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9993/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº. 74122-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : JOÃO MARCOS COSTA MARTINS
 ADVOGADO : PRISCILA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(A)(S): PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E ERCIMONE O. F. BARBOSA SILVA
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “JOÃO MARCOS COSTA MARTINS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA que, com fulcro na Súmula 235 do STJ, rejeitou a citada Exceção. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão ora combatida. Pleiteia o efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja julgado procedente no sentido de “deferir a suspensão da ordem de despejo até que o conexo tenha decisão com trânsito em julgado, bem como a exceção de incompetência”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente saliento que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que exarada em sede de Exceção de Incompetência. Passadas as considerações, hei de verificar se presentes os elementos para a concessão do feito suspensivo pretendido. Pois bem, em que pesem as ponderações lançadas pelo recorrente não vislumbro relevante fundamentação jurídica a respaldar sua pretensão na medida em que agasalho o entendimento jurisprudencial no sentido de que “existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ”. Assim sendo, ante a ausência do fumus boni iuris, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 AgRg no CC 66507 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2006/0170097-5 - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 12/05/2008.

APELAÇÃO AP Nº. 9018/09

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO Nº. 83529-08 DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 APELANTE : IVANILDE BARROZO DE SOUZA
 ADVOGADO : ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES
 APELADO : ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO : KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “IVANILDE BARROZO DE SOUZA maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada, neste Estado, exarada em sede de “Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório” que promove face à ITAU SEGUROS S/A, tendo o magistrado monocrático, aferindo a inexistência de pagamento a menor à demandante, rejeitado pedido de complementação de verba securitária DPVAT pela mesma percebida anteriormente. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que a pretensão recursal não merece prosseguir. A autora alega à exordial que teria recebido verba de seguro DPVAT aquém da estabelecida em lei para a hipótese de invalidez permanente. O juiz sentenciante rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, postas na peça de contestação, eis que alegava a requerida, respectivamente, que deveria a pretensão ser exercida face à seguradora que efetuou o pagamento questionado, e que teria a suplicante, ademais, dado quitação da obrigação, não podendo requerer sua complementação. No mérito, o magistrado a quo afastou a pretensão de complementação, aduzindo não haver restado evidente a invalidez total da vítima para perceber R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), estando adequada a quantia efetivamente paga de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Inconformada a demandante opôs recurso de apelo. Contudo, em suas razões, não tece qualquer impugnação em relação aos termos da decisão meritória, especificamente quanto ao grau de sua invalidez, esteio da decisão do julgador de primeiro grau de jurisdição. Restringe-se a mencionar posicionamento jurisprudencial que trata da possibilidade de aforamento de ação para obter complementação de seguro DPVAT, parte da sentença que, inclusive, lhe foi favorável, para, ao final, reiterar pedido de recebimento do valor integral do seguro. No recurso de apelação o recorrente deve trazer obrigatoriamente os fundamentos para a cassação ou reforma da decisão impugnada. Não o fazendo, afronta o art. 514, II, do Código de Processo Civil, impedindo o conhecimento do recurso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso” (STJ – RESP 620558/MG – Rel. Min. Eliana Calmon). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Intimem-se. Palmas, 24 de novembro de 2009.
 ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5812/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº. 1605/01 - 3ª VARA CÍVEL)
 EMBARGANTE(S)/APELANTE(S) : AGOSTINHO ESCOLARI E IRAIDES PASQUINI ESCOLARI
 ADVOGADOS(S) : ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTROS
 EMBARGADO/APELADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os embargos de declaração com efeito modificativo, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 25 de novembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5727/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 45054-5/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE(S)/APELANTE(S) : VILMAR SOUZA CARNEIRO E NORMA CELES ARAÚJO CARNEIRO
 ADVOGADO(S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
 AGRAVADO/APELADO: WALDOMIRO MOREIRA
 ADVOGADO: LEDA MÁRCIA MOREIRA SKAF
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
 RELATOR DO AGRAVO: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Face o agravo de fls. 360/364, manifeste-se o agravado. Palmas, 01 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

CAUTELAR INOMINADA Nº 1507/09 (09/0078481-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE(S): AMADEU ALVES MOREIRA E SEBASTIÃO TATICO BORGES
 ADVOGADO(S) : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 REQUERIDOS(S): ANA MARTINS BORGES, WIRON CESAR MARTINS BORGES E EDNA SHIRLEY BORGES PAÇÓ
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, proposta por AMADEU

ALVES MOREIRA e SEBASTIÃO TATICO BORGES, conforme consta da inicial, "em relação à Ação de Conhecimento, em grau de recurso, Apelação Cível, AC 8744/09", tendo como requeridos ANA MARTINS BORGES, WIRON CESAR MARTINS BORGES E EDNA SHIRLEY BORGES PAÇÔ. Alegam os requerentes, em suma, que pretendem desembaraçar judicialmente a "coisa alienada", lançando como argumentos os termos firmados em contrato de alienação realizado com terceiro. Sob o ensejo de demonstração do fumus boni iuris e o periculum in mora, adentram aos fundamentos da Ação de Conhecimento e do Recurso de Apelação. Oferecem imóvel como caução real, de modo a garantir a tutela que ora pleiteiam. Concluem, entendendo estar demonstrada a tutela de urgência, requerendo, liminarmente, o afastamento da garantia hipotecária, de modo a desembaraçar o imóvel, e possibilitar o recebimento de crédito junto a terceiros, evitando-se o agravamento dos danos que vem sofrendo. Requerem ainda a citação dos requeridos, e a produção de provas. Juntam os documentos de fls. 15/38. Às fls. 42, despacho intimando os requerentes para regularizarem a representação processual, que foi atendido às fls. 45. É, em síntese, o que no momento importa relatar. Primeiramente, cumpre-me esclarecer aos requerentes que foi exigida juntada de procuração (despacho fls. 42), tendo em vista não ter sido a Apelação Cível 8744/09 pensada aos presentes autos, o que impossibilitou a verificação da regular representação. Posto isto, passo à apreciação do pleito liminar. Em análise perfunctória e juízo de cognição sumária das razões expostas, ponderada com a documentação colacionada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos ensejadores da liminar pleiteada, na medida em que a fundamentação expendida não se afigura suficientemente relevante e não está evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação. Não se constata na inicial uma explanação coerente dos argumentos de modo a viabilizar a compreensão do pedido, tampouco a confirmação dos requisitos que autorizem a concessão da medida pretendida. Ao contrário, o que se tem na espécie são fatos e argumentos lançados de maneira desordenada e confusa, não ficando demonstrado objetivamente e com segurança qual é a real pretensão dos requerentes. Aliás, à primeira vista, o que se depreende da exordial, é a repetição tumultuada dos fundamentos já apresentados tanto na Ação de Conhecimento quanto nas razões do Recurso de Apelação (AC 8744/09). Desta forma, não havendo objetividade no pedido, INDEFIRO a liminar requerida. Citem-se os requeridos, na forma do artigo 802, do CPC, para, querendo, oferecerem as contra-razões e indicarem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de novembro de 2009.". Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10034/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 11.5590-8/09 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: JACY RODRIGUES CORREIA
ADVOGADA: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O presente agravo de instrumento interposto por JACY RODRIGUES CORREIA em desfavor do BANCO FINASA BMC S/A, visa dar efeito suspensivo ativo à decisão de fls. 80/81, proferida pelo Juiz Direita da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO., em Ação Declaratória de Nulidade e Revisão de Cláusulas Contratuais c/c efeitos da Tutela c/c liminar. Naqueles autos pugnou o agravante pela consignação em pagamento do valor das prestações vincendas do contrato de empréstimo em conta corrente vinculada ao juízo no valor mensal de R\$ 1.197,74 (um mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), bem como obstar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso o agente financeiro já a tenha efetuado, fosse determinada a imediata exclusão, sob pena diária de 10(dez) salários mínimos. Pediu também pelo deferimento da justiça gratuita. A decisão agravada denegou o pedido consignatório nos termos aventados por não vislumbrar possibilidade em sua concessão, visto que não se afigurou imprevista e imprevisível a situação de fato apresentada pelo agravante, capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes, ressaltando ao final, que poderia ser consignado o valor da parcela contratada enquanto se discute os termos do contrato. Em face desse entendimento sustenta o agravante que a decisão agravada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, o que dá ensejo ao recebimento do presente agravo de instrumento, posto que ao indeferimento da consignação faltou fundamentação e sobre os demais pedidos silenciou-se o magistrado singular, exceto sobre o da gratuidade da justiça, deferida ao final da decisão objurgada. Pondera que em virtude da cobrança dos encargos ilegais e abusivos se vê impossibilitado de continuar efetuando os pagamentos das parcelas do contrato em questão sem se privar das suas necessidades básicas e de sua família. Alega que socorre então ao Poder Judiciário, buscando depositar incidentalmente as prestações vincendas no valor que entende devidos, consoante critério apresentado nos autos da ação Revisional, com o fim de afastar a inadimplência até decisão final da causa. Concerne ao agravo, disserta sobre o preenchimento dos seus requisitos legais, pleiteando o seu recebimento e processamento na forma instrumental, concedendo-lhe efeito suspensivo, a fim de depositar incidentalmente as prestações vincendas no valor que entende devidos, consoante critério apresentado nos autos da ação Revisional, com o fim de afastar a inadimplência até decisão final da causa. Juntou à inicial as fls. 19/83. É o relatório. Decido. Neste agravo, recebido por próprio e tempestivo, o agravante busca reverter a decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que o possibilitaria depositar em juízo as parcelas vincendas referente à Cédula de Crédito Bancário emitida no financiamento para a aquisição de bem móvel. Ausência de preparo justificada pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Ressalta-se que, interposto contra decisão denegatória, o que se busca com este agravo de instrumento é o chamando efeito ativo. Logo, a despeito do pedido do agravante, passo a analisar a viabilidade de sua concessão. In casu, não é difícil perceber a sua prudência e cautela quando da análise do pedido cautelar, observando que não é possível sem o contraditório na relação negocial pactuada, modificar o valor da prestação, de molde a permitir a consignação de valores calcada em trabalho técnico acostado pelo agravante. Contudo, na antecipação da tutela, sendo as provas apresentadas inequívocas e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deve concedê-la, pois quando a lei põe os pressupostos de seu deferimento, vê em favor da parte o direito de obtê-la, donde carece de toda e qualquer justificativa falar em discricionariedade. Ponto em que ousou dissentir da nobre magistrado que, ao negar a medida antecipatória indeferiu a consignação pretendida, não considerando como

verdadeiras as razões expostas neste sentido. Entendo que as provas apresentadas - equação que orienta o valor a ser consignado, balizando o que pode ser ou não excessivo, não pode ficar a deriva da estabilidade contratual. Além disso, é de se levar em consideração o fato aludido pelo agravante de que se vê impossibilitado de continuar efetuando os pagamentos das parcelas do contrato de empréstimo sem privar-se de suas necessidades básicas e do sustento de sua família. É de se ressaltar, ainda, ante a negativa do magistrado, que mesmo sendo o agravante vencido na ação principal, a instituição financeira terá o seu direito resguardado com a consignação, aqui apresentado pela recorrente às fls. 67 no valor de R\$ 1.167,74. Assim, diante das provas e alegações, no presente caso se torna inevitável recomendar a antecipação nos moldes em que requerida, haja vista que a fundamentação da decisão combatida não afasta lesão de difícil reparação que o agravante poderia vir a sofrer com a negativa de seu pedido. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, autorizando a consignação no valor de R\$ 1.167,74 (um mil cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Fica proibida a inscrição do nome do agravante no cadastro de inadimplentes, desde que adimplidas as prestações vincendas no valor acima deferido. Se já efetuado o cadastramento, determino que a instituição financeira proceda a sua imediata exclusão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) dia, até o limite de 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, concedo efeito ativo ao presente agravo, até julgamento do seu mérito. Noutro aspecto, a cumulação de ações de ritos diferenciados não constitui óbice para que o agravante alcance a sua pretensão, pois, a despeito de não ter renunciado ao procedimento especial, é de se destacar que quando ele cumula pedidos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. Precedentes: STJ REsp nº 464.439/GO. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de novembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8109/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº. 2006.0038993-5/0 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
EMBARGANTE/APELADO: BERNADETE LEAL GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Dado o caráter de infringentes que aponta a embargante, ao embargado para manifestar-se, querendo. Intima-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1641/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2005.9245-4/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
REQUERENTE: GERMIRO MORETTI
ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTRO
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO(S): MARLY DE MORAIS AZEVEDO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da certidão de fls. 393, ao requerente para o que lhe aprouver, em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2009. ". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8679/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO Nº. 56085-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO)
AGRAVANTE: EULER GUIMARÃES
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRA
AGRAVADO (A): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "A agravada para contra-razoar, se o quiser, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de outubro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AÇÃO INSTRUMENTO – AI Nº. 9847/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 58864-9/09, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO(S): DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 525, V, do CPC e considerando a ausência de pedido de medida liminar, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO AP Nº. 9690/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS Nº 104629-0/07, DA 3ª VARA CÍVEL).

1º APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 1º APELADO : ZILMONDES FERREIRA FEITOSA
 ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES
 2º APELANTE: ZILMONDES FERREIRA FEITOSA
 ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES
 2º APELADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Interposto recurso adesivo, a parte contrária não foi intimada para oferecer contra-razões. Posto isto, à origem para tanto. Cumpra-se. Palmas, 02 de outubro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7956/08

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 69818-9/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 EMBARGANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 EMBARGADO/APELANTE: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Levando-se em conta que os embargos, se procedentes, podem levar à modificação do julgado, ouça-se a parte embargada, no prazo legal. Intima-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de outubro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9657/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº. 9.920/01 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
 AGRAVANTES: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS e ANA ROSA DE PAULA ASSIS
 ADVOGADO : ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS
 ADVOGADA : ROSEANI CURVINA TRINDADE
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Proceda-se a intimação do representante da Fazenda do Município de Crixás/TO, agravado, consoante opina a douta P.G.J. (fls. 1283/6). C. Palmas/TO., 03 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10026/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Alimentos nº. 7.1995-6/09
 AGRAVANTE: K. A. DE S.
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 AGRAVADO: N. C. A. E K. B. C. A. DE S. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA S. P. C.
 DEFEN. PÚBL.: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K. A. de S. em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Alimentos nº. 7.1995-6/09 proposta por N. C. A. e K. B. C. A. de S. representados por sua genitora S. P. C.. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob a alegação de que os autores são filhos do requerido, nascidos durante a constância dos cinco anos de casamento dos genitores, sendo que, a partir da separação do casal, as crianças passaram a necessitar do auxílio paterno para subsistência, entretanto, várias foram as tentativas frustradas de receber a pensão de forma amigável. Requereu alimentos provisórios de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação (fls. 29/31). Na decisão agravada a Magistrada a quo deferiu parcialmente o pedido de alimentos, fixando-os em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, ou seja, trinta por cento para cada filho (fls. 12/14). Aduz o agravante que, a agravada utilizou-se de informações errôneas para obter seu intento, pois o valor fixado à título de alimentos provisórios é muito superior à possibilidade do genitor. Conforme consta nos autos, na cópia da carteira de trabalho, o salário mensal do recorrente é de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), por isso, os alimentos devem ser fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo ou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Esse valor de cento de cinquenta reais é pago pelo recorrente mensalmente, antes mesmo do ajuizamento da ação e não houve alteração da necessidade/possibilidade. A decisão foi proferida com base em valores supostos, sem provas ou argumentos, sem considerar as possibilidades do pai das crianças que, necessita de seu baixo salário para despesas como água, luz, aluguel, transporte, alimentação, vestuário, etc. Com a manutenção do decisum fustigado, é humanamente impossível a subsistência do agravante. Requereu a suspensão dos efeitos da decisão combatida e, no mérito, a confirmação da medida pretendida, para fixar os alimentos provisórios no valor de R\$ 150,00 (fls. 02/04). Acostou aos autos os documentos de fls. 05/20. Os documentos originais foram juntados dentro do prazo legalmente previsto e encontra-se às fls. 24/44. É o relatório. Com o advento da Lei nº. 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, entretanto, há que se observar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Dessume-se dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas

nos casos de "prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação". In casu, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. A própria Magistrada a quo assevera que, tomou o salário mínimo como parâmetro pelo fato de que, a autora da ação não demonstrou o quantum percebido mensalmente pelo genitor das crianças à título de rendimentos, entretanto, o ora recorrente acostou aos autos do Agravo de Instrumento, a cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual, consta que seu vencimento mensal é de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais). O fumus boni iuris assenta-se no fato de que, o salário mensal do recorrente é singelo, portanto, a fixação dos alimentos provisórios deve ser condizente com as possibilidades do genitor que, não terá qualquer condição de subsistência com os 40% (quarenta por cento) do salário mínimo que, restarão mensalmente após o desconto de mencionada pensão provisória (periculum in mora), por isso, afigura-se justa e coerente a redução de referidos alimentos ao patamar pretendido pelo agravante. Ex positis, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a decisão monocrática e, consequentemente, reduzir o quantum dos alimentos ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. REQUISITEM-SE informações à M.Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº. 9942/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 53407-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): PAULO R. M. THOMPSON FLORES E OUTROS
 AGRAVADO (A): NERI BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Deixo de apreciar o pedido de liminar dos presentes autos para após as informações do Magistrado que preside o feito. Notifique-se o Magistrado que preside o feito para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº. 9975/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 60846-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO).
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
 AGRAVADO (A): ROSALINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(S): ELISEN RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, via advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, nos autos da Ação Anulatória nº 60846-1/09, que concedeu antecipação de tutela determinando que o BANCO DA AMAZÔNIA, ora Agravante, exclua o nome de ROSALINA ALVES DA SILVA dos dados do SERASA. Narra o Agravante que a Agravada foi correntista junto ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A, mantendo movimentação bancária normal, utilizando inclusive de produtos como cheque especial, o qual deixou de adimplir quando eventualmente tentou encerrar a referida conta bancária, sendo que por esta razão teve seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito, configurando, assim, cheque especial em débito. Aduz que retirou do BANCO DA AMAZÔNIA S/A essa situação favorável (incluir em cadastros restritivos) à satisfação de uma necessidade (recebimento da dívida) é prejudicá-lo em interesse de tamanha importância, pois o Banco, Instituição Financeira que é, não "sobrevive", ou seja, não consegue manter a normalidade de suas atividades se não receber o dinheiro que empresta por meio dos serviços como o cheque especial. Argumenta, assim, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, lesão grave e de difícil reparação e relevante fundamentação. Finaliza, às fls. 21, requerendo "a admissão, conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC) bem como antecipar os efeitos da tutela recursal, deferindo o efeito suspensivo ao recurso (art. 527 CPC), comunicando a decisão ao juízo a quo no sentido de imediatamente retomar a inscrição cadastral em nome da Recorrida". RELATADOS DECIDIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, corroborada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim, tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 0100482861 - Proc.

1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não-demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de novembro de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO INSTRUMENTO Nº. 10020/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 4545/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
AGRAVADO(A): A M NIEUWENHOFF
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 4545/04, que indeferiu o novo pedido de penhora feito pelo ora Agravante, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Narra o Agravante que, na data de 25 de maio de 2004, protocolizou o Executivo Fiscal nº 4.545/2004 em desfavor de A. M. NIEUWENHOFF e sua representante legal, ora Agravada, a fim de ver cumprida obrigação tributária. Diz que requereu a penhora on line do valor devido pela Agravada ao Fisco Tocantinense, tendo tal pedido sido deferido. Entretanto, como somente foi bloqueada a quantia de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos), e diante da possibilidade de existir saldo positivo da Agravada em contas junto a instituições financeiras que não enviaram respostas no prazo legal e, também, pelo fato de que as disponibilidades financeiras podem variar diariamente, a Agravante reiterou o pedido de penhora on line, sendo, contudo, tal pedido indeferido pelo Juiz a quo. Alega que o Juiz singular equivocou-se ao denegar o novo pedido de penhora on line, vez que imperou em sua decisão a desconformidade com as normas que regem a matéria. Aduz que a penhora on line atualmente se constitui na principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la à Exequente, ora Agravante. Argumenta, assim, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, lesão grave e de difícil reparação e relevante fundamentação. Finaliza, às fls. 21, requerendo "a admissão, conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC) bem como antecipar os efeitos da tutela recursal, deferindo o efeito suspensivo ao recurso (art. 527 CPC), comunicando a decisão ao juízo a quo no sentido de imediatamente retomar a inscrição cadastral em nome da Recorrida". RELATADOS DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, corroborada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim, tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não-demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada,

tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO INSTRUMENTO Nº. 10013/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO Nº. 6621/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTES(S): EROTIDES PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO (A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da ausência do pedido de efeito suspensivo, notifique-se o Magistrado monocrático para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se o agravado, para querendo, responder ao recurso. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº. 9839/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 69499-6/09 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: O. S. S.
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO (A): T.P.S., T.P.S., T.P.S., T.P.S. REPRES. P/ SUA GENITORA M. F. G. P.
DEFEN. PÚBL.: ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade de regularidade formal, o Agravo de Instrumento deve ser interposto na forma determinada pelo disposto no art. 525 do CPC, faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. Pelas disposições do artigo 557 do CPC, compete ao Relator do Agravo de Instrumento negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Neste diapasão, verifico que o recurso deixou de atender a um dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, não existindo nos autos a certidão de intimação da decisão hostilizada, peça necessária à instrumentalização do Agravo. A certidão de intimação é peça essencial, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC. Com efeito, a certidão juntada aos autos deste agravo não disponibiliza a indicação da data de sua publicação, implicando necessariamente no não conhecimento do agravo quando não se permite auferir a tempestividade a interposição do recurso. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DE CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS. ART. 544, § 1º, CPC. 1. Constitui ônus da agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo a ela comprovar eventual ausência de peça. 2. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, in casu a cópia das contra-razões ou de certidão de que não foram apresentadas, impõe o não conhecimento do referido recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 778.214/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). (Grifo). Assim sendo, a mera juntada de cópia da certidão de encaminhamento, ou, ainda que fosse certidão de intimação, sem que dela conste a data da intimação da decisão agravada, não atende a finalidade do inciso I do art. 525 do CPC, o que autoriza negar seguimento ao recurso à luz do art. 557, caput, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento. Comunique-se o Juízo a quo desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 1º de outubro de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6795/2006

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 53210-0/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM CRUZ
ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.
ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ em face acórdão lavrado por esta Eg. 1ª Câmara Cível, pelo qual restou assentado que a Apelação fosse recebida e devidamente processada. Inconformado com a inteligência do órgão colegiado, o Agravante, manejando pugna pela reforma do r. decisum. É o relatório. Primeiramente, impede reconhecer que o exame da pretensão deduzida esbarra em óbice intransponível, qual seja a não configuração de sua hipótese de cabimento e, por conseguinte, inadequação da via eleita para pleitear a reforma do v. acórdão, o que impede o conhecimento do presente recurso. O agravo interno ou regimental, além de previsto no Estatuto Processual Civil pátrio, é regulado pelo Regimento Interno desta C. Corte de Justiça e, nesse contexto, afugura-se salutar observar

o disposto no artigo 251 deste diploma, verbis: "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus. O agravo regimental é cabível apenas de decisões monocráticas, jamais de acórdãos, como na hipótese vertente. Tal ilação, por si só, inviabiliza o prosseguimento do recurso face à inexistência de previsão legal de cabimento. Sobre o tema já se manifestou esse eg. Tribunal, consoante o elucidativo julgado: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO. 1 - O agravo regimental ou interno é admissível apenas contra decisões monocráticas do relator e não contra acórdão (art. 219, RITJDF). 2-(omissis). 3-Recurso não conhecido. (TJDF. 20030110328256APC, Relator Des. HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 07/05/2008, DJ 19/05/2008 p. 99). (Grifo). Ademais, percebe-se dos autos que aludida decisão foi publicada no Diário de Justiça no dia 24 de setembro de 2009, uma quinta-feira, em conformidade com a certidão de fls. 74 dos autos, considerando-se publicada no dia 25.09.2009 (sexta-feira). Portanto, o prazo iniciou-se na segunda-feira, dia 28 de setembro de 2009, findando-se no dia 02 de outubro, sexta-feira. Evidencia-se que o Recorrente aviou o recurso apenas no dia 07 de outubro. Diante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo e pela sua manifesta inadmissibilidade. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2009."(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO AP Nº 9641/09

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 456/95/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : ANTONIO LUCENA BARROS
ADVOGADO : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS
APELADO : FRIGORIFICO MARGEM LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido da sustentação oral na fls. 522. Palmas (TO), 01 de novembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7756/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 9.9530-2/07 – 3ª VARA CÍVEL.
AGRAVANTE: PEDRO LIMA SANTOS
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
AGRAVADO: MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS NO BRASIL E JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA.
ADVOGADO: ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7.756 interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 9.9530-2/07, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Vê-se, contudo, que as partes, às fls. 363/365, transacionaram, pondo fim ao litígio. Em razão de tanto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convenionada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4.404/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA/TO
REFERÊNCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 2652/01 – 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.
EMBARGADO: INÁCIA ADELIANA MENDES MOREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando que os Embargos de Declaração de fls. 234/244, pleiteia a aplicação de efeito modificativo do julgado, abra-se vista à parte Embargada para, caso queira, apresente as contrarrazões. Intime-se. Palmas (TO), 24 de novembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO INSTRUMENTO Nº. 10006/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 6325-1/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTES(S): PAULO LÁZARO LACERDA DE FREITAS E JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E AIRTON ALOISIO SCHUTZ
AGRAVADO(A): CARMEN ANTONIA DOS SANTOS BORGES FONSECA
ADVOGADO(S): MARLYCOUTINHO AGUIAR E PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PAULO LÁZARO LACERDA DE FREITAS e JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO, por seus advogados, manejam o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deixou de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Agravantes, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 6325-1/04. Narram os Agravantes que a Agravada propôs Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em desfavor dos Agravantes sob a alegação de que há quatro anos fazia uso do método anticoncepcional DIU (Dispositivo Intra-Uterino) e que, não obstante o uso de tal método, a

mesma engravidou. Ainda na referida Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, afirmava a Agravada que devido à realização de procedimento cirúrgico para a retirada do DIU, que se encontrava em sua cavidade abdominal, na região intestinal, a mesma ficou com sequelas físicas e psicológicas, pois parte do seu intestino foi extirpada junto com o DIU, requerendo a mesma a reparação dos danos morais e materiais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os Agravantes, em contestação, alegaram ilegitimidade passiva, onde o MM. Juiz deixou de acolher referida preliminar. Alegam os Agravantes que referida decisão não merece prosperar, pois, se a Agravada sofreu os danos que alega, cabe ao Estado do Tocantins repará-los em caso de condenação, vez que os Agravantes, na qualidade de servidores públicos, são agentes do Estado do Tocantins. Sustentam que são agentes públicos, não podendo responder por supostos danos causados à Agravada, de sorte que são ilegítimos para figurarem no pólo passivo da ação indenizatória, razão pela qual a decisão atacada deve ser reformada. Finalizam requerendo que seja dado provimento ao presente recurso para declarar a ilegitimidade passiva dos Agravantes e extinguir o processo sem resolução do mérito. Brevemente Relatados, decido. Pois bem. Sem maiores delongas, após análise percuriente, verifico que os Agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo simultaneamente com a interposição do presente recurso, pois a interposição do recurso se deu na data de 13 de novembro de 2009, fls. 02, enquanto o recolhimento do preparo somente se deu na data de 16 de novembro de 2009, fls. 52. Com efeito, o artigo 511 do Estatuto Processual Civil assim dispõe: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Na mesma direção, esta é a determinação contida no artigo 240, do RITJ-TO. Verbis: "Art. 240 – Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto." Assim, não havendo comprovação do preparo no momento processual devido (da propositura do recurso), prova da concessão da gratuidade na origem ou justificativa para o não pagamento das custas, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de requisito extrínseco recursal de admissibilidade. Assim, deverá o recurso manejado ter seu seguimento negado com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, em atendimento à disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº. 1502/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7578/07 DO TJ-TO).
EXEQUENTE: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER.
ADVOGADO: FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER.
EXECUTADO: RUY SILVA DE AZEREDO E MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a complexidade do feito e os diversos pedidos acostados nestes autos, abra-se vista ao Exequente pelo prazo de 10 dias para que especifique e pleiteie, detalhadamente, o que for de seu interesse, considerando que o requerimento de fls. 02-TJ/471-TJ é genérico e não indica, especificamente, o acórdão que se pretende executar. Após decurso de prazo, intime-se os Executados para, caso queiram, renovem sua manifestação de fls. 473/479. Publique-se e Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2009." Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4.403/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA/TO
REFERÊNCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 2651/01 – 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.
EMBARGADO: INÊS SOARES DE CARVALHO MOREIRA.
ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando que os Embargos de Declaração de fls. 234/244, pleiteia a aplicação de efeito modificativo do julgado, abra-se vista à parte Embargada para, caso queira, apresente as contrarrazões. Intime-se. Palmas (TO), 24 de novembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 5951/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO
PACIENTE : L. H. C.
ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO
IMPETRADO : JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI – SEDE JE
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Às fls. 69/76 o Magistrado monocrático noticia a desinternação do sócio educando. Dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal que: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus nº. 5.951, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. Determino o envio de cópia desta decisão ao MM. Juiz apontado como autoridade coatora. Archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de novembro de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1558/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (ACÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 797/99 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
REQUERENTE(S) : ZÊNIO DE SIQUEIRA E SÔNIA MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
REQUERIDO(S) : EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVEIRA E SOLANGE GUERRA
ADVOGADO(S) : WALDOMIRO DE AZEVÉDO FERREIRA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas complementares, de conformidade com os apontamentos de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a cópia da procuração. Uma vez atendido, extraia-se a Carta Precatória para citação do Requerido. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2009.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6186/07**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS - TO
APELANTE : OSMAR GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DALMON COELHO LIMA
APELADO : FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DE SOUSA NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Correta a decisão que julgou improcedentes os Embargos opostos à execução de sentença, se o embargante apenas reitera matéria já deduzida e devidamente apreciada. Mantida a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6186/07 em que é Apelante Osmar Gonçalves Pacheco e Apelado João Vieira de Souza Filho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso de apelação, para manter, na íntegra a sentença de 1ª instância, de fls. 78/82, na 42ª Sessão de julgamento realizada no dia 18/11/2009. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6203

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: (ACÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 6160/04 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARQUES
APELADA : KAIOBÁ EQUIPAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADOS : AIRTON JORGE VELOSO E LYCIA CRISTINA VELOSO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em reforma quando a sentença tem amparo legal e está em consonância com a documentação carreada no bojo dos autos. Ausência de demonstração de lesão grave e de difícil reparação à Apelante, já que ficou ela depositária dos bens arrestados, podendo continuar suas atividades sem nenhuma interrupção até que seja paga a dívida em questão. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco falta de saneamento do processo ou supressão de fase instrutória, quando oportunizada à parte a especificação e produção de prova e já maduro e saneado o processo para julgamento. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6203 em que é Apelante LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e Apelado KAIOBÁ EQUIPAMENTOS S/C LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 18 de novembro de 2009, por unanimidade de votos, julgou desprovida a apelação interposta para manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas - TO, 30 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6221

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : ACÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6393/06 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : MÂRCIA CARNEIRO NEGRE DA SILVA
ADVOGADOS: HILTON CASSIANO S. FILHO E OUTRO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON COSTA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. ÔNUS DA PROVA DA EXTENSÃO OU NÃO DO BENEFÍCIO DO EMPRÉSTIMO FEITO PELO MARIDO. DESPROVIMENTO. A alegação da mulher casada, em regra, não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido; entretanto, cabe a ela o ônus de provar que o benefício advindo do empréstimo ou financiamento não se estendeu à sua pessoa ou à família. Não havendo provas nesse sentido, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6221 em que é Apelante MÂRCIA CARNEIRO NEGRE DA SILVA e Apelado BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 18 de novembro de 2009, por unanimidade de votos, julgou desprovida a apelação interposta para manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não carecer a mesma de qualquer retoque. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas - TO, 30 de novembro de 2009.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1620/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE : DEROCY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A: EMBARGOS INFRINGENTES - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA - REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO. - Considerando que em nosso sistema jurídico, não se reconhece aos servidores públicos o direito à imutabilidade do regime jurídico, pertinente à composição dos vencimentos, e, não restando demonstrado o dano remuneratório com o ingresso no regime jurídico único, não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos, implicando, por conseqüente, no improvido dos embargos infringentes.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos Infringentes supra identificado, na sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, à unanimidade, em negar-lhe provimento, para manter o acórdão combatido, por ausência de violação ao direito pleiteado pelo embargante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO Nº 9208/09 (09/0075870-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : (ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 31926-7/08, DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : HAIKA M. AMARAL BRITO
APELADO : ROGÉRIO AYRES DE MELO
ADVOGADO : PATRICIA AYRES MELO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 267, III, DO CPC – INÉRCIA DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL – RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerada intimada pessoalmente a parte, para dar andamento ao feito, primeiramente, através de seu procurador, e depois, pessoalmente, como ocorreu in casu, regular a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC.

A C Ó R D Ã O . Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9208/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 25/11/2009, nos quais figura como apelante Banco Itaucard S/A, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter inalterada a sentença de 1º grau. Votaram neste julgamento o Desembargador Daniel Negry e os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas (TO), quarta-feira, 25 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5753 (06/0051719-5)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : ACÇÃO DE EMBARGOS Nº 2225/04 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE(S) : ARISTIDES SILVA / ARISTIDES SILVA JÚNIOR / MARIZA HELENA SILVA / REGINA MARTA SILVA
ADVOGADO(S) : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
APELADO : AGOSTINHO ESCOLARI
ADVOGADO(S) : LUCIANE CURVINO TRINDADE LEAL (fls. 188)
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – AGIOTAGEM – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – TÍTULO LEGÍTIMO – AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasta-se a alegação de iliquidez, quando se constata a existência de “demonstrativo de valor da dívida”, onde, embora não se verifique os índices de atualização, é possível identificar o valor originário da dívida. Estando o cheque revestido das formalidades legais, é, em regra, título executivo legítimo, sobre o qual não cabe discutir a causa debendi, principalmente se o Apelante não faz prova das alegações de inexigibilidade, em cumprimento ao disposto no artigo 331, I, do CPC.

Da mesma forma se afasta a alegação de agiotagem, vez que não foi comprovada nos autos. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5753, na sessão realizada em 25/11/2009, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença impugnada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 25 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9200/09 (09/0075921-6)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1059/95 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : JOÃO INÁCIO NEIVA
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FEITO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DO EXEQUENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC – RECURSO PROVIDO. 1. Verificada a efetiva participação do advogado do executado/apelante na defesa dos interesses de seu constituinte, o trabalho por ele desempenhado deve ser remunerado de modo a retribuir-lhe a dedicação e zelo no exercício do mister, notadamente se levado em conta que o próprio exequente é quem deu causa à extinção da execução. 2. Em face da ausência de condenação, revela-se justo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução na inicial a título de retribuição econômica pelo trabalho profissional advocatício.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9200/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 25/11/2009, nos quais figura como apelante José Itamar dos Santos Rocha, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de arbitrar, a título de verba honorária, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução na inicial. Votaram neste julgamento o Desembargador Daniel Negry e os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas (TO), quarta-feira, 25 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.075/04

ORIGEM:COMARCA DE MIRANORTE.
 REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3231/03 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA JUVENTUDE E 1º CÍVEL.
 APELANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE.
 ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO E OUTROS.
 APELADO: FRANCISCO GASPAS SOUZA DA CRUZ.
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A:“APELAÇÃO CÍVEL. ART. 105, § 2º DA LEI Nº 1.050/99. SERVIDOR ELEITO. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 – Art. 105, § 2º, da Lei nº 1.050/99, o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa de onde exerce o mandato. 2 - Restou claro que o ato do Secretário Municipal de Miranorte/TO, que determinou a remoção do Apelado, violou expressa disposição legal, já que o Apelado foi eleito ao cargo de vereador daquela municipalidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.075/04, onde figuram, como Apelante, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE, e, como Apelado, FRANCISCO GASPAS SOUZA DA CRUZ. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Julgador monocrático. Votaram acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Ausência justificada do Sr. Des. AMADO CILTON. Foi julgado na 27ª sessão, realizada no dia 05/08/2009. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.162/04

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
 REFERÊNCIA: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 2.996/04 2º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.
 APELANTE : WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO.
 ADVOGADOS: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO, KAREN RÉGO FERREIRA E OUTROS.
 APELADO : ANA FLÁVIA CARMEZZINI MORGANTE QUAGLIARELLO.
 ADVOGADA : EVA MACIEL.
 PROC. DE JUST.: ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SEPARAÇÃO DE CASAL. PARTILHA DE BENS. GUARDA DEFINITIVA EM FAVOR DA APELADA. APELANTE INCONFORMADO. FEITO EXTINTO. MÉRITO NÃO APRECIADO. PERDA DO OBJETO. 1 - O Apelante manifesta seu inconformismo contra proferida decisão de mérito quanto à separação do casal, partilha de bens, guarda da filha, regulamentação de visitas e, ainda, o valor dos alimentos. 2 - Com o julgamento do apelo e a manutenção da guarda definitivamente em favor da Apelada, restou prejudicado o exame do mérito deste apelo. 3 – O apelo busca a reforma da sentença que julgou extinto, sem julgamento de mérito, uma Ação de Busca e Apreensão da menor, movida pelo Recorrente.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.162/04, onde figuram, como Apelante, WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO, e, como Apelado, ANA FLÁVIA CARMEZZINI MORGANTE QUAGLIARELLO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Des. AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 36ª sessão, realizada no dia 07/10/2009. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.475/04, ACINC 1522, ABA 1502 E ACAU 1533

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA Nº 1191/01 – 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES.
 APELANTE : W. DE M. Q.

ADVOGADO : GERMIRO MORETTI E OUTROS.
 APELADO : A. F. C. M.
 ADVOGADO : EVA MACIEL E OUTROS.
 PROC. DE JUS. : ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DE MENOR. MELHORES CONDIÇÕES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. APELADA SEM CULPA. LOTE SEM MEAÇÃO. BENFEITORIAS COM MEAÇÃO. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1 - A imputação de culpa é um afronto desrespeito à dignidade humana; a verificação judicial da culpa atenta contra a tutela constitucional da intimidade e da vida privada dos cônjuges(art. 5º, X, da Constituição), que são direitos da personalidade invioláveis. 2 - Improcede o inconformismo do Apelante quanto à decisão de decretar o fim da sociedade conjugal com a Recorrida, sem estabelecer culpa à Apelada, razão pela qual foi negado provimento ao apelo. 3 - O imóvel foi adquirido pelo Recorrente antes a constância do matrimônio; assim o lote não deve ser objeto de meação, o mesmo não se pode dizer das benfeitorias que foram edificadas após a constância do casamento. 4 - Não há razão para o inconformismo do Recorrente quanto à fixação da guarda da menor, razão pela qual foi negado provimento ao recurso nesse ponto.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.475/04, onde figuram, como Apelante, W. DE M. Q., e, como Apelado, A. F. C. M. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, deu PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a r. sentença apenas nos seguintes pontos: I – No que tange à partilha de bens imóveis: determinar que esta recaia apenas sobre a casa que abrigaria a residência do casal, excluindo, dessa forma, as demais construções edificadas no lote. II – No que diz respeito à visitação mensal do pai à menor: determinar que a esta seja feita em um final de semana a critério do Requerido, mantidos, contudo, os horários para retirada e entrega fixada na sentença. Extraia-se cópia deste voto para juntada em todos os processos apensados nestes recurso (ACAU 1522, BUSCA E APREENSÃO 1502, ACAU 1533), assim como à Apelação Cível 4162. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 36ª sessão, realizada no dia 07/10/2009. Palmas-TO, 06 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.574/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL Nº 8.064/010.
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI.
 ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO : GARRONI MARTINS FILHO.
 ADVOGADO : MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRA.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER A CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NÃO CONFIGURADO. FORMALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. NULIDADE CONFIGURADA. VÍCIO INAFASTADO. 1 – Se o advogado não estava habilitado a praticar o ato em nome do mandante, pois a procuração não lhe conferia poderes para receber citação, a juntada da procuração da requerida não caracteriza o seu comparecimento espontâneo, com supressão do ato citatório, principalmente quando ausente outorga de poderes ao advogado para receber a citação. 2 – Revela-se nula a citação postal da pessoa jurídica quando a correspondência foi enviada a endereço diverso daquele constante dos autos, onde funciona a sede da empresa demandada. 3 – Recurso provido”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.266/04, onde figuram, como Apelante, INVESTCO S/A, e, como Apelado, GARRONI MARTINS FILHO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto e DEU-LHE PROVIMENTO, e por vício de citação, cassou a sentença e anulou o processo desde a citação, devendo a mesma ser renovada. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e o Exmo Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. O Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIO absteve-se de fazer sustentação oral. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 31ª sessão, realizada no dia 02/09/2009. Palmas-TO, 26 de outubro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.232/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
 APELANTE : B. V. DE A.
 ADVOGADO : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO.
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR SUBSTITUTO : JUIZ - LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRAACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. HOMICÍDIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERVENÇÃO. ADEQUAÇÃO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - Se o ato infracional é praticado mediante violência e excesso contra pessoa, resultando na morte da vítima, evidenciando o homicídio, mostra adequada a medida de internação conforme preleciona o artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2 - Materialidade e autoria comprovada. 3 - A utilização de meios além dos necessários para repelir a alegada agressão, descaracteriza a legítima defesa. 4 - Recurso improvido mantendo a sentença vergastada, sendo uma medida que não será apenas de censurabilidade, mas sim de atendimento psicológico de forma a reeducá-lo para vida em sociedade”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.232/08, onde figuram, como Apelante, B. V. DE A., e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso

interposto, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença hostilizada pelos seus próprios fundamentos e por se mostrar adequada a medida de internação, trazendo a censurabilidade pelo comportamento desrespeitoso, além de proporcionar ao Apelante atendimento social e psicológico de forma a reeducá-lo para a vida em sociedade. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça. Foi julgado na 21ª sessão, realizada no dia 24/06/2009. Palmas - TO, 26 de outubro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.929/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 8.157-9/09.

APELANTE: A.M.G.

DEFENSOR PÚBLICO: RONALDO CAROLINO RUELA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL. ART. 121, § 2º, INC. II, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DÚVIDA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - A representação contra o adolescente é pela prática de ato infracional de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 29, ambos do Código Penal), sendo julgado procedente em 1º grau. 2 - Verifica-se que não há prova judicializada, nem mesmo em sede policial, capaz de garantir a culpa do acusado diante do ato infracional. 3 - No contexto dúbio e incerto, em que pese esteja comprovada a materialidade, mostra-se insuficiente o conjunto probatório para imputar-lhe a autoria do fato”.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.929/09, onde figuram, como Apelante, A.M.G., e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso apelatório manejado. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 41ª sessão, realizada no dia 11/11/2009. Palmas-TO, 24 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9600/09.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 64.544-1/07 – 2º VARA CÍVEL.

APELANTE : GALILEU MARCOS GUARENHGI.

ADVOGADOS: UMBERTO LUIZ QUARENHGI E OUTROS.

APELADO : ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES.

ADVOGADOS: IVANILSON DA SILVA MARINHO E OUTRO.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UNANIMIDADE. PROCEDENTES OS EMBARGOS. PROVIMENTO. 1 - O Recorrente é titular de todos os direitos sobre o imóvel, em decorrência da efetiva compra e venda do imóvel objeto de litígio, formalizado através de adequado instrumento público. 2 - Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, reconhece – se, assim, a boa-fé do adquirente. 3 – Fica impedido o prosseguimento da execução em relação a este bem, objeto da lide, por inexistência de registro da penhora do bem alienado, afastando a condenação por litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.600/09, onde figuram, como Apelante, GALILEU MARCOS GUARENHGI, e, como Apelado, ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de piso e, de consequência, julgar procedente os Embargos, obstando o prosseguimento da execução em relação a este bem, objeto da lide, por inexistência de registro de penhora do bem alienado. Afastou, ainda, por litigância e má-fé. Outrossim, redimensionou os ônus sucumbenciais, suportando a primeira Apelante à totalidade das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Apelante, que fixou em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 41ª sessão, realizada no dia 11/11/2009. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4624/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACORDÃO DE FLS. 165/168

1º EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

1ºs. EMBARGADOS : CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS

2º s. EMBARGANTES : CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS

2º EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. OPOSIÇÃO REJEITADA. Referente aos honorários advocatícios, afirmo que o acórdão foi proferido em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, in litteris: “Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o

outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”, já que dentre os pedidos formulados pelo ora embargante em seu apelo – não limitação de juros, capitalização mensal de juros, relativização do princípio do pacta sunt servanda; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; Comissão de Permanência -, obteve êxito em apenas em um pedido, qual seja: de não limitação de juros; É verdade que os contratos regidos por leis especiais, na qual, se enquadra a cédula de crédito rural – Decreto-lei 167/67 e Lei 6.840/80, realmente não estão amparados pela súmula vinculante 07 e súmula 596 ambas do STF, ou seja, poderia haver a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme entendimento exposto pela Decreto nº. 22.626/33, no entanto, na Resolução de nº. 2.164 de 19.06.95, o CMN – Comissão Monetária Nacional - exerceu os poderes que lhe foram remetidos pelo legislador. Assim, no seu artigo 1º, permitiu a elevação dos juros no crédito rural, até o limite de 16%, nas operações contratadas no período de 09.06.95 a 31.07.96. Estando autorizado pelo CMN a cobrança de juros remuneratórios, em se tratando de crédito rural, de até 16% ao ano no período de 9/6/95 a 31/7/96, podem as instituições financeiras observar tal limite; A Mora accipiendi, encargos moratórios, multa contratual devem ser mantidos, eis que, os juros remuneratórios foram muito bem delineados e em conformidade com a legislação em vigor. Ressalto que não elucidei quaisquer abusividades cometidas pelo banco ora embargado, ou seja, não há incidência de cláusulas abusivas ou mesmo cobrança de encargos não pactuados;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por reciprocamente por BANCO DO BRASIL S/A e CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO em face do Acórdão de fls. 165/168, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 4624/05. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os embargos declaratórios opostos por ambas as partes. Salientou e incluiu no voto proferido na AC nº. 4624/05 a manifestação referente aos juros remuneratórios, eis que estes foram mantidos pela vigência da Resolução 2.164/95 do Conselho Monetário Nacional e não propriamente pela incidência da Súmula Vinculante 07 do STF e Súmula 596 do STJ. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5086/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACORDÃO DE FLS. 255/257

EMBARGANTE : NORBRAN – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

1º EMBARGADO: F. do N. F. REPRESENTADO POR K. R. L. do N.

ADVOGADOS : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS

2º EMBARGADA: B. de A. M. REPRESENTADA POR M. do E. S. de A. M.

ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO DE ANDRADE

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDAS. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Observa que o voto desta Relatora, que foi acompanhado pelos demais julgadores, foi apresentado, de maneira clara e suficiente, os motivos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa embargante, notadamente foram amparadas nos arts. 932, III e 933 do CC/02; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; De acordo com a redação dada ao art. 535 pela Lei nº. 8.950, de 13.12.94, já não cabem embargos de declaração para esclarecimento de dúvida existente na decisão; Aplicabilidade da Súmula 98 do STJ “os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por NORBRAN – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face do Acórdão de fls. 255/257, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 5086/05. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5510/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACORDÃO DE FLS. 176/178

EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR SILVA FILHO E VERÔNICA SILVA CASTRO

ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADA: TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SÔNIA MARIA FRANÇA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 300 E 1.046, §3º DO CPC. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Pondero que não merece análise a questão argüida - de que a posse defendida era a da meação do imóvel -, eis que apenas no recurso de apelação os então apelantes sustentam tal assunto, assim, faz necessário ressaltar a aplicação do disposto no art. 300 do CPC - Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir -, já que este traz consigo o aproveitamento do princípio da eventualidade/concentração, ou seja, as partes devem ser tratadas de forma isonômica, considerando que o autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir após o aperfeiçoamento da citação do réu, pelo

menos não sem a anuência deste (art. 264), o dispositivo em exame determina que o promovido inclua toda a matéria de defesa na contestação, abrangendo a defesa direta (de mérito) e a indireta (qualquer das preliminares indicadas no art. 301), sem a possibilidade de suscitar novas teses após o protocolo da peça de bloqueio, com exceção das matérias de ordem pública.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RIBAMAR SILVA FILHO e VERÔNICA SILVA CASTRO em face do Acórdão de fls. 176/178, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 5510/06. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5807/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 257/259

EMBARGANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS

EMBARGADOS : SIKA S/A

ADVOGADO : JULIANA RESENDE CARDOSO E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Foram apresentados, de maneira clara e suficiente, os motivos pelos quais não foram acolhidas as preliminares de nulidade da decisão, embasado no cerceamento de defesa, eis que o Magistrado Singular, ao fundamentar sua decisão, amparou-se nos arts. 330, I e 131 do CPC, quando julgou antecipadamente a lide, por entender a imprescindibilidade das provas testemunhais e perícias, pleiteadas pela ora embargante; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; Honorários Advocatícios fixados em consonância com a legislação vigente – art. 20, §3º do CPC.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do Acórdão de fls. 257/259, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 5807/06. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6469/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE : (Ação de Revogação de Alimentos c/c Pedido de Liminar)

APELANTE : V. L. M. J.

ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

APELADO : A. J.

ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR – CONTRA RAZÕES – INTEMPESTIVIDADE – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – EX-CÔNJUGE – CAPACIDADE LABORATIVA – DESNECESSIDADE – FILHOS MAIORES – INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA – APELO IMPROVIDO. A ação revisional de alimentos funda-se no artigo 1699, do Código Civil, segundo o qual se, após a fixação dos alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravamento do encargo. A obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência e persiste após a separação judicial, desde que comprovada a necessidade, já que esta não se presume entre ex-cônjuges. Por isso, quem pede os alimentos, deve comprovar a efetiva necessidade. Dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em igualdade de condições o mercado de trabalho, não se mostram devidos, nas separações sem culpa, alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade laborativa de um deles. A apelante é uma mulher jovem, apta ao trabalho, exerce a profissão de terapeuta, podendo concorrer para a própria sobrevivência com o seu esforço, não sendo justa que a obrigação imposta anteriormente ao ex-marido persista. 5 Os filhos que o casal possui são todos maiores de idade, e possuem independência financeira.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6469/07, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante V.L.M.J e como apelado A.J. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 40ª sessão ordinária judicial realizada no dia 04/11/09, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7063/2007

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Busca e Apreensão nº64485-4/06-Única Vara da Comarca de Wanderlândia/TO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FABIANO FERRARI LENCI

AGRAVADO : MARIA NILVA MARINHO GOMES

RELATORA : Des. JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E COMPROVAÇÃO DA MORA – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS TERMOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CONCEDER A AUTORIZAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE, CONFORME PERMISSIVO DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º DO DEC. LEI 911/69, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 10.931/04. 1 A antecipação de tutela pretendida (consolidação da propriedade plena e posse do bem, no momento da decisão liminar, ao credor fiduciário) esta expressamente prevista em lei. Periculum in mora consubstanciado nas consequências que a espera e demora da sentença poderá produzir em termos de deterioração e desvalorização do bem, trazendo dificuldades para a recuperação do crédito, o que caracteriza a relevância da fundamentação invocada pelo recorrente, acrescidas pelos informes trazidos aos autos pelo juízo “a quo” de que o bem se encontra em lugar incerto, não sendo possível localizá-lo o que reforça mais ainda a tese de perigo para o credor.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 7063/2007, em que figuram como Agravante o BANCO BRADESCO S/A e como Agravada MARIA NILVA MARINHO GOMES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 18 de novembro de 2009, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso e DEU-LHE PROVIMENTO, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida liminarmente, para reformar a decisão tão somente autorizando a consolidação da propriedade do bem apreendido em favor do credor fiduciante, nos termos do permissivo do parágrafo 1º, do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, com redação alterada pela Lei 10.931/04. Votaram: Exmº. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7236/2007

REFERENTE : Ação de Execução de Sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE

RELATORA: Des. JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA À EXECUÇÃO DE SENTENÇA FACE AO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL APLICAR AO CASO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NOS MOLDES DA SÚMULA 306 DO STJ “OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER COMPENSADOS QUANDO HOUVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ASSEGURANDO O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À EXECUÇÃO DO SALDO SEM EXCLUIR A LEGITIMIDADE DA PRÓPRIA PARTE”. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os artigos. 21, caput, do CPC, e 23 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 7236/2007, em que figuram como Agravante o BANCO DO BRASIL S/A e como Agravado JOSÉ FERREIRA JÚNIOR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 18 de novembro de 2009, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso e DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar a compensação dos honorários advocatícios. Votaram: Exmº. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO MEXmº. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7470/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 53026-1/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : WANDERLEY MARRA E OUTROS

AGRAVADO (A): JOÃO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA BALDO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBJETO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO – APLICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO RECURSO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – A alegação de ilegitimidade de parte não pode ser conhecida em sede de agravo quando não foi objeto da decisão recorrida. Eventual reconhecimento da ilegitimidade de parte no agravo implicaria em supressão de instância. II – Na hipótese a medida concedida ao correntista/Agravado não configura antecipação de pagar, pois, in casu, cuida-se de restituição, retorno ao status quo ante, devolução de coisa pertencente ao recebedor que,

por qualquer motivo, está em poder de outrem e, além disso, independente da modalidade de obrigação, se o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, significa que se convenceu da veracidade das alegações apresentadas e, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. III – No presente caso não cabe ilação sobre perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que o dinheiro depositado pertence ao Agravado. IV – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7470/07, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Agravado SAMUEL FERREIRA BALDO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 18/11/2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao presente agravo de instrumento, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor/agravado. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a d. Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7590/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 224/226

EMBARGANTE : GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : LEONARDO PRETTO FLORES

EMBARGADO : WALDERI FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO IDELANO SOARES LIMA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão existente. Provimento. A nulidade da cláusula 14.8 não afronta lei federal, vez que, a análise dos autos revela que o médico do paciente solicitou o medicamento Zodalex para o tratamento quimioterápico, a ser ministrado em Clínica Oncológica especializada, ou seja, mediante internação, vez que, trata-se de procedimento bastante invasivo, com fortes reações e até perda dos sentidos. Cumpre enfatizar que, o artigo 12 da Lei nº. 9656/98 versa sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos, conforme prescrição do médico, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar e o artigo 10 da mesma lei excetua, somente, os medicamentos para tratamento domiciliar, não podendo a operadora se negar a cobrir o tratamento providenciado por profissional médico na respectiva Unidade de Saúde.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por GEAP – Fundação de Seguridade Social em face do acórdão de fls. 224/226 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 7590/08 interposta em desfavor de Walderi Francisco de Carvalho Oliveira. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos e, deu-lhes provimento para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omitida e incluir referida manifestação no voto proferido na AC nº. 7590/08. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a D. Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº. 7684/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS FIESC

ADVOGADOS: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES E OUTRA

AGRAVADO (A): JAMYS DEHAN FERREIRA NEVES

ADVOGADO : ADRIANO SOUSA MAGALHÃES

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO — PLEITO DE LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA— ENSINO SUPERIOR – INADIMPLÊNCIA – REMATRÍCULA EFETIVADA – RESTRIÇÕES PEDAGÓGICAS NÃO AUTORIZADAS – CONCESSÃO DE LIMINAR PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PARA ASSEGURAR AO ALUNO O DIREITO DE FREQUENTAR AS AULAS CONSIDERANDO QUE A REMATRÍCULA FOI EFETIVADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – Na decisão recorrida, a MM. Juíza, perfilhando o entendimento de que a rematrícula só será obtida validamente por dívidas pretéritas referentes ao contrato de ensino, e que, no caso em tela, a rematrícula foi devidamente validada em 29 de agosto de 2007, pressupondo, portanto, a regularidade das obrigações do requerente, uma vez que a partir daí passou a frequentar normalmente as aulas ministradas e demais afazeres escolares, concedeu “liminar inaudita altera pars”, para determinar as requeridas FECOLINAS – Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins e FIESC – Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas, que procedam a reinserção do requerente/Agravado. II – A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. III – Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. IV – A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. Precedentes. V – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7684/07, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravantes a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS FIESC e Agravado JAMYS DEHAN FERREIRA NEVES. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 42ª Sessão Ordinária

Judicial, realizada em 18/11/2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocável a decisão de primeiro grau. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a d. Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7712/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Cautelar de Arresto nº. 83322-1/07

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GUIA LTDA

ADVOGADOS: GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO

AGRAVADO : GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Arresto de valor. Depósito em conta judicial. Decisão mantida. Recurso improvido. In casu, o arresto de crédito junto à Prefeitura Municipal, visa acautelar o pagamento de dívida e a autora demonstrou satisfatoriamente os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, posto que, o rol do artigo 813 do Código de Processo Civil é exemplificativo, bastando o risco de prejuízo para configurar a legitimidade do arresto. Inexiste prejuízo imposto à agravante, pois a autora pretende apenas assegurar a eficácia de execução de quantia certa que, embora a devedora afirme ter condições financeiras para pagar, não adimpliu no prazo e na forma pactuada. Preenchidos os requisitos, impõe-se o deferimento do arresto, posto não se tratar de faculdade conferida ao juiz. Ademais, a expedição do mandado de arresto foi condicionada à prestação de caução, demonstrando assim, a coerência do decisor ao assegurar o direito de ambos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7712/07 em que Construtora Guia Ltda é agravante e Gurufér Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a D. Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7768/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 9.1785- 9/07

AGRAVANTE : M. G. DA S.

ADVOGADOS: RUI MAR ANAPOLINO MACHADO E OUTRO

AGRAVADAS: A. C. M. E A. C. M. REPRESENTADAS POR J. DE M. M.

ADVOGADOS: ADILAR DALTOÉ E OUTROS

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Interposição. Inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento. Interposto o recurso, o agravante não cumpriu com a exigência do artigo 526 do Código de Processo Civil, dessa forma, em razão da inobservância de mencionado prazo o recurso tornou-se inadmissível, ao qual, conforme disposição do artigo 557 do CPC deve-se negar seguimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7768/07 em que Marcelo Galdino da Silva é agravante e A. C. M. e A. C. M. representadas por José de Melo Milhomem figuram como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 04.11.09, na 40ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento e isentou o recurso. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a D. Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7849/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

AGRAVANTE : KEWREN DIAS AIRES COSTA

ADVOGADO : RONALDO ANDRÉ MORETTI E OUTRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIRG

ADVOGADO : SILÉIA MARIA RODRIGUES

PROC. DE JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Superveniência de sentença. Recurso prejudicado. A superveniência de sentença prejudica o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida no curso do processo.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7849/08 em que Kewren Dias Aires Costa é agravante e Fundação UNIRG figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a D. Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8683/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 848/849

EMBARGANTE : C. R. ALMEIDA S. A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MARISETE TAVARES FERREIRA E OUTROS

EMBARGADA: LUIZ GONZAGA NETO

ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

Rel.ª. p/ Embargos: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão inexistente. Improvimento. In casu, não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, à apelação foi dado improvimento pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência da ação era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 848/849 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8683/09 interposta em desfavor de Luiz Gonzaga Neto. Sob a presidência do Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. Liberato Póvoa, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. DANIEL NEGRY Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. JACQUELINE ADORNO-Rel.ª. p/ Embargos. Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.ª. Sr.ª. Dr.ª. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8687/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 796/798

EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

EMBARGADA: CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

Rel.ª. p/ Embargos: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Improvimento. In casu, não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, à apelação foi dado improvimento pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência do pedido era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras nos autos da Apelação Cível nº. 8687/09 interposta em desfavor de Cristal Transporte e Comércio Ltda. Sob a presidência do Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. Liberato Póvoa, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. DANIEL NEGRY Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. JACQUELINE ADORNO-Rel.ª. p/ Embargos. Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.ª. Sr.ª. Dr.ª. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9776/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Modificação de Guarda nº. 74066-1/09

AGRAVANTE : J.T.F

ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

AGRAVADO(A) : E. F. DE A. P. T.

ADVOGADO(S) : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : Desembargador JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Atribuição de efeito suspensivo. Requisitos não preenchidos. Indeferimento. Decisão mantida. Recurso improvido. A priori, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida, pois deve prevalecer o interesse do menor e não há qualquer evidência de que a modificação da guarda seja imprescindível ao bem estar da criança.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº. 9776/09 em que J.T.F e E. F. de A. P. T. figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. Liberato Póvoa, aos 18.11.09, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprios e tempestivos, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão de fls. 299/303. Votaram: Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. JACQUELINE ADORNO Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. LIBERATO PÓVOA Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. AMADO CILTON O Exm.ª. Sr.ª. Des.ª. Carlos Souza deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.ª. Sr.ª. Dr.ª. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8183 (08/0068018-9)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 32673-5/08, da Única Vara

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 897/898

APELANTE: TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: Silson Pereira Amorim e Outro

APELADA: MARGARETE RODRIGUES LOPES REPRESENTADA POR SEU GENITOR MANOEL TEIXEIRA LOPES

ADVOGADA: Simone de Oliveira Freitas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Do julgamento dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8.183/2005, acostado às fls. 897/898, extraiu-se a Ementa que abaixo se transcreve: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM PERÍODO DE ESTIAGEM. CAUSA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. VIA NÃO PAVIMENTADA. DEVER DO ESTADO. CULPA RECÍPROCA RECONHECIDA. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. INCUMBE AO ESTADO A CONSERVAÇÃO DE SUAS RODOVIAS, PRINCIPALMENTE NOS PERÍODOS EM QUE NÃO SE VERIFICA CHUVAS TORRENCIAIS OU OUTRAS MANIFESTAÇÕES DA NATUREZA, AS QUAIS PODERIAM DIFICULTAR A MANUTENÇÃO. 2. CASO O ACIDENTE TENHA ACONTECIDO POR ESTOURO DO PNEU DO VEÍCULO, OCASIONADO POR COMPROVADA MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA, É DE SE RECONHECER A CULPA RECÍPROCA DO ESTADO, O QUAL DEVE ARCAR COM METADE DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO À FAMÍLIA DA VÍTIMA. EMBARGOS A QUE SE EMPRESTAM EFEITOS MODIFICATIVOS. Informado com o resultado do julgamento, o ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Procurador, opôs os Embargos de Declaração de fls. 943/950, com pedido de efeito modificativo, alegando a existência de omissão a ser sanada, por entender que a sua culpa subjetiva não foi satisfatoriamente demonstrada. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte contrária a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" -(STJ, EDcl no AgRg no RHsp 87823/SP, Rei, Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação da Embargada TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra - se. Palmas-TO., 25 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8289 (08/0068936-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO

REFERENTE: Ação de Passagem Forçada com Pedido de Liminar nº 49211-2/08, da Vara Cível.

EMBARGANTE: DARCY VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 200/202

APELADO: MARCIONÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: Lidimar Carneiro Pereira Campos

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar destes autos, verifica-se que a pretensão esboçada pelo embargante cinge-se, além da correção de omissão e contradição apontadas, em provocar modificação na decisão embargada. Assim, devido ao caráter modificativo que se pretende emprestar aos embargos, há que se assegurar à parte "ex adversa" o direito ao contraditório, sob pena de transgressão à garantia constitucional da ampla defesa. Neste sentido a orientação jurisprudencial emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por oportuno, transcrevo, verbis: "STF. Data de Julgamento: 14/12/1999. Número da Classe: 250396. Segunda Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Ementa: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA - Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo." Assim, tendo como supedâneo tal entendimento, determino a intimação do Embargado Marcionílio Henrique de Almeida, na pessoa de seu advogado, endereço nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contra razões aos embargos de declaração, enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 205/212. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de novembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9211 (09/0072074-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda Provisória nº 9.3502-4/07, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.

AGRAVANTES: P. A. C. E. M. C. C.C.

ADVOGADO: Ronei Francisco Diniz Araújo

AGRAVADA: G. S. DE A.

ADVOGADOS: Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins – FIESC

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de invalidar por "error in procedendo" a decisão vergastada, interposto por Pedro Alves Chaves e Maria Conceição Coelho Chaves, em face de Gilderlândia Sabino de Arruda, em razão de decisão de folhas 16/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins. Alega a Agravante, que o juiz a quo reabriu o prazo processual para a requerida, o que está em contrariedade com o ordenamento jurídico. Ao final requer a invalidação da decisão

vergasada. Consta às folhas 38/41 a manifestação do Ministério Público nesta instância, o qual opina por negar segmento ao presente recurso, vez que é manifestamente inadmissível. É o relatório, passo ao Voto. Compulsando os autos, percebo que a irresignação volta-se somente em torno da decisão de folhas 16/17, onde o Magistrado a quo, na audiência de instrução proferiu o seguinte "Diante das declarações da mãe biológica, suspendo a instrução; nomeio advogado para patrocinar os seus interesses na pessoa do Presidente do Núcleo de Assistência Judiciária da FIESC, intime-se-o para responder à ação, cujo o prazo ficará reaberto a partir da citação. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público, diligencie-se para verificar onde se processou o pedido de autorização de registro de Luana, apensando-se os autos se processado nesta vara ou requisitando-se cópias se processado em outra vara; oficie-se ao CRAS e ao Conselho Tutelar, para que seja providenciado em caráter de urgência os estudos social e psicológico, nos endereços constantes dos autos e deste termo, das famílias natural e substituta, apresentando relatório circunstanciado, mediante estudo de caso pelo Conselho Tutelar, devendo os estudos relativos à mãe biológica serem feitos em primeiro lugar e no prazo de 10 dias". Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery1, "As decisões interlocutórias proferidas em audiência, desde que em ato processual autônomo, são impugnáveis pelo recurso de agravo retido, que deve ser interposto obrigatoriamente pela forma oral". Ressalto que o presente agravo de instrumento fora interposto contra decisão proferida em audiência de instrução, o que evidencia a intempestividade e inadequação do recurso. Preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 523, § 3º que: "Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante". Ressalto ainda, que não restou demonstrado a lesão grave ou de difícil reparação, conforme artigos 522 e 527,11 do Código de Processo Civil. Portanto, a inobservância do prazo para interposição do recurso o torna inadmissível, em face da intempestividade visto, que para as decisões pronunciadas em audiência, não é aplicado o prazo constante no artigo 522 do CPC. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de novembro de 2009. LUIZ GADOTTI - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9909 (09/0078233-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 8.6188-4, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
AGRAVADA: OLINDA MOREIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: Neuton Jardim dos Santos
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins em desfavor Olinda Moreira Lima, buscando a reforma da decisão interlocutória de fls. 31/33, proferida nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com antecipação de tutela" nº 2009.0008.6188-4, que determinou ao agravante o fornecimento, no prazo de quinze dias, de todos os meios necessários para garantir o tratamento da agravada em local específico para este fim, sugerindo ainda que o procedimento seja realizado no CBCO – Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos em Goiânia-GO, sob pena de desobediência e multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). O agravante aduz, em síntese, que a decisão combatida merece ser reformada por que: a) não houve a "negativa peremptória de fornecimento, à paciente, do tratamento requerido" (fl. 09); b) foi feito o "encaminhamento da paciente para o município de Goiânia/GO" (fl. 09); c) o procedimento de transplante de córnea deve ser precedido de avaliação médica e inscrição em fila única, gerenciada pelo Estado de Goiás (fl. 10); d) as consultas, exames e transplante são oferecidos pelo SUS, sendo que a consulta da agravada foi marcada para o dia 16 de outubro de 2009 (fl. 10); e) é inadmissível que o Estado suporte as despesas com o procedimento cirúrgico da paciente na rede privada de saúde se o transplante é oferecido pelo sistema público, a um custo reduzido (fl. 11); f) o TFD (tratamento fora do domicílio) deverá ser realizado por Unidades de Saúde cadastradas ou conveniadas ao SUS, necessitando de prévia definição de data e horário (fls. 14/16); g) "o Poder Público não se omitiu" (fl. 18); h) que a agravada não pode escolher a localidade e os médicos para realizarem seu tratamento (fl. 20). Ao final, após manifestar-se que a decisão combatida não preencheu os "requisitos para a concessão da medida liminar" (fls. 21/28), requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 28). No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para cassar ou anular a decisão recorrida (fl. 29). É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que a agravada precisa de transplante de córnea a ser realizado em hospital especializado, ainda não existente no Estado do Tocantins. No que diz respeito à saúde, o Estado não deve apenas fornecer remédios aos pacientes, mas sim, todo e qualquer tipo de assistência que se fizer necessária, como a internação contínua, o transporte de um local onde o tratamento é indisponível para outro que disponibiliza a assistência, diárias para alimentação e pernoite tanto para o paciente como para o acompanhante (quando necessário), etc. Sobre o tema, o artigo 196, da Constituição Federal, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (grifos acrescidos). Está claro que o tratamento à saúde previsto na Constituição Federal abrange qualquer atendimento direcionado ao restabelecimento do necessitado. Assim, o artigo 4.º, da Portaria SAS, n.º 055, de 24/02/1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único da Saúde – SUS, trata sobre as despesas que são permitidas para garantir ao paciente o transporte de uma localidade a outra. "Art. 4.º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.". A referida Portaria garante a paciente agravada a possibilidade de fazer seu transplante de córnea em outra localidade (outro município), onde existe o recurso adequado. É obrigação do agravante fornecer os meios necessários para que a paciente receba a assistência que precisa. Nesse sentido está a jurisprudência de nossos tribunais. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. (ART.196, DA CF, ART. 4.º, DA PORTARIA SAS, NÚMERO 055, DE 24/02/1999 E PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 11, DA LEI

8.080/90). I – A saúde é um direito garantido constitucionalmente, sendo obrigação do Poder Público fornecer ao menor, gratuitamente, a medicação e outros recursos para o restabelecimento de sua saúde, inclusive, as despesas permitidas pelo TFD (Tratamento Fora do Domicílio), relativas ao transporte, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, nos termos do art. 4.º, da Portaria SAS / n.º 055, de 24/02/99. Apelo conhecido e provido, para conceder a segurança pleiteada." (TJGO, 3ª Câmara Cível, DJ 14516 de 19/05/2005, acórdão de 19/04/05, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, com grifos inseridos). Na decisão combatida não houve a determinação de que o tratamento da paciente agravada seja realizado pela rede privada. O magistrado a quo determinou o fornecimento de todos os meios necessários para garantir o tratamento da agravada, sugerindo que o procedimento seja realizado no CBCO – Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos, em Goiânia-GO. Assim, como houve apenas "sugestão" do hospital especializado, nada impede que o procedimento seja realizado na rede pública, pelo SUS – Sistema Único de Saúde. O que não é possível é a agravada deixar de receber a assistência. Desta forma, forçoso concluir que a pretensão do agravante se revela manifestadamente improcedente, tornando-se imperiosa a negativa de seu seguimento, em obediência ao disposto no artigo 557, caput, do CPC, qual seja: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (grifei). Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9998 (09/0079074-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 111532-9/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARQUE DAS ÁGUAS EM DEFESA DA MORADIA - ACPA
ADVOGADOS: Orlando Dias de Arruda e Outro
AGRAVADOS: JOAQUIM FERREIRA COIMBRA E OUTRA
ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela ACPA - Associação Comunitária Parque das Águas Em Defesa da Moradia, contra decisão passada nos autos acima epigrafado, onde foi deferida a liminar de reintegração de posse aos agravados. Resumidamente, a impetrante aduz a ilegitimidade ativa dos agravados; a não comprovação dos requisitos de posse do imóvel objeto da lide; a relevância do interesse social dos das 500 famílias que ocupavam o imóvel. A minuta vem instruída com documentos de fls. 0014/0023-TJ.Eis o relatório no que interessa. Passo a decidir. O presente agravo não ultrapassa a análise dos pressupostos de sua admissibilidade, mais especificamente, a questão relativa a representação processual. Com se pode extrair dos autos o agravo foi interposto pela entidade denominada ACPA - Associação Comunitária Parque das Águas Em Defesa da Moradia. Contudo, pelo que se observa não foi juntado Contrato Social, ou Estatuto da referida entidade, de modo a propiciar a este magistrado, a análise da sua legal constituição e existência, bem como a competência do seu Presidente, ou Diretores, para postular em nome de seus associados. Assim, cedejo que tal omissão configura grave vício de representação, e que o mesmo impossibilita o conhecimento do recurso, pois não há como lhe dar seguimento, uma vez que o processamento do agravo de instrumento não permite dilação probatória. Neste sentido a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos julgado neste sentido, verbis: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. PERIÇÃO DO AGRAVO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CONTRATO SOCIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS NECESSÁRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. (RT/736/304, JTJ 182/211)." Face ao exposto, tenho o recurso por deficientemente instruído, e, ante o descabimento da conversão em diligência, e a ocorrência da preclusão temporal, conforme precedente do STJ, nego seguimento ao recurso, o que faço com base no art. 527, I, c/c 557 caput, ambos do CPC. P.R.I. Palmas-TO, 12 de novembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10044 (09/0079556-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 11.2420-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
AGRAVADO: PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fls. 25/28 que determinou a realização de perícia na área em que o ora agravado exerce a atividade comercial de vazanteiro. Na ação de origem, a agravada informou ter movido aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área em que desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de agricultura na área de vazante do rio, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduziu que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a se inundar e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informou haver no Programa Básico Ambiental – PBA um programa específico que protege a agricultura de vazante e prever a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relatou ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma

ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade, bem como desenvolver a agricultura de várzea há, aproximadamente, doze anos, entretanto tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de IVANILDO GONÇALVES AGUIAR, situada no Município de Filadélfia. Ressaltou que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruindo a comprovação de que exerce tal atividade como único meio de subsistência. Frisou ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Registrou que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa do Consórcio em fornecer as coordenadas geográficas da área a se inundar, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Tendo em vista o entendimento já firmado no AGI 9835, determino a realização de produção antecipada de provas requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. [...] Nomeio perito o oficial de justiça desta Comarca. [...] Com a inversão do ônus pericial, ocorrida em grau recursal, a diligência do perito será suportada pela parte requerida, e sendo assim arbitro as diligências periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Contra tal decisão insurge-se o consórcio-agravante. Alega que a inversão do ônus pericial lhe impinge prejuízo de incerta reparação, eis que a parte “ex adversa” se diz hipossuficiente, estando sob o pálio da justiça gratuita. Suscita violação aos dispositivos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Sustenta não se tratar de ação de desapropriação direta ou indireta. Diz que a área alegada na inicial não será objeto de desapropriação, tampouco de inundação. Pondera que o ônus pericial deve ser suportado por aquele que pretende produzir a prova. Argumenta, no caso em testilha, não ser possível o bloqueio de verbas através do BACEN-JUD a fim de constrangê-lo a efetuar o pagamento de honorários periciais. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, determinando-se à autora da ação principal o ônus financeiro com a perícia por si requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/155. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o “periculum in mora”, o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, contudo, prescinde dos requisitos necessários para tal. Isso porque o agravante denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Pleiteou o agravado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada, pedido que deferi nos feitos precedentes. Já o consórcio-agravante obteve a concessão para o aproveitamento do potencial hidráulico do Estreito, mediante a formalização de um Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Decreto 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. A demanda proposta pela parte autora amolda-se à ação de desapropriação indireta, onde há o desapossamento do bem particular pelo poder público sem o devido processo legal. Nele, a ação de desapropriação indireta passa a ser, na verdade, uma ação de indenização onde o expropriado é o demandante e o poder público ou o concessionário do serviço público, o demandado. Para ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. USINA HIDRELÉTRICA DE DONA FRANCISCA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade passiva: Ilegitimidade passiva de Dona Francisca Energética S/A afastada diante do disposto no Contrato que constituiu o Consórcio para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca e seus aditivos, no sentido da responsabilidade solidária das demais consorciadas, apesar da convenção firmada pelas partes restringir a relação jurídica atinente ao pagamento das indenizações aos expropriados e à CEEE. Atuação conjunta das rés aliadas ao Poder Público na concretização do empreendimento, constando a companhia energética como cessionária dos direitos possessórios da parte autora. Prescrição: Pretensão de pagamento de indenização complementar em virtude da desapropriação de áreas para construção da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca, que se amolda à desapropriação indireta. Natureza real da ação de desapropriação indireta por buscar a indenização de montante equivalente à coisa desapropriada diante da impossibilidade de reivindicação do próprio imóvel. Fixação do lapso prescricional no mesmo prazo do usucapão extraordinário, que era de vinte anos no CC/16 (art. 550), reduzido pelo CC/2002 para quinze anos (art. 1238). 3) Indenização complementar: Acordo coletivo firmado entre o expropriante e a Comissão dos Atingidos pela Formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, tendo havido o pagamento das indenizações pela desapropriação das áreas destinadas à construção da barragem em 2000. Inadmissibilidade de indenização complementar no caso concreto. Inocorrência do alegado dano moral em decorrência da desapropriação. Precedentes jurisprudenciais,

inclusive do STF. Apelação parcialmente provida para afastar as preliminares. Sentença modificada. Demanda julgada improcedente. Voto vencido”. (TJ/RS AC 70026401448, Terceira Câmara Cível, Rel. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, j.02/04/2009). Grifei. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no “desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória”. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, indefiro a antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos requisitos pertinentes à espécie. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia – TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de novembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10045 (09/0079557-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 11.2428-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

AGRAVADO: CHELES MIGUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE, contra a decisão de fls. 24/27 que determinou a realização de perícia na área em que o ora agravado exerce a atividade de vazanteiro. Na ação de origem, o agravado informou ter movido aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área em que desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de agricultura na área de vazante do rio, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduziu que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a se inundar e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informou haver no Programa Básico Ambiental – PBA um específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relator ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade, bem como desenvolver a agricultura de várzea há, aproximadamente, quatro anos, entretanto tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de PEDRO IRAM PEREIRA ESPÍRITO SANTO, situada no Município de Filadélfia. Ressaltou que sofrerá dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade e, conseqüentemente, destruindo a comprovação de que a exerce como único meio de subsistência. Frisou ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Registrou que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa do Consórcio em fornecer as coordenadas geográficas da área a se inundar, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado “a quo” expôs suas razões da maneira seguinte: “Tendo em vista o entendimento já firmado no AGI 9813, determino a realização de produção antecipada de provas requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. [...] Nomeio perito o oficial de justiça desta Comarca. [...] Com a inversão do ônus pericial, ocorrida em grau recursal, a diligência do perito será suportada pela parte requerida, e sendo assim arbitro as diligências periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Contra tal decisão insurge-se o consórcio-agravante. Alega que a inversão do ônus pericial lhe impinge prejuízo de incerta reparação, eis que a parte “ex adversa” se diz hipossuficiente, estando sob o pálio da justiça gratuita. Suscita violação aos dispositivos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Sustenta não se tratar de ação de desapropriação direta ou indireta. Diz que a área alegada na inicial não será objeto de desapropriação, tampouco de inundação. Pondera que o ônus pericial deve ser suportado por quem pretende produzir a prova. Argumenta, no caso em testilha, não ser possível o bloqueio de verbas através do BACEN-JUD a fim de constrangê-lo a efetuar o pagamento de honorários periciais. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, determinando-se à autora da ação principal o

ônus financeiro com a perícia por si requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/134. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, contudo, prescinde dos requisitos necessários para tal. Isso porque o agravado denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Pleiteou o agravado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada, pedido que deferi nos feitos precedentes. Já o consórcio-agravante obteve a concessão para o aproveitamento do potencial hidráulico do Estreito, mediante a formalização de um Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Decreto 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. A demanda proposta pela parte autora amolda-se à ação de desapropriação indireta, onde há o desapossamento do bem particular pelo poder público sem o devido processo legal. Nele, a ação de desapropriação indireta passa a ser, na verdade, uma ação de indenização onde o expropriado é o demandante e o poder público ou o concessionário do serviço público, o demandado. Para ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. USINA HIDRELÉTRICA DE DONA FRANCISCA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade passiva: Ilegitimidade passiva de Dona Francisca Energética S/A afastada diante do disposto no Contrato que constituiu o Consórcio para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca e seus aditivos, no sentido da responsabilidade solidária das demais consorciadas, apesar da convenção firmada pelas partes restringir a relação jurídica atinente ao pagamento das indenizações aos expropriados e à CEEE. Atuação conjunta das rés aliadas ao Poder Público na concretização do empreendimento, constando a companhia energética como cessionária dos direitos possessórios da parte autora. Prescrição: Pretensão de pagamento de indenização complementar em virtude da desapropriação de áreas para construção da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca, que se amolda à desapropriação indireta. Natureza real da ação de desapropriação indireta por buscar a indenização de montante equivalente à coisa desapropriada diante da impossibilidade de reivindicação do próprio imóvel. Fixação do lapso prescricional no mesmo prazo do usucapião extraordinário, que era de vinte anos no CC/16 (art. 550), reduzido pelo CC/2002 para quinze anos (art. 1238). 3) Indenização complementar: Acordo coletivo firmado entre o expropriante e a Comissão dos Atingidos pela Formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, tendo havido o pagamento das indenizações pela desapropriação das áreas destinadas à construção da barragem em 2000. Inadmissibilidade de indenização complementar no caso concreto. Inocorrência do alegado dano moral em decorrência da desapropriação. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF. Apelação parcialmente provida para afastar as preliminares. Sentença modificada. Demanda julgada improcedente. Voto vencido". (TJ/RS AC 70026401448, Terceira Câmara Cível, Rel. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, j.02/04/2009). Grifei. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, não se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, indefiro a antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos requisitos pertinentes à espécie. Requisitesem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de

Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de novembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10046 (09/0079558-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 11.2433-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

AGRAVADO: VANLÔ DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE, contra a decisão de fls. 24/27 que determinou a realização de perícia na área em que o ora agravado exerce a atividade de vazanteiro. Na ação de origem, o agravado informou ter movido aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área em que desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de agricultura na área de vazante do rio, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduziu que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a se inundar e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informou haver no Programa Básico Ambiental – PBA um programa específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relatou ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade, bem como desenvolver a agricultura de várzea há, aproximadamente, vinte e dois anos, entretanto tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade de RAIMUNDO FALCÃO ESPÍRITO SANTO, situada no Município de Filadélfia. Ressaltou que sofrerá dano de difícil reparação ao abrir-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenha a sua atividade e, conseqüentemente, destruindo a comprovação de que a exerce como único meio de subsistência. Frisou ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Registrou que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa do Consórcio em fornecer as coordenadas geográficas da área a se inundar, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se será abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Tendo em vista o entendimento já firmado no AGI 9813, determino a realização de produção antecipada de provas requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. [...] Nomeio perito o oficial de justiça desta Comarca. [...] Com a inversão do ônus pericial, ocorrida em grau recursal, a diligência do perito será suportada pela parte requerida, e sendo assim arbitro as diligências periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais)..." Contra tal decisão insurge-se o consórcio-agravante. Alega que a inversão do ônus pericial lhe impinge prejuízo de incerta reparação, eis que a parte "ex adversa" se diz hipossuficiente, estando sob o pálio da justiça gratuita. Suscita violação aos dispositivos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Sustenta não se tratar de ação de desapropriação direta ou indireta. Diz que a área alegada na inicial não será objeto de desapropriação, tampouco de inundação. Pondera que o ônus pericial deve ser suportado por quem pretende produzir a prova. Argumenta, no caso em testilha, não ser possível o bloqueio de verbas através do BACEN-JUD a fim de constrangê-lo a efetuar o pagamento de honorários periciais. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, determinando-se ao autor da ação principal o ônus financeiro com a perícia por si requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/131. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No âmbito deste recurso, a discussão deve se ater à presença ou não dos requisitos necessários à antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável e de difícil reparação ou ainda os requisitos alternativos, o "periculum in mora", o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, contudo, prescinde dos requisitos necessários para tal. Isso porque o agravado denomina-se possessor das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretende, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Pleiteou o agravado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada, pedido que deferi nos feitos precedentes. Já o consórcio-agravante obteve a concessão para o aproveitamento do potencial hidráulico do Estreito, mediante a formalização de um Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista o Decreto 3.365/41 não ter regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos

preceitos constitucionais da justa e prévia indenização (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. A demanda proposta pela parte autora amolda-se à ação de desapropriação indireta, onde há o desapossamento do bem particular pelo poder público sem o devido processo legal. Nele, a ação de desapropriação indireta passa a ser, na verdade, uma ação de indenização onde o expropriado é o demandante e o poder público ou o concessionário do serviço público, o demandado. Para ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. USINA HIDRELÉTRICA DE DONA FRANCISCA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade passiva: Ilegitimidade passiva de Dona Francisca Energética S/A afastada diante do disposto no Contrato que constituiu o Consórcio para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca e seus aditivos, no sentido da responsabilidade solidária das demais consorciadas, apesar da convenção firmada pelas partes restringir a relação jurídica atinente ao pagamento das indenizações aos expropriados e à CEEE. Atuação conjunta das rés aliadas ao Poder Público na concretização do empreendimento, constando a companhia energética como cessionária dos direitos possessórios da parte autora. Prescrição: Pretensão de pagamento de indenização complementar em virtude da desapropriação de áreas para construção da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca, que se amolda à desapropriação indireta. Natureza real da ação de desapropriação indireta por buscar a indenização de montante equivalente à coisa desapropriada diante da impossibilidade de reivindicação do próprio imóvel. Fixação do lapso prescricional no mesmo prazo do usucapião extraordinário, que era de vinte anos no CC/16 (art. 550), reduzido pelo CC/2002 para quinze anos (art. 1238). 3) Indenização complementar: Acordo coletivo firmado entre o expropriante e a Comissão dos Atingidos pela Formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, tendo havido o pagamento das indenizações pela desapropriação das áreas destinadas à construção da barragem em 2000. Inadmissibilidade de indenização complementar no caso concreto. Inocorrência do alegado dano moral em decorrência da desapropriação. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF. Apelação parcialmente provida para afastar as preliminares. Sentença modificada. Demanda julgada improcedente. Voto vencido". (TJ/RS AC 70026401448, Terceira Câmara Cível, Rel. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, j.02/04/2009). Grifei. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Posto isso, indefiro a antecipação da tutela recursal, ante a ausência dos requisitos pertinentes à espécie. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de novembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

APELAÇÃO Nº 10140 (09/0079311-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 9389-2/05, da 2ª Vara Cível

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

APELADO: MIL KOISAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE UTILIDADE DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível, interposta por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, contra sentença de fls. 326/330 que julgou procedentes os pedidos contidos na Ação de Indenização por Danos Morais no 9389-2/05, ajuizada por MIL KOISAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. A ora apelada ajuizou a ação em epígrafe alegando, em síntese, que, não obstante ter encaminhado ao requerido – HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO – a guia para recolhimento de tributo federal referente à apuração do mês de janeiro de 1997, tendo inclusive recebido, naquela ocasião, comprovante de pagamento do referido título, recebeu, em meados de 2003, notificação da Receita Federal informando-lhe que o citado tributo não tinha sido

quitado. Aduziu ter o requerido somente repassado o valor do tributo em 1º/12/2003. Ao sentenciar, o Juiz "a quo" entendeu ter sido culpa exclusivamente da instituição financeira a inscrição do nome da requerente na dívida ativa, por débito adimplido. Asseverou estarem provados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, o que torna patente o dever de indenizar. Por tais razões, julgou procedente a ação e, conseqüentemente, condenou o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença. Condenou, ainda, o requerido a pagar custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 336/339, a autora opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Devidamente intimado para contra-razão os mencionados embargos de declaração, o requerido, em 25 de maio de 2009, interpôs recurso de apelação cível arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistência de sucessão entre ele – HSBC – e o Banco Bamerindus em liquidação extrajudicial. Sustenta ainda a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. No mérito, alega a inexistência dos danos morais. Aduz não ter em nenhum momento praticado ato ilícito, pois prestou o serviço de forma correta à apelada, repassando o pagamento do tributo à Receita Federal. Assevera ser da Receita Federal a culpa exclusiva pela inscrição do nome da apelada na dívida ativa. Saliencia, também, a ausência de comprovação do dano moral supostamente sofrido pela apelada. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente apelo para, reformando a sentença recorrida, selar a extinção da ação de indenização por danos morais em epígrafe, ante a nitida ilegitimidade passiva do apelante. Pleiteia, alternativamente, a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Às fls. 364/368, o requerido, ora apelante, ofertou contra-razões aos embargos declaratórios (29 de maio de 2009). À fl. 369, o Magistrado singular proferiu decisão não acolhendo os embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes, por entender inexistir na decisão objurgada omissão ou contradição que se deva sanar. Devidamente intimada (fl. 371), a apelada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contra-razões ao recurso de apelação cível. É o relatório. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Do exame dos autos, verifica-se ter sido interposta a apelação cível contra a mesma sentença sobre a qual já haviam sido opostos embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes, ainda pendentes de julgamento. Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo o recurso, não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando aquém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que a parte ratifica o recurso posteriormente. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 939.987/SP, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 17.12.2007). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PENDENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O agravo regimental não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração é manifestamente intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal para interposição daquele recurso flui após a publicação da decisão integrativa. 2. A base de cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados nos embargos à execução deve corresponder ao valor alegado como excessivo. Precedentes. 3. Tendo a sentença acolhido os embargos integralmente, condenando os ora Agravantes-Exequentes em 10% sobre o valor da causa, mostra-se razoável a inversão dos ônus sucumbenciais, em face da reforma da sentença em sede recursal. 4. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental de Marleci Teixeira de Souza e outros a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDCI no REsp 992.051/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido. 2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, 'Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EREsp 811835 RS 2006/0122718-0, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.08.2007, p. 313). Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. 1. É extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 2. Recurso não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 901.181/SP, 6ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA, DJ de 29/10/2007). No caso em exame, tendo o recurso de apelação sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não tendo o apelante ratificado oportunamente os termos do apelo, forçoso é convir que se afigure manifestamente intempestivo o recurso. Posto isso, não conheço da presente Apelação Cível, porquanto intempestiva. Publique-se, registre-se e intímem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de novembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 42/2009**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima quarta (44ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 15 (quinze) dia(s) do mês de dezembro (12) de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2411/09 (09/0079004-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 6.2581-3/08)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDA(O)(S): EDIVANELIA AMARAL DE SOUSA E WISMAX SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA: RSE - 2411/09

Desembargador José Neves - RELATOR
Desembargador Antônio Félix - VOGAL
Desembargador Moura Filho - VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2415/09 (09/0077144-6)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 523/93)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE(S): COSMO PEREIRA DE SOUZA
DEFª. PUBLª.: MARIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: RSE - 2415/09

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - VOGAL

3) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2417/09 (09/0079196-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 559/97)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB.
RECORRENTE(S): VANDERLEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA: CARLANE ALVES SILVA
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: RSE - 2417/09

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - VOGAL

4) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2272/08 (09/0067677-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº. 90398-0/07)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
RECORRENTE(S): VANDERSON GUIMARÃES
ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU
RECORRIDA(O)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. GILSON ARRAIS DE MIRANDA (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: RSE - 2272/08

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

5) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2397/09 (09/0077906-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 207/01)
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C ART. 14, II, DO CPB.
RECORRENTE(S): DOMINGOS ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA(O)(S): GILIANNY RIBEIRO GOMES E OUTRO
RECORRIDA(O)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: RSE - 2397/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

6) APELAÇÃO - AP - 8821/09 (09/0074215-1)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 25079-0/07)
T. PENAL(S): ART. 15, DA LEI Nº 10826/03

APELANTE(S): SHARLES ADRIANO PONCE LEONES
DEFª PUBLª.: MARIA CRISTINA DA SILVA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP - 8821/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

7) APELAÇÃO - AP - 9976/09 (09/0078507-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 187/97)
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, II, DO CPB.
APELANTE(S): ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTRO
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP - 9976/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

8) APELAÇÃO - AP - 9951/09 (09/0078381-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 94363-9/07)
T. PENAL(S): ART. 89, "CAPUT", DA LEI Nº 8666/93 E ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93.
APELANTE(S): WALBEMAR ROCHA PAES
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
APELANTE: RITA DE CÁSSIA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 9951/09

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador José Neves - VOGAL
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6112 (09/0079661-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
PACIENTES: GLEYDSON MOURA ALVES E GLEYSSE MOURA ALVES
ADVOGADA: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA em favor de GLEYDSON MOURA ALVES e GLEYSSE MOURA ALVES, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Segundo narra a Impetrante, os Pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal por excesso de prazo em suas prisões, decorrente da prorrogação da audiência de instrução por duas vezes pelo Juiz Impetrado. Discorre sobre o direito à duração razoável do processo e assevera que, no caso em exame, o excesso se dá sem culpa alguma da defesa. Afirma que os Pacientes, ergastulados há mais de noventa e cinco dias, têm endereço fixo em Palmas - TO, são estudantes e correm o risco de perder o ano letivo caso continuem presos. Menciona o fato de a jurisprudência pátria estipular o prazo de oitenta e um dias para o encerramento da instrução. Esclarece que a audiência de instrução, inicialmente designada para 20/11/2009, fora adiada para 26/11/2009 e, posteriormente, redesignada para 2 de dezembro do mesmo ano. Acredita terem se tornado ilegais as prisões, e pede que se os coloquem imediatamente em liberdade. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/318. É o relatório. Decido. Pela falta de previsão legal expressa, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência e admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", elementos que consistem, basicamente, na ilegalidade da prisão. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é, de maneira geral, desaconselhável em caráter sumário. Como se infere da documentação juntada, os Pacientes foram presos em flagrante, em 21 de agosto do corrente ano, nesta Capital, juntamente com mais dois denunciados, portando um total de trinta e sete papéis de droga vulgarmente conhecida como "crack". Portavam, além disso, vários telefones celulares, que, atendidos pela Polícia no momento da prisão, revelaram pedidos de compra da mercadoria. Denunciados em 23 de setembro de 2009, ofertaram-se defesas preliminares e se arrolaram vinte e uma testemunhas, sendo dezessete de defesa. Procederam-se as citações e intimações para comparecimento na audiência designada para 20 de novembro de 2009. Por equívoco na digitação do horário da audiência, redesignou-se o ato para a semana seguinte. Contudo, o Magistrado teve problemas de saúde, o que provocou novo agendamento, desta vez para seis dias mais tarde. A tramitação processual, em análise preliminar, não revela exageros ou desproporção. Ao contrário, mostra-se bastante acelerada, dadas as circunstâncias do caso, tais como o

número de denunciados (quatro) e de testemunhas (vinte e uma).Destarte, os elementos trazidos à baila não induzem à visualização, de plano, de ilegalidades no encarceramento. A revogação liminar, sem análise aprofundada de toda a argumentação e dos detalhes que permeiam o feito, configuraria medida açodada e incauta, sobretudo ante a inexistência de combate à materialidade e à autoria delitivas, bem como pela vedação à liberdade provisória em crimes da natureza em exame.Posto isso, indefiro o pedido urgente.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se, registre-se e intím-se. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2009.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-RelatorSV/ma”.

HABEAS CORPUS N.º 6098/09 (09/0079404-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA
PACIENTE: RICARDO SOUSA LUZ
ADVOGADA: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso.Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, dando maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante, mormente se considerada a completa falta de documentos carreados aos autos.Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada.NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009.Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 6022/09 (09/0078194-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA
PACIENTE: DANIEL GUEDES DOS ANJOS
DEF.ª PÚBL.ª: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA, defensora pública, em favor do paciente DANIEL GUEDES DOS ANJOS, objetivando a soltura do paciente, eis que condenado nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06, sem cominação de pena privativa de liberdade.Informações prestadas à fl. 39.O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, lançou parecer à fl. 42, opinando pela decretação da perda do objeto deste writ.É o relatório. DECIDO.Extrai-se pelo teor das informações prestadas pelo Juízo singular à fl. 39, que o paciente foi posto em liberdade em nove de outubro de 2009, razão pela qual o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe.Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ.REAUTUE-SE o processo para que conste como impetrante Napociani Pereira Póvoa.Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE.P.R.I.C.Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009.Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 6115/09 (09/0079685-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES
PACIENTES: MAURICIO DE MORAIS GONÇALVES E MARCILENE FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso.Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada.NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009.Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA Nº 44/2009**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 44ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro (12) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2401/09 (09/0078324-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 264/93, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART.14, INCISO II, TODOS DO DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: DAVI PEREIRA DE SOUSA.
DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=-APELAÇÃO - AP-9519/09 (09/0076688-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: DENUNCIA Nº 715243/08 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.
T.PENAL: ART. 214 C/C O ART 224, "B" TODOS DO CODIGO PENAL.
APELANTE: GESUALDO LACERDA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 6121/09 (09/0079789-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RENILSON RODRIGUES CASTRO
PACIENTE: AILTON MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6121- D E C I S Ã O- advogado Renilson Rodrigues Castro, nos autos qualificado, indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Ailton Moreira de Castro, também qualificado, aduzindo que o paciente foi preso no dia 20 de novembro de 2009, no período da manhã, “e houve busca e apreensão em seu estabelecimento comercial assim como em sua residência, com mandato deste juízo, com fundamento nos art. 1º e 2º da lei nº. 7.960/1989 e art. 2º pará. 4º da lei 8.072/90, e busca arts. 245 e 348 do CPP e 5º, inciso XI da CF”. Aduz que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime, possuindo também profissão definida e residência fixa na cidade de Wanderlândia, não existindo, assim, motivos para a manutenção de sua prisão. Destaca ainda que “não existe vedação legal para que não seja concedida a Liberdade provisória, vez que o Acusado preenche os requisitos elencados no parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal, que assim determina...”. Transcreve doutrina e julgados que entende abraçar a sua tese e ao final requer a concessão liminar da ordem nos moldes do Artigo 600, § 2º, do Código de Processo Penal. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/91. É o relatório. Decido. O impetrante não noticia em sua peça primeira, mas perfolhando o caderno processual se constata que o mesmo manejou pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, o qual restou indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que a Lei nº. 8.072/90, em seu artigo 2º, inciso II, proíbe a concessão do benefício a indivíduos acusados de tráfico de entorpecentes e drogas afins. Compulsando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória observo que a mesma não se encontra motivada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que trata da prisão preventiva e, conforme ressaltado anteriormente, fundamentou-se tão somente na vedação contida na lei dos crimes hediondos. Desse modo, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma cabal, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº. 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se, daí, que a lei não veda a liberdade

provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: “Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos”. Pois bem. Agora, por força da Lei nº. 11.464/07, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato, A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a novel lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.072/90, exclui-se do citado dispositivo a expressão ‘e liberdade provisória’. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: “Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº. 8.072/90 para ficar obstando o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto”. No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: “A Lei nº. 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos) O jurista acima nominado em artigo intitulado “Inconstitucionalidade da Vedação da Liberdade Provisória no crime de Tráfico de Drogas” diz que: “Assim, é possível a vedação da concessão da fiança no crime de tráfico de drogas (pois esta regra emana do poder constituinte originário), conforme artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Por outro lado, não é possível que a lei infraconstitucional crie outras hipóteses de inafiançabilidade ou de vedação à liberdade provisória. Sendo assim, a interpretação que devemos fazer do artigo 44 da Lei de Drogas é a seguinte: nos crimes de tráfico de drogas não cabe liberdade provisória com fiança (são inafiançáveis, conforme artigo 5º, XLIII), porém, é perfeitamente possível a liberdade provisória sem fiança, vez que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.” (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Nesta linha, o legislador revogou o inciso II do artigo 2º, da Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos) na parte em que vedava a liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados”. No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ‘PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DEFEITOS DO FLAGRANTE QUE FICARAM SUPERADOS COM A PRONÚNCIA – NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA QUE NÃO SE ESTENDE ÀS DEMAIS FORMAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA – LEI 11.464/07 QUE SÓ PROÍBE A FIANÇA, REVOGANDO IMPLICITAMENTE A PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI 11.343/06, DADA SUA APLICAÇÃO GERAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS PREVISTOS EM QUALQUER ESTATUTO – ORDEM CONCEDIDA, SALVO PRISÃO POR MOTIVO DIVERSO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1 – (...) 2 – (...) 3 – A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem fiança. 4 – A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de alcance geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 5 – Ordem concedida para conceder a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo prisão por motivo diverso, devidamente fundamentada”. Ante todo o exposto, concedo a medida liminar requerida, devendo ser expedido em favor do paciente Ailton Moreira de Castro o competente Alvará de Soltura para que seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Maiores informações são dispensáveis. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator” SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 08 dias do mês de dezembro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

Acórdãos

APELAÇÃO Nº. 9933 (09/0078319-2)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15/2004 DA VARA CRIMINAL – TRIBUNAL DE JÚRI)
T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: VICENTE SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBANTE – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – JULGAMENTO ANULADO – PROVIMENTO. Anula-se a decisão absolutória dos jurados que, ao acolher a tese de legítima defesa defendida em plenário, esta não encontra apoio na prova colhida nos autos. Recurso de apelação provido. Novo julgamento ordenado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9933, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Vicente Serafim dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 01 de dezembro de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2395/09 (09/0077876-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 111/2001 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAIS DO JÚRI

T. PENAL: ARTIGO 121, §2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C OS DISPOSITIVOS DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO COSTA
DEFEN. PÚBL.: DR. NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – PROVIDO – MOTIVO FÚTIL NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM MOTIVO INJUSTO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE – FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. A qualificadora do motivo fútil somente deve subsistir quando restar comprovado que a causa do crime foi desarrazoada, infima, insignificante, que não se confunde com o motivo injusto, pois neste, existe um motivo, ainda que desproporcional. Ressalta-se que jurisprudência vem se pautando pelo afastamento da qualificadora do motivo fútil, quando o delito vem precedido de atritos, discussões, e de certa animosidade entre as partes, como no caso em apreço. Na fase do julgamento acusações, o magistrado somente deverá desclassificar a imputação quando não restar qualquer dúvida sobre o animus do agente, tendo em vista que nesta fase vigora o princípio in dúbio pro societate, em que vislumbrando-se a possibilidade do réu ter agido com animus necandi, deverá o mesmo ser submetido ao Júri Popular, que é o juiz natural dos crimes contra a vida. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito, onde figura como recorrente Maria da Conceição Pinheiro Costa e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 01 de dezembro de 2009, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e dar parcial provimento ao recurso, no sentido de afastar a qualificadora do motivo fútil. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9506 (09/0076651-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 102629-8/08 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 157, §3º, ÚLTIMA PARTE, C/C O ARTIGO 29 E ARTIGO 70, SEGUNDA PARTE E ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEAS D E H, DO CP
APELANTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: INALIA GOMES BATISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCURSO FORMAL ENTRE DOIS CRIMES DE LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTES – NÃO OCORRÊNCIA – PATRIMÔNIO DE APENAS UMA DAS VÍTIMAS AFETADO – RECONHECIMENTO DE APENAS UM DELITO DE LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTES – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSÍVEL – ELEMENTOS PROBÁTORIOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. Ainda que no mesmo contexto fático sobrevenha a morte de mais de uma vítima, não haverá concurso formal entre crimes de latrocínio, quando o patrimônio afetado pertencer a apenas uma das vítimas. Nesse caso, deverá o magistrado considerar apenas um delito de latrocínio, e ponderar sobre as consequências do crime, mais de uma morte, durante a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Ressalta-se, que não poderá haver absolvição do réu quando os elementos probatórios acostados aos autos indicarem a sua autoria. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 9506, onde figura como apelante Maurício Pereira da Silva e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 01 de dezembro de 2009, à maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e dar parcial provimento ao recurso, no sentido de afastar o concurso formal entre dois

crimes de latrocínio, reconhecendo apenas um delito. Votaram com o relator o Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator para o acórdão.

HABEAS CORPUS Nº 5906 (09/0075975-5)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 171, §3º E ART. 304, C/C ART. 69 AMBOS DO CPB (FLS. 195)
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENFICA DA SILVA
PACIENTE: JOSÉ GERALDO BENFICA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO (FLS. 229)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO
PROC. DE JUST.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A: HABEAS CORPUS ▯ ESTELIONATO – USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA - DECISÃO MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PRÁTICA REITERADA DE DELITOS DA MESMA NATUREZA – FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. 1. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, ao constatar-se que a mesma, embora não traga exaustiva e pormenorizada análise dos requisitos ensejadores da medida, se mostra adequada e suficientemente fundamentada, por estar motivada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, porquanto constatados fortes indícios de materialidade e autoria dos delitos, e por se mostrar o paciente delinqüente assíduo, tendo inclusive se evadido do distrito da culpa após a prática do crime, não ficando, desta forma, caracterizado constrangimento ilegal, o que desautoriza a concessão da medida pleiteada. 2. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5906, na sessão realizada em 22/09/2009, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JAQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela denegação da ordem impetrada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6067/2009 (09/0078939-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121 E 211 DO CPB (FLS. 64)
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: PAULO BORGES DE CASTRO
DEFEN. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PROC. DE JUSTIÇA: DOUTOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: HABEAS CORPUS com pedido liminar - Delitos capitulados nos artigos 121 e 211, (homicídio e ocultação de cadáver) – Prisão Preventiva decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal. – Alegação de ausência de motivos para ser mantida a custódia cautelar do paciente e, também, de que o decreto prisional acha-se desprovido de fundamentação, por haver sido embasado apenas em suposições de gravidade do crime e risco de fuga do paciente, configurando-se, assim, verdadeiro constrangimento ilegal à privação da liberdade de locomoção – Réu primário, de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa no distrito da culpa – Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado – Provas do crime e indícios de autoria suficientemente demonstrados – Constrangimento ilegal inexistente - Ordem Denegada. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública e a fim de resguardar o meio social, nos termos do artigo 312 do CPP. 2 – A Primariedade e bons antecedentes do réu, por si só, não são suficientes para afastar à necessidade da custódia cautelar. 3 – No presente caso, a prisão cautelar está fundamentada em fato concreto, na necessidade de garantia da ordem pública, pelas circunstâncias que envolveram a prática do crime, reveladoras da periculosidade social do paciente que após haver matado seu ex-sogro com três facadas e ocultado o seu corpo em um matagal, partiu em busca de sua ex-amásia com o intuito de também ceifar-lhe a vida, pretensão que só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6067/2009, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Advogado, JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS, paciente PAULO BORGES DE CASTRO e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 19/12/2009, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6767/07

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3317/04
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADO :KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
RECORRIDO :CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO :JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: A decisão de ff. 526/527 indeferiu o processamento do Recurso Especial. Foram opostos embargos de declaração (ff. 530/531) ao argumento de haver omissão no que diz respeito ao deferimento de processamento ou não do recurso extraordinário. É o relatório. II – Com razão o embargante. Na parte dispositiva da decisão de admissibilidade do recurso, não constou se foi deferido ou não o processamento do recurso extraordinário. Assim, acolho os embargos, tão-somente para acrescer à parte dispositiva da decisão de ff. 526/527 que: "III - Ante o exposto, indefiro o processamento tanto do Recurso Especial, quanto do Extraordinário". À luz do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para fazer constar na parte dispositiva do decisório de ff. 530/531, que também foi indeferido o processamento do Recurso Extraordinário. P. I. Palmas, 08 de outubro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA MS Nº 3833/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
RECORRIDO :RICARDO ALOISE
ADVOGADO :DEARLEY KUHN E OUTRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de recurso especial (ff. 125/134) fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Lex Mater, interposto contra acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal que, à unanimidade, concedeu a segurança impetrada (ff. 115/121) "...para determinar que a Autoridade inquinada coatora lhe forneça o medicamento Interferon Alfa Peguilado, por tempo indeterminado, enquanto dele precisar para manutenção de sua saúde..." (f. 120). Em seu recurso especial, o Estado alega violação dos artigos 17 e 18 da Lei n. 8.080/90. Há (ff. 139/149 e 158/170). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e há dispensa de preparo. Deve, pois ser recebido o Recurso Especial. Analisados os autos e o decisório recorrido, percebe-se que este se encontra em harmonia com a orientação que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves, conforme se pode observar nos seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma: DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.028.835/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 15.12.2008) ; "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 11.6.2008). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.P. e I. Palmas, 08 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 4566/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
ADVOGADO(S) : ROGÉRIO BEZERRA LOPES
RECORRIDO(A) : ROMAN DA SILVA BARROS
ADVOGADO(S) : DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 244/249), interposto contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 225/227 e 230/238), que conheceu mas negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil, bem como artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não foram apresentadas contrarrazões (ff. 255/256). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Entretanto, a petição encontra-se apócrifa, o que impede o conhecimento do presente recurso ante a ausência de regularidade formal. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. À colação, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. I – (omissis) . II – Encontra-se assente o entendimento de que a petição apócrifa do recurso especial não deve ser conhecida, uma vez que destituída de regularidade formal. Embargos declaratórios acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, não conhecer do recurso especial." (EDcl no REsp 552925/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.3.2004, DJ 26.4.2004 p. 206); "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO APÓCRIFA. É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 669.378/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.8.2005, DJ 4.9.2006 p. 246). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 08 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 2312/00

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :SEBASTIÃO PEREIRA BRITO E LÚCIA MARIA M. SOARES

ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S) :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Analisando os autos, verifico que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança anulando-se a sindicância que culminou em aplicação de pena aos Impetrantes ora Exequentes. Às fls. 189/190, os Exequentes requereram Execução Definitiva de Acórdão postulando: a) a citação do Executado para opor Embargos; b) a expedição de ofícios a autoridade coatora, e c) "a restituição da remuneração descontada (...) devidamente corrigida, acrescida de juros mora, mais correção monetária a partir do ajuizamento até efetivo pagamento e honorários advocatícios". Intimado a se manifestar sobre a Execução, o Estado Executado às fls. 199/205, impugnou os valores apresentados pelos Exequentes argumentando que "... extrapolam os limites da decisão judicial com trânsito em julgado, abrange período anterior à impetração do mandamus, tentando utilizar-se da Ação Mandamental como substituto da Ação de Cobrança, o que é inaceitável consoante entendimento majoritário do STJ e súmulas do STF (269 e 271)" (fl. 203). Os Exequentes por outro lado (fl. 210), afirmaram que "... o presente writ teve por objeto anular atos punitivos de suspensão por 30 (trinta dias) aplicados aos impetrantes com prejuízos de seus vencimentos e que tais atos foram anulados pelo STJ com a concessão da segurança". Asseveraram ainda que "executam os valores descontados pelos atos nulos, não sendo o caso..." (...), "... de cobrança de valores pretéritos à impetração, uma vez, que essas verbas descontadas (30 dias) foram objetos da demanda". Por fim, postularam a expedição de ofício para cancelar todo e qualquer registro e seus respectivos efeitos nos dossiês dos Exequentes e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Impugnação se fundamentou nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização do Mandado de Segurança como substituto da Ação de Cobrança, bem como a produção de efeitos patrimoniais antes da impetração do Mandado de Segurança. Para resolver esta questão, sirvo-me do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que no AgRg no REsp 807930/SC Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0214712-9 de relatoria do Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJe 30/03/2009, mitigo os efeitos dos aludidos enunciados, assim dispondo, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSOR EM READAPTAÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO. EFEITO PRETÉRITO DA ORDEM CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção do STJ, revendo posição acerca da aplicabilidade das Súmulas 269 e 271 do STF, assentou o entendimento de que, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. (MS 12397/DF, 3ª Seção, DJU 16/06/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento, (grifo meu). No caso em exame, o ato da autoridade coatora foi no sentido de instaurar sindicância que culminou na aplicação de pena de suspensão aos Exequentes. Entretanto, o STJ, em sede de Recurso Ordinário, concedeu a ordem pleiteada e anulou este ato. Não vejo assim, a aplicabilidade destas súmulas por entender que uma vez concedida a ordem, os Exequentes têm direito a restituição dos valores preteridos em relação ao ato ilegal praticado, e, portanto, não haveria uma substituição do mandamus por ação de cobrança. Sendo assim, indefiro a Impugnação dos valores pleiteados pelo Executado e determino que se proceda a expedição de ofício ao Executado, no intuito de cancelar os registros, lançados nos dossiês, bem como quaisquer efeitos decorrentes do ato administrativo que aplicou a pena de suspensão. P.I. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1584

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.

REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL

1º RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES

2º RECORRENTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR e OUTROS

1º RECORRIDO(A) : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR e OUTROS

2º RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO ANTONIO DE SOUZA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102 da Lex Mater (ff. 354/362), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 383/384 e 391/396) que conheceu, mas negou provimento aos Embargos Infringentes, mantendo inalterado o acórdão da apelação cível (ff. 275/276) que, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação, tão-somente para reduzir a verba indenizatória a R\$5.000,00. Opostos embargos declaratórios (ff. 400/410), foram eles conhecidos, mas desprovidos (ff. 416/421). Recorre Raimundo Nonato (ff. 303/328) alegando afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos V e X e 37, §6º da Lex Mater, pois a responsabilidade da recorrida Investco é objetiva, por ser ela "...concessionária do serviço público de energia elétrica de âmbito federal (...cuj) exploração da atividade se deu através de concessão ..." (f. 308), tendo sido comprovada a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação da recorrida. Salienta que, "...contudo, o tribunal estadual entendeu, por maioria de votos, reduzir o valor indenizatório anteriormente arbitrado pelo juízo de 1ª instância, mantendo, por unanimidade de votos a decisão do prolator da sentença, que não reconheceu os danos morais advindos dos danos materiais reconhecidos..." (f. 313). Registra que "...a Carta Republicana não tolera tratamento desigual entre pessoas em situações semelhantes..." (f. 314), pois, "...quanto ao dano moral, está configurado nos presentes autos, uma vez que em razão das atitudes da recorrida, o recorrente sofreu perturbações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos seus afetos..." (f. 321). Finaliza afirmando que, "...tanto a redução do valor arbitrado em primeira instância, quanto a sua limitação, bem ainda o não reconhecimento do dano moral suportado, desmerecem o preceito constitucional que protege o direito/dever do respeito à dignidade da pessoa humana, expressa no artigo 1º, III, da Carta Republicana de 1988..." (f. 327). Ambas as partes ratificaram seus recursos (ff. 412, 424 e 480). Há contrarrazões (ff. 447/462). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade. Analisada a peça recursal, percebe-se que a irresignação extraordinária não pode ter seguimento, uma vez que não houve prequestionamento da questão constitucional, como se referem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. Também não argüiu o recorrente a preliminar de repercussão geral. No que diz respeito a esse tema, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso sub judice. III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário. P. I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1584

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.

REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL

1º RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES

2º RECORRENTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR e OUTROS

1º RECORRIDO(A) : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR e OUTROS

2º RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO ANTONIO DE SOUZA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 354/362), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 383/384 e 391/396) que conheceu mas negou provimento aos Embargos Infringentes, mantendo inalterado o acórdão da apelação cível (ff. 275/276) que, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação, tão-somente para reduzir a verba indenizatória a R\$5.000,00. Opostos embargos declaratórios (ff. 400/410), foram eles conhecidos, mas desprovidos (ff. 416/421). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, 400, inciso I e 401, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 333, 100 e 102 do Código Civil. Argumenta que, ao "...rejeitar os embargos, o Tribunal de Justiça (...) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, se recusando a integrar o julgado no que concerne às violações apontadas..." (f. 358). Salienta que se deu "... prevalência ao depoimento de uma única testemunha em detrimento das escrituras públicas de tratamento anexadas..." (ff. 358/359). Argumenta que não houve comprovação dos danos sofridos pelo recorrente, bem como a existência de nexo causal entre estes e a ação da recorrente. Indica afronta aos artigos 100 e 102 do Código Civil, "...visto que o acórdão objurgado reconheceu direito ao Recorrido de ser indenizado por uma ocupação ilegal em patrimônio público dominical..." (f. 361). Ambas as partes ratificaram seus recursos (ff. 412, 424 e 480). Há contrarrazões (ff. 463/479). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Não vislumbro ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância

extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. No que diz respeito aos demais argumentos sustentáculos do recurso especial, saliento que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida – para estas existe a via ordinária – e, sim, possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8848/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRENTE :VALENTIM MIOTTO E OUTRA
ADVOGADO :PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 151/160), interposto contra acórdão unânime (ff. 138/144) prolatado pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado, que deu provimento, em parte, ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, tão-somente para "...excluir a multa por litigância de má-fé aplicada aos agravantes..." (f. 141), mantendo, entretanto, a declaração de intempestividade da apelação interposta. Recorrem ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 183, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, à alegação de obstáculo judicial que justificaria a devolução do prazo para a interposição de apelação, uma vez que o site deste Tribunal noticiava a juntada do AR intimatório do advogado aos autos no dia 12.12.2007, a partir de quando contou o prazo (considerado, inclusive, o recesso forense) para a protocolização do recurso que, a final, acabou sendo considerado intempestivo. Há contrarrazões (ff. 164/172). É o relatório. II – A irrisignação é intempestiva. No caso dos autos, foi publicado o acórdão referente ao agravo de instrumento em data de 24/06/2009, considerando-se publicada em 26/06/2009 (f. 146). Conforme registrado até mesmo pelos recorrentes, o prazo para a interposição deste recurso constitucional esgotou-se em 10/07/2009 (f. 152). Entretanto, a petição recursal foi levada a protocolo somente no dia 14/07/2009 (f. 148). Assim sendo, evidente sua intempestividade. III - À luz do exposto, não admito o Recurso Especial. P. e I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1505

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.
RECORRENTE : VALDEMIR OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO(S) : NARA RADIANA DA SILVA e OUTROS
RECORRIDO(A) : OSIRES RODRIGUES DAMASO
ADVOGADO(S) : ANTONIO IANOWICH FILHO
RECORRIDO(A) : MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO(S) : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Lex Mater (ff. 126/136), interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 117/122), que não conheceu da ação declaratória movida pelo ora recorrente contra os recorridos, ao fundamento de "...tratar-se de matéria cuja competência é da Justiça Eleitoral..." (f. 119). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral, pois a "...Corte Suprema Especializada evidencia sua incompetência para análise de infidelidade partidária atribuída a suplente de mandato eletivo, haja vista tratar o fato de mera expectativa de direito, portanto alheia à Justiça Eleitoral..." (f. 132). Registra "...a relevância das ponderações trazidas (...) sobre o tema que atinge cotidianamente os militantes partidários nos rincões do nosso país, e desafia a prestação jurisdicional..." (f. 135). Junta os acórdãos paradigma (ff. 137/141). Há contrarrazões (ff. 145/147), apresentadas tão-somente por Márcio Pinheiro Rodrigues, deixando o recorrido Osires Rodrigues Damaso transcorrer in albis o prazo a tanto assinalado (f. 148). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Recurso Especial. O recurso constitucional foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República, que exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial. Analisado o Especial, percebe-se que o dissídio foi evidenciado nos moldes legais e regimentais pertinentes, haja vista que o recorrente fez o cotejo analítico entre o aresto recorrido e paradigmas, logrando demonstrar que, de fato, conferiram interpretação jurídica diversa a situações fáticas semelhantes. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça aponta a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações como a que ora se analisa, conforme se vê do aresto abaixo: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. EXAURIMENTO COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO CANDIDATOS ELEITOS. Segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos representantes eleitos, ficando reservada à Justiça Comum julgar ação judicial movida contra cassação de mandato" (CC 28.775/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29.05.2001, DJ 17.09.2001 p. 101). III - Em razão do exposto, admito o Recurso Especial, determinando seu encaminhamento à Corte Infraconstitucional, com as nossas homenagens. P. e I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7698

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE : EUZIOMAR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO(S) : CARLOS FRANCISCO XAVIER
RECORRIDO(A) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 163/177), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 126/128 e 132/139), que deu provimento, em parte, ao apelo do ora recorrente, "...para majorar o valor da indenização ao patamar de R%6.000,00..." (f. 136), mantendo, no mais, a decisão singular. Opostos Embargos de Declaração pelo recorrido (ff. 142/144), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 156/159). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 20 e 21 do CPC. Registra haver dissídio jurisprudencial, pois em caso análogo, havido no Rio Grande do Norte, "...de conta bancária aberta de forma fraudulenta em nome do autor da ação, houve em ambos declaração por sentença de inexistência de relação jurídica (...), os Bancos declaram reconhecer não haver vínculo da vítima/recorrente com a instituição, e houve condenação por danos morais em ambos..." (ff. 166/167), mas no RN houve disparidade entre o valor dos danos morais arbitrados. Há contrarrazões (ff. 181/193) É o relatório. II – A irrisignação é intempestiva, conforme decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 06/08/2007. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. Até mesmo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. II - Agravo não provido" (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005). Do voto do relator, extrai-se: "A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto". É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Também daquela Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE 249.912/RS, relatado pelo Min. Cezar Peluso, DJ de 08/09/2004; o RE 435.771/RN, relatado pela Min. Ellen Gracie, DJ de 26/11/2004; o RE 493.689/RS, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/10/2006; AI 524.708/RS, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/12/2004. III - Em razão do exposto, não admito o Recurso Especial. P. e I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RSE nº 2362/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE : JOSÉ NELSON DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL VINICIUS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

REPUBLICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1556

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 3576/07
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO(A) :EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO
ADVOGADO :VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de novembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8232/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4.3309-4
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
RECORRIDO :JOSÉ ANDRADE SILVA - ME
ADVOGADO :LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: I – Trata-se de Recurso Especial (fs. 1033/1051) com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto contra decisão unânime da 1ª Câmara Cível, por sua 4ª Turma Julgadora, no Agravo de Instrumento (fs. 1012/1018). Opostos Embargos Declaratórios, os mesmos foram rejeitados (fs. 1026/1030). Inconformado, o recorrente interpõe o presente Recurso, alegando contrariedade à lei federal, especificamente por ofensa aos artigos 535, I e II, 813 e 814 do Código de Processo Civil, além de colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar o questionamento. Contrarrazões por parte da recorrida (fs.1057/1067). Devidamente preparado. É o relatório. II – A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do Recurso. Há irrisignação para com o julgado,

a parte é legítima, supõem-se o interesse em recorrer, preparo feito. Passo a analisar os outros requisitos de admissibilidade. O Recurso fundamentou-se no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, que delimita seu cabimento quanto à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a estes. III – Do não cabimento do Recurso Especial Os fundamentos inseridos na peça recursal estão em desacordo com o artigo 541, I, II, III, do Código de Processo Civil, pois, como se observa, a questão crucial para a interposição do Recurso restringe-se à liminar deferida na ação cautelar de arresto (fls. 87/90), ou seja, procura o recorrente, por meio de presente recurso, reformar a decisão de primeiro grau. O recorrente não demonstra a contrariedade do julgado à lei federal, tampouco divergência jurisprudencial. Por meio do pedido inserido na peça recursal, evidenciam-se as razões do recorrente, qual seja: rever fatos e provas inseridas nos autos. Colaciona decisões, contudo, sobre fatos diferentes, fazendo com que o recurso não preencha o requisito objetivo da adequação. Sobre o requisito supracitado, Bernardo Pimentel Souza in Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 4º ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 94/95, assim pontuou: A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, 34, § 2º, da Lei n. 6830, de 1980, e 42 da Lei n. 9.099, de 1995, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos cíveis devem ser motivados. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. (...) Por ser a motivação necessária ao cumprimento do requisito da regularidade formal, a ausência das razões recursais conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, sobre recurso idêntico e tendo como agravante, o ora recorrente, assim decidiu: Processo Ag 1192667 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Data da Publicação 28/10/2009 Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.667 - TO (2009/0092302-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Agravo de instrumento não provido. DECISÃO Agravo de instrumento interposto por CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Ação: cautelar de arresto, ajuizada por JOSÉ MAURO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA, em face da agravante. Decisão interlocutória: deferiu o pedido liminar de arresto sobre eventuais créditos da agravante junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, formulado pelo agravado. Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE SUB-EMPREGADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO - FACULTATIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão de arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma, como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479/SP). V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade."(e-STJ FI.428) Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados. Recurso especial: alega violação aos arts. 535, I e II, 813 e 814, I do CPC. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a inexistência de fumus boni iuris. Assevera que não há prova da dívida. Relatado o processo, decide-se. - Da violação ao art. 535, I e II do CPC Ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há violação ao art. 535, I e II do CPC. - Do reexame de fatos e provas Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de fumus boni iuris e de prova da dívida, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2009. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora IV – Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do Recurso Especial. P. e I. Palmas, 30 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 698/93

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
RECORRIDO :ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Quanto ao pedido formulado pelo advogado Hélio Miranda, de levantamento da quantia depositada em conta-judicial em seu nome, observo que o Estado do Tocantins, na qualidade de Executado, não se opõe à pretensão, por não se tratar de verba discutida em juízo. A propósito, o que se discute e ainda se encontra sub iudice, inclusive com ressalva nos termos de acordo assinados pelas partes, são os honorários de sucumbência. Observo que o Estado, inclusive, salientou que, doravante, o creditamento dessas verbas pode ser feito diretamente em conta-corrente do causídico. Fica o Estado liberado, desde já, para depositar quaisquer valores referentes a honorários contratuais diretamente na conta-corrente do respectivo advogado, trazendo aos autos a prova de sua efetivação. Para tanto, deverá o advogado Hélio Miranda informar, no prazo de 10 dias, qual a instituição financeira, número da agência e conta-corrente em que

deverá ocorrer o depósito. Registro que este deferimento diz respeito tão-somente aos honorários contratuais ficando, pois, mantida a vedação de levantamento de quaisquer valores referentes a honorários sucumbenciais que venham a ser depositados. À vista disso, e considerando que não se trata de depósito de honorários de sucumbência, defiro o seu levantamento, mediante alvará. Palmas, 27 de novembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE. SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 08 dias do mês de dezembro de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 698/93

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
RECORRIDO :ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: O advogado Cícero Tenório Cavalcante, através da petição de fl. (f. 5120), pede o levantamento da quantia depositada em conta-judicial em nome de seu escritório (Tenório Cavalcante Advogados Associados S/C). O Estado do Tocantins, na qualidade de Executado, não se opõe à pretensão, inclusive tendo salientado que, doravante, esse pagamento pode ser feito diretamente ao causídico, por não se tratar de verba discutida em juízo. Registro que, nesse ínterim, recebi o Ofício nº 395/2009-DOF, através do qual o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, informa que a quantia depositada em conta judicial, no mandado de segurança nº 693 (e não 698), se refere a honorários advocatícios que foram deduzidos da 1ª parcela paga aos Policiais Militares, sem que tivesse sido feita qualquer retenção a título de imposto de renda para repasse ao Tesouro Estadual (artigo 157, inciso I, da CF). Pois bem. Quanto ao pedido formulado pelo causídico, verifico que está comprovado nos autos, através dos contratos de prestação de serviços de advocacia de fls. 3200 a 5119 (volumes XVII a XXVI), que ficou convencionado o pagamento, pelos clientes/beneficiários do mandamus, de honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença salarial, sendo esse o percentual constante das planilhas elaboradas e apresentadas pelo Estado do Tocantins, que não se opõe, sequer, a repassar o valor descontado dos militares diretamente ao causídico. No que se refere à observação de que os valores depositados em conta-corrente, à disposição do Juízo, não sofreram qualquer desconto, observo que não cabe, a este Tribunal, determinar qualquer retenção de imposto de renda, precisamente por se tratar de verba honorária convencionada entre a parte (militar) e seus advogados. A propósito, o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal estabelece que "pertencem aos Estados (...) o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mativerem". Ora, cumpria ao Estado do Tocantins (que procedeu a realização de todos os cálculos, inclusive do valor devido a título de honorários contratuais), e que era a pessoa jurídica obrigada ao pagamento por força de acordo extrajudicial homologado em juízo, ter feito, conforme o caso, a retenção dos descontos legais sobre os valores por ele pagos aos militares, e não sobre os repassados, a pedido dos servidores militares, aos seus advogados ou terceiros, para quitar débito particular. À vista disso, comprovado que o valor depositado em juízo se refere a honorários contratuais, defiro o seu levantamento, mediante alvará. Especificamente em relação a essa verba, fica o Estado liberado, desde já, para depositar futuros e eventuais valores devidos aos advogados, diretamente na sua conta-corrente (pessoa física), trazendo aos autos a prova de sua efetivação. Para tanto, deverá o advogado Cícero Tenório Cavalcante informar, no prazo de 10 dias, qual a instituição financeira, número da agência e conta-corrente em que deverá ocorrer o depósito. Ad cautelam, reitero que continua mantida a vedação de levantamento de quaisquer valores referentes a honorários sucumbenciais que venham a ser depositados. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE. SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 08 dias do mês de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6246/07/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 68232-2/06
RECORRENTE :UNIMED CENTRO OESTE TOCANTINS – CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO :ADONIS KOOP E OUTROS
RECORRIDO :HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO :LÚCIA MACHADO CASTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7441/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDEIZAÇÃO POR DANOS Nº 1070/03
RECORRENTE :BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO :DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO
RECORRIDO :EVENTUS LTDA
ADVOGADO :MAÍRA BOGO BRUNO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8899/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 4716-8/09
RECORRENTE :ROGÉRIO DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO :VENÂNCIA GOMES NETA
 RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8758/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO
 RECORRENTE :ODETE MENDES ARAÚJO
 FEDENSORA :LEILAMAR MAURÍLIO DE O. DUARTE
 RECORRIDO :DARCY SFALCIN
 ADVOGADO :SEBASTIÃO VIEIRA MACHADO E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3997/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE :AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 324999-6/08
 RECORRENTE :CLÁUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO
 RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 9221/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 RECORRENTE :BANCO RODOBENS S/A
 ADVOGADO :OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
 RECORRIDO :TRANSPORTADORA L. J. FERRAZ LTDA-ME
 ADVOGADO :DEARLEY HUHM E OUTRA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 dezembro de 2009.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3371ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:21 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0079939-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10095/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.8263-8/09
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 11.8263-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: SIDNEI ROGÉRIO PELLIZZARI
 ADVOGADO(S): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079940-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10094/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3314/93
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3314/93 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: HENRIQUE RITTER
 ADVOGADO(S): HENRIQUE RITTER E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079943-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1573/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4327/04

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4327/04 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 AGRAVADO(A): MILTON AFONSO PEREIRA E NADIR DE MORAIS PEREIRA
 ADVOGADO(S): MÁRIO MARTINS SANTANA E OUTRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0079950-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10096/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 11.8093-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(A): DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079951-0

HABEAS CORPUS 6128/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLÁUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO, MAURO MARCELINO ALBANO E MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA
 PACIENTE: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079953-6

HABEAS CORPUS 6129/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLÁUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO, MAURO MARCELINO ALBANO E MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA
 PACIENTE: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: CLÁUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0079951-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079954-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10097/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4216/98
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4216/98 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: PEDRO DEITOS
 ADVOGADO(S): RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRA
 AGRAVADO(A): AURIO KIPPER
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079956-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10098/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 1.8631-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO
 AGRAVADO(A): JOÃO CARLOS HERRERO
 ADVOGADO(S): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079960-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10100/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 7.4982-0/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: A. S. T.
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 AGRAVADO(A): T. J. P.
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079962-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10099/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS Nº 101062-6/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: SORAYA VIEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
AGRAVADO(A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: PARENTESCO ENTRE DESEMBARGADOR IMPEDIDO E AGRAVADO.

PROTOCOLO: 09/0079963-3
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10101/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 7.4986-3/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: A. L. M.
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
AGRAVADO(A): J. A. C.
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079973-0
HABEAS CORPUS 6130/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
PACIENTE: LUCIANA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: WALDIR YURI D. L. DA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079976-5
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10102/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85109-9
REFERENTE: (AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 85109-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO)
AGRAVANTE: ABRÃO CASTRO SOARES, CLÉO ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO E FRANCISCO LOPES DE LIMA
ADVOGADO: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
AGRAVADO(A): RAIMUNDO GALDINO COSTA
ADVOGADO(S): JULIANA XAVIER RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079977-3
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10103/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96122-6
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 96122-6/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079978-1
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10104/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4.7499-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE/TO)
AGRAVANTE: JOÃO ROCHA ALVES
ADVOGADO: KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA
AGRAVADO(A): EMERSON ANTÔNIO DE SOUSA
DEFEN. PÚB: ÉLSON STECCA SANTANA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0079984-6
AGRAVO DE INSTRUMENTO 10105/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55.129-3/07
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 55129-3/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: R. F.
ADVOGADO: FABIANO ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(A): R. M. C.
ADVOGADO(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 09/0079987-0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1574/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8925/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8925/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO
PROCURADOR: JAMES PEREIRA BONFIM
AGRAVADO(A): BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080028-3
HABEAS CORPUS 6131/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA
PACIENTE: FLÁVIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO: ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/12/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037338-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 090/1999 – AÇÃO PENAL

Autor: Justiça Pública
Réu: Welton Coelho Rodrigues e Outros
Advogado: Dr. Itamar Barbosa Borges – OAB/TO 946-B
Intimação: Fica o Advogado constituído, intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de instrução designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, e da expedição da carta precatória de oitiva da (vítima) de acusação Edimá Carvalho da Silva, para a Comarca de Palmas/TO, nos autos em epígrafe.

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0009.5215-6 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: José Luiz Ribeiro da Silva.
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Dra. Maria Carolina Rosa – Procuradora Federal.
Intimação do requerente, através de seu procurador, para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação interposta nos autos supra.

AUTOS N. 2009.0008.4251-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: Maria de Fátima Veloso.
Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Dr. Marcelo Benetele Ferreira – Procurador Federal
Intimação do requerente, através de seu procurador, para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação interposta nos autos supra.

AUTOS N. 2009.0009.0452-4 – PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: Edith Rosa Ribeiro.
Advogado: Dra. Poliana Aires Rocha Rezende – OAB/GO 24628
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Dr. Marcio Chaves de Castro – Procurador Federal.
Intimação do requerente, através de seu procurador, para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação interposta nos autos supra.

AUTOS N. 2009.0007.7422-1 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO.

Requerente: Adailton Coroba do Nascimento.
Advogado: Dra. Débora Regina Macedo – OAB/TO 3811
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Dr. Marcio Chaves de Castro – Procurador Federal.
Intimação do requerente, através de seu procurador, para, querendo, no prazo legal, impugnar a contestação interposta nos autos supra.

AUTOS N. 2008.0002.0835-0 – RESSARCIMENTO POR DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO.

Requerente: Transportes Magalhães Ltda.
Advogado: Dr. José Roberto Mello Pismel – OAB/PA 6260
Requerido: Francisco Xavier dos Reis
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514.

Intimação das partes, através de seus procuradores. Despacho: "(...). Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Intiem-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Distribuidor Judicial do TJ/TO. Intimem-se. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2008.0004.1652-1 – DEMARCATÓRIA.

Requerentes: Basílio Ribeiro da Silva e Teresinha Mauricio da Silva.

Advogado: Dr. Domingos Pereira Maia – OAB/TO 129-B

Requeridos: Valto Francisco Vieira, Vânia Cristina Soares Vieira e LCM – Incorporadora e Const. Ltda.

Advogado: Dr. Ery Feraz da Maia – OAB/GO 1861.

Intimação das partes, através de seus procuradores. Despacho: "(...). O requerido peticionou retro postulando esclarecimento sobre o conteúdo do termo de audiência, e ao mesmo tempo, sustentou a parcialidade do perito nomeado. Pois bem. A data e horário designados (14.12.09 às 09:00 horas) para o início dos trabalhos, diz respeito ao dia e horário em que o perito, árbitros e assistentes deverão comparecer à Serventia Cível deste Juízo para o início dos trabalhos periciais. Se necessário, haverá um novo deslocamento ao campo (caso não seja possível responder aos quesitos com base no trabalho de campo já realizado, porém, apenas os técnicos poderão dizê-lo). Assim, as partes tendo conhecimento prévio do início dos trabalhos poderão contatar com seu respectivo assistente, além de, obviamente, presenciar diretamente os trabalhos de campo. Saliente-se que, havendo necessidade, os técnicos deslocarão ao campo para complementar a perícia já iniciada. Em relação à possível parcialidade do perito, creio que não procede. É bem verdade que os quesitos apresentados retro (e já nulificados por este magistrado) não foram respondidos adequadamente. Entretanto, isto não implica em deduzir que o perito seja parcial, sendo que os referidos quesitos já foram nulificados. A simples presença da parte no local da perícia é muito comum, e perfeitamente admitida, desde que não interfira indevidamente nos trabalhos. Aliás, podem ser úteis aos técnicos em caso de eventuais dúvidas, inclusive, auxiliando-os. Ademais, cada parte teve a faculdade e indicou seu assistente, cujo profissional poderá intervir prontamente se ocorrer algum tipo de parcialidade na medição a ser realizada e nas respostas dadas aos quesitos. Portanto, mantenho o perito e árbitros nomeados. Intimem-se. Alvorada,....".

AUTOS N. 2009.0012.6393-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA.

Exeqüente: Marcionilio Henrique de Almeida.

Advogado: Dr. Daniel Vieira Rodrigues – OAB/DF 22289

Executado: Darcy Vieira da Cruz.

Advogado: Nihil.

Intimação do exeqüente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Indefiro a justiça gratuita, porquanto, o requerente é produtor rural e proprietário de uma fazenda, conforme informado na inicial, cuja situação é corroborada pelas fotografias do trator acostadas aos autos, cuja máquina é utilizada na exploração de seu imóvel. Assim, deverá o requerente emendar a inicial, no sentido de atribuir valor à ação. Deverá ainda observar as disposições contidas os arts. 475-A e 475-O/CPC, porquanto, se trata de execução provisória. Especial atenção deverá ser dispensada em relação ao despacho de recebimento do apelo (efeitos), e ainda, em relação aos documentos que deverão instruir a inicial, se atentando em relação ao laudo pericial, vez que sem o mesmo é impossível a execução provisória, além de outros documentos que refutar úteis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alvorada,....".

AUTOS N. 2009.0012.0776-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: Magali Piccoli de Paula Lima.

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Embargado: Javier Alves Japiassu.

Advogado: Nihil.

Intimação da embargante, através de sua procuradora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos acima o depósito das custas iniciais, no valor de R\$171,40 e taxa judiciária R\$100,00; cujos valores deverão ser depositados na conta da receita estadual, via DARE – documento de arrecadação estadual, podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br, Código de Custas Processuais 405 – Código de Taxa Judiciária 401 - Município/Destino: Alvorada 170070-7.

ANANÁS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados intimados dos atos processuais abaixo:

AUTOS DE Nº 1020/2001

Ação: nulidade de atos jurídicos

Requerente: MUNICIPIO DE ANGICO/TO

ADV: Dr. Pablo José de Oliveira Coutinho OAB/TO 4513

REQUERIDO: ANTONIA HILÁRIA LIMA DA SILVA SANTOS

Adv: Dr. Marcilio do Nascimento Costa- OAB-TO.1110-B

INTIMAÇÃO: do despacho de fls. 156, cuja parte dispositiva é a que segue: Convento o julgamento da diligência, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação dos fatos, principalmente quanto ao estado atual da coisa em litígio, nos termos do artigo 442, I, do CPC, determino a realização de inspeção judicial no dia 14 de dezembro de 2009., às 15h30, no loteamento objeto do litígio, podendo as partes interessadas assistir à inspeção, prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a causa. Intimem-se da realização da inspeção. Ananás, 07 de dezembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito".

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 123/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2009.0012.0455-0

Requerente: ZOO TROPICAL E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA LTDA ME

Advogado: JOSE HOBALDO VIEIRA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "INTIME-SE o parte autora para emendar a inicial, juntando os documentos comprobatórios de sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284 caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 27 de novembro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

02 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.3476-5

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: EMILIA DE FARIAS SILVA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "INTIME-SE o autor para emendar a inicial juntando a procuração, o contrato de arrendamento e o comprovante de constituição em mora do Requerido, e outros que se fizerem necessários, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 17 de novembro de 2009 (ass) LILIAN BESSA OLINTO".

03 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.4008-0

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24521

Requerido: EDSON MIRANDA GOMES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As notificações extrajudiciais juntadas à inicial não especificam a que parcelas referem-se, sendo que, as de fls. 17-20 inclusive, são de datas anteriores às prestações apontadas na inicial como vencidas e não pagas. Assim, intime-se a parte autora para juntar à inicial notificação extrajudicial que especifique a quais parcelas pretende constituir em mora o Requerido. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 19 de novembro de 2009. Araguaína/TO, em 19 de novembro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de Direito".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0011.9738-4

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

Requerido: ZENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA E OUTROS.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exeqüente a assinar a petição inicial, sob pena de extinção do feito e arquivamento, vez que o ato é inexistente, prazo de 10 (dez) dias. Em 26.11.2009 (ass) LILIAN BESSA OLINTO.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO- 2006.0004.5051-0

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIAS

Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB/TO 3691B

MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151056-S

Requerido: FERNANDO ABRÃO HALUM E OUTRO

Advogado: ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE MELO OAB/TO 1118

INTIMAÇÃO: Os autos supra encontram-se com vista para o procurador do requerente. DESPACHO: "INDEFIRO o pedido de fls. 60/61, devido a desconstituição dos bens penhorados, conforme despacho de fls. 37. INTIME-SE o requerente para indicar bens passíveis de penhora de propriedade dos requeridos, ou requerer o que for de direito. INTIME-SE o procurador do requerente petionante às fls. 79, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar representação processual. Araguaína/TO, em 29 de julho de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

06 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2009.0010.4406-5

Requerente: MARCIA ESCUDERO GOMES LIRA E OUTROS

Advogado: ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO691

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Advogado: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIO OAB/GO 18029

MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a requerida para se manifestar sobre a certidão de fls. 155, no prazo de cinco dias, bem como se pretende produzir outras provas. Araguaína/TO, 27/11/09 (ass) JULIANNE FREIRE MARQUES. Juíza de direito".

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0011.3950-3

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

Requerido: COMÉRCIO DE PENUS ARAGUAIA LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0011.1105-6

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES FAMA LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901
 Requerido: MARIA DE NAZARÉ LIMA COELHO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

09 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2009.0010.6662-0

Requerente: TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Advogado: ALESSANDRO ROSELLI OAB/TO 188878

Requerido: LIVRARIA DO CONHECIMENTO LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). II – Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no importe de 10% do valor da causa. III – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). V – Intime-se e cumpra-se. Araguaína-TO, em 03 de novembro de 2009 (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

10 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2009.0007.8740-4

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB/TO 2040

LÁZARO BORGES GOMES JÚNIOR OAB/MT 8194A

Requerido: JOSE DIVINO ALVES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). II – Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no importe de 10% do valor da causa. III – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). IV – Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 221,I). V – Intime-se e cumpra-se. Araguaína-TO, em 13 de agosto de 2009 (ass). LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0011.1100-5

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES FAMA LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Requerido: DILSON DE JESUS SILVA RIBEIRO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI.

Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0011.1109-9

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES FAMA LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Requerido: WAGNER GOMES XANDRE

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0011.1103-0

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES FAMA LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Requerido: ELZA CABRAL DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0011.3463-3

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES FAMA LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Requerido: JOSE RAIMUNDO COSTA CARVALHO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

15 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0011.1101-3

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CONFEÇÕES FAMA LTDA

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO 2901

Requerido: OTACILIO DE PAIVA ANDRADE

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Reaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

16 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.7064-8

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190

Requerido: NAIR ALMEIDA BEZERRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: “ANTE O EXPOSTO , estando a petição inicial devidamente instruída, CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição do competente MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, contra o Requerido, do veículo descrito no contrato de fls. 24/25, em favor da Autora, para cumprimento imediato, no endereço declinado na inicial ou em qualquer lugar que se encontre, devendo o veículo ser depositado em mãos da autora ou de pessoa por ela indicada, nos termos da inicial. AUTORIZO o empregado da força pública, se necessário, servindo a cópia da presente decisão de ofício requisitório. Cumprida a ordem, CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Se necessário, pode-se observar o disposto no artigo 172 §2º do Código de Processo Civil. Intim-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 25 de novembro de 2009 (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

17 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0011.7060-5

Requerente: WD COMERCIO OVAREJISTA DE COMBUSTIVIES LTDA E OUTROS

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

Requerido: OURO BRANCO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E OUTRO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). O pedido liminar de penhora on-line subverte o procedimento especial, previsto em lei, para as ações executivas, retirando do executado a possibilidade de adimplir voluntariamente a dívida, pelo que indefiro. Citem-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), Determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, Intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Reaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime (m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 17 de novembro de 2009. (ASS) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

18 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2009.0009.9991-6

Requerente: ALEXANDRE DO PRADO PEIXOTO

Advogado: RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO OAB/TO 2804

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para DETERMINAR: a) A consignação do valor das prestações vincendas em juízo, no dia 17 (dezesete) de cada mês, conforme data de vencimento constante nos comprovantes de pagamento (fls. 48-77). b) A manutenção do bem na mão da parte Requerente, nomeando-a depositária fiel; c) O não protesto dos títulos que se referem ao contrato que pretende revisar, ou se já o tiver feito, o cancelamento da anotação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados após 24 (vinte e quatro) horas da juntada do mandado aos autos. d) A não inclusão da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já o tiver feito, o cancelamento da anotação, no que se refere ao contrato que pretende revisar, sob pena

de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados após 24 (vinte e quatro) horas da juntada do mandado aos autos. INTIME-SE a parte Requerente para que proceda ao depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. NOMEIO depositário o Banco do Brasil S/A, agência conveniada. EXPEÇA-SE guia de depósito da(s) quantia(s) consignada(s), subscrita pelo escrivão do Cartório. CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, em 8 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

19 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2009.0010.0016-5

Requerente: LENIR DOS SANTOS SILVA

Advogado: ESAU MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4020

Requerido: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESCISÃO PARTE DISPOSITIVA: “Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas, em caráter liminar, para determinar ao requerido que se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro do SERASA referente a débitos do contrato em litígio. Cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias (art. 285 do CPC), responder a presente ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 6 de outubro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito”.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****01- AUTOS: 4.502/02**

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO C. PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: ISIDIO REIS DA LUZ

Advogado: DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ OAB/GO 19.019

Requerido: RIO TÊXTIL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO – Do advogado do requerente : DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ OAB/GO 19.019, para comparecer perante o Cartório da 3ª Vara Civil da Comarca de guaina, a fim receber o edital de citação. Araguaína/TO, 03/12/09 . Eu, Rosilmar Alves dos Santos, Escrevente que digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM N. 060/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO DE DEPÓSITO**AUTOS Nº 4.732/04**

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogada: Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS- OAB/TO 1597

Requerido: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimado para comparecer perante o Juiz de direito da 3ª Vara Civil da Comarca de Araguaína/TO, fim de receber o edital de citação, para dar cumprimento ao mesmo. Araguaína/TO, 03/09/12. Eu, Rosilmar Alves dos Santos. Escrevente Judicial que digitei.

02 — EXECUÇÃO FORÇADA**AUTOS Nº 3.677/99**

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL

Advogada: Dr. DEARLEY KUNH-OAB/TO 530

Requerido: IVO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente na pessoa Dr. DEARLEY KUNH-OAB/TO 530 intimado para comparecer perante o Juiz de direito da 3ª Vara Civil da Comarca de Araguaína/TO, fim de receber a Carta Precatória de Liberação de Penhora, para dar cumprimento a mesma. Araguaína/TO, 03/12/09. Eu, Rosilmar Alves dos Santos. Escrevente Judicial que digitei.

03 — NOTIFICAÇÃO**AUTOS Nº 4.914/04**

Requerente: HONORATO ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogada: Dr. FERNANDO MARCHESINI- OAB/T 2.188

Requerido: JANILTON TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente na pessoa Dr. Dr. FERNANDO MARCHESINI- OAB/T 2.188 intimado para comparecer perante o Juiz de direito da 3ª Vara Civil da Comarca de Araguaína/TO, fim de receber a Carta Precatória de notificação, para dar cumprimento a mesma. Araguaína/TO, 03/12/09. Eu, Rosilmar Alves dos Santos. Escrevente Judicial que digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

01- AUTOS: 4.677/03.

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: JOSE ALEXANDRE DA SILVA.

Advogado(s): ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2796-B.

Requerido: ARAGUALATAS LTDA.

Advogado(s): WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657-B.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.112/114, SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, com fundamento no art.269, I do CPC, Julgo Procedente, em parte, os pedidos insertos na inicial, com resolução de mérito, para confirmar a liminar concedida a fl.31 dos autos 4.677/03, declarando o autor como legítimo

proprietário e possuidor das peças descritas nos autos de apreensão de fls.54 e 55 e impropriedades os pedidos de danos materiais e morais. Ratifico a penhora realizada no rosto dos autos da ação cautelar (fls.109 e 110), determinando o registro competente, bem como que se oficie ao douto Juízo solicitante do julgamento da presente demanda. Considerando que o autor decaiu da maior parte de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o pagamento de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso. P. R. I. C. Araguaína / To; 04/11/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira-Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2008.0007.4968-7/0.

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: BANCO ITAU S/A.

Advogado(s): RAIMUNDO J. MARINHO NETO – OAB/TO 3675.

Requerido: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E LAURA DAMASCENO MESSIAS

Advogado(s): ALINY COSTA SILVA – OAB/TO 2127.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA 17/12/09. SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/12/09, às 14:00 horas, saindo desde já intimado. Devendo a escritania diligenciar no sentido de intimar a curadora Aliny Costa Silva, via diário da justiça, bem como intimar a requerente através de Carta de Intimação. Intimem –se. Cumpra – se. Araguaína / To, 09/11/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

01- AUTOS: 2008.0007.6800-2/0.

Ação: CIVIL PÚBLICA.

Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

Advogado(s): DR. EURICO GRECO PUPPIO – PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Requerido: MARIZA SSAD RODRIGUES DA CUNHA MAZZETTO

Advogado(s): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119-B.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA AUDIENCIA PRELIMINAR REDESIGNADA P/ DIA 14/12/09 As 15:00 horas, SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Tendo em vista o prazo concedido no decreto 3514, alterado pelo decreto 6686, fica redesignada audiência preliminar para o dia 14/12/09 as 15:00 horas. Intime – se a requerida e sua advogada. Araguaína / To, 26/11/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 4.644/03.

Ação: COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES.

Requerente: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA.

Advogado(s): SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR – OAB/TO 752.

Requerido: NILVANETE ALVES DA CONCEIÇÃO.

Advogado(s): RANIERE CARRIJO CARDOSO – OAB/TO 2214-B.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA P/ DIA 26/01/2010 As 14:00 horas, SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Ante a certidão de fls.173, defiro os pedidos formulados durante a audiência preliminar. Desta forma, determino que seja oficiado ao Departamento de trânsito para informar a data na qual a requerida foi desvinculada dos serviços de táxi, prazo de 10 dias. Intimem-se as partes a indicarem e dizerem motivadamente, quais provas pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se for o caso, com fim de facilitar o trabalho do judiciário, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias da intimação. Caso haja solicitação para depoimento das partes, intime-se a para comparecer pessoalmente, com a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Intimem-se as partes ns pessoas de seus respectivos procuradores. Mantenho a audiência designada as fls. 168/169 e a converto em instrução e julgamento. Intime-se a requerida através de Carta de Intimação, sob pena de aplicação dos efeitos do art.238, parágrafo único do CPC. Araguaína / To, 17/11/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 5.035/05

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: MARIA EUNICE PEREIRA DA SOLVA; ROBERTO BRUNO PEREIRA DA LUZ; MIRIAM SAMARA PLI PEREIRA LUZ e MIRIAM PAULA PEREIRA LUZ

Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO R. LINS OAB/TO 2119-B

Requerido: RONALDO BAIANAO DA SILVA e RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO

Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.289 A SEGUIR TRANSCRITO: I- Defiro o pedido de fls.248-251, intime-se o requerido através de seu procurador, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 720,00(setecentos e vinte reais), prazo 15(quinze) dias, via diário da justiça on line. II – Todavia, caso o requerido não efetue o pagamento no prazo, EXPEÇA-SE ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo Executado, até o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A). III – Cumpra-se. Araguaína-TO, 07 de Outubro de 2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.3104-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e OUTROS

Advogado: ALVARO SANTOS DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA e LEONARDO SILVA MADRUGA

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.3104-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e OUTROS

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA e LEONARDO SILVA MADRUGA

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.5712-5/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: MOACIR LOPES DA SILVA

Advogado: MIGUEL VINICIUS SANTOS

Vítima: SARA DE SOUSA CHAVEIRO

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 1.472/02

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: FRANCISCO RIBEIRO FERREIRA e OUTROS

Advogado: GIOVANI MOURA

Vítima: LEANE RABELO DA SILVA

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0003.0432-2/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.2196-1/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA e OUTRO

Advogada: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.3851-6/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: EMILIO TEIXEIRA CAMPOS e OUTROS

Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.5638-2/0

Acusado: DEUZILDA DIAS DA SILVA

Advogado: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

Vítima: LUIS ARTUR ROLETO e OUTROS
Intimando-o: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.2196-1/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA e OUTRO

Advogada: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Intimando-a: Para tomar ciência da sentença. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PROCESSO: 13.898/05

REQUERENTE: M. M. I. DA S.

ADVOGADA(O):DEFENSORIA PÚBLICA.

REQUERIDO: L.R. DA S.

ADVOGADO: DR. ORLANDO DIAS DE ARRUDA-OAB/TO-3470.

OBJETO: Intimar o advogado do requerido sobre a r. sentença de fl.59 a seguir transcrito: Vistos etc... Acolho o pedido de fl. 59, para declarar extinto o feito sem resolução, ante a impossibilidade de encontrar a parte autora. Determino o arquivamento, após as formalidades de praxe. P.R.I. Araguaína-TO, 02/12/2009.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.JNCL.

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

PROCESSO: 2005.0002.6430-1/0

REQUERENTE: J.D.P.C. DE S.

ADVOGADO: DR. MARCIO AUGUSTO M. MARTINS, OAB/TO Nº 1665, DR. CICERO

RODRIGUES MARINHO FILHO, OAB/TO Nº 3023

REQUERIDO: A.V. DE S.

ADVOGADOS: DR NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS, OAB/TO Nº 1.938, DRA. POLIANA MARAZZI BANDEIRA, OAB/TO 4.496

OBJETO: Intimação dos Advogados do requerido sobre o r. DESPACHO(fl.59): "Designo o dia 11(onze) de fevereiro de 2010, às 08h00 para a coleta do material genético. Nomeio perito o Dr. Samuel Estrela Terra para proceder a coleta. As partes deverão comparecer em jejum e munidas de documentos pessoais. O ônus do exame será arcado por ambas as partes. As autoras aceitam o exame como prova definitiva da paternidade ou não. Caso o resultado seja positivo os alimentos serão arbitrados posteriormente. Intime-se o investigado, bem como sua Advogada. Notifique-se o perito. Intimados os presentes. Araguaína-TO., 19/11/09 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz De Direito".

PROCESSO Nº 2008.0006.5602-6/0

NATUREZA: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR

REQUERENTE: I. M. dos S.

ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA - OAB/TO. 2493

OBJETO: Manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça ao diligenciar a intimação da Autora para firmar Termo de Guarda: "...diligenciei nesta cidade, no endereço indicado, onde constatei que a mesma faleceu no dia 05/02/09, conforme informações da neta Maria de Jesus, não sendo possível a Intimação...."

DESPACHO: "Ouça-se o procurador do autor sobre a certidão de fl. 21v. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30/11/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0004.2946-5/0

NATUREZA: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: B. de F. dos S. S.

ADVOGADO: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB/TO. 448

DESPACHO: "Intime-se a autora, para em 05 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Araguaína-TO., 30/11/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2009.0000.9243-0/0

NATUREZA: AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS LOPES DE FREITAS

ADVOGADO: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1363

DESPACHO: "Ouça-se o procurador da autora sobre a certidão de fl. 21v. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30/11/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº. 2006.2.9492-6/0, ajuizada por Gilma Maria Lagares em desfavor de Francinete Ferreira da Silva, na qual foi decretada a interdição de Francinete Ferreira da Silva, brasileira, solteira, nascida em 12 de junho de 1.971 em Araguaína-TO, portadora de retardo mental, tendo sido nomeada curadora, a Srª. Gilma Maria Lagares, brasileira, casada, professora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.125.038 - SSP-GO e inscrita no CPF/MF sob o nº 231.668.671-68, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 323, Bairro JK, nesta cidade, em virtude da interdita ser portadora da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 40 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de FRANCINETE FERREIRA DA SILVA, na condição de

absolutamente incapaz, sendo incapacitada para o trabalho e para os demais atos da vida civil, nomeando-lhe como curadora sua irmã GILMA MARIA LAGARES, que deverá representá-la nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1.767, I c/c art. 3º, II do Código Civil. Considerando que a interdita não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita a ambas as partes P.R.I. Araguaína-TO, 07 de outubro de 2009. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 08 de dezembro de 2009. Eu, Marize Moreira de Melo, Escrivã, digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.7.0525-8/0

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. da S. L e M. de A. L.

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P. R. I."

AUTOS: 2006.6.7684-5/0

Ação: Cautelar

Requerente: A. G. de S.

Advogada: Dra. Letícia Aparecida Braga Santos

Requerido: J. S. M. O.

OBJETO: Informar que o feito está suspenso pelo prazo de 120 dias.

AUTOS: 2007.4.4742-9/0

Ação: Prestação de Contas

Requerente: C. M. S. R e outro

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Requerido: V. T. R

OBJETO: Dizer a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre requerimento de fls. 64/65.

AUTOS: 2008.8.3889-2/0

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: I. K. M. R. de O.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

Requerido: J. J. M. O.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, não impedindo que a parte intente nova ação, vez que não faz coisa julgada material. Defiro a assistência judiciária. Sem custas. Após, as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C".

AUTOS: 2009.9.0273-4/0

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: Sebastiana Pereira do Nascimento

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho

Requerido: Manoel Pereira da Silva

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: " Nestes termos, e tomando como fundamento o parecer Ministerial, HOMOLOGO por Sentença o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C".

AUTOS: 2009.9.1026-5/0

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: J. E. L. B

Advogado: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz

Requerido: C. H. R. B

FINALIDADE: Intimar parte autora, para manifestar-se sobre contestação de folhas 181/184.

AUTOS: 2008.9.9681-1/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: D. A. da S.

Advogado: Dra. Márcia Regina Flores

Requerido: V. T. RM. A. V. de S. S

FINALIDADE: Dizer a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre contestação de fls. 32/33.

AUTOS: 2009.10.2086-7/0

Ação: Divórcio

Requerente: T. P. L

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

Requerido: C. R. F. L

FINALIDADE: Emendar a inicial, corrigindo o valor dado à causa. Despacho fls. 15

AUTOS: 2006.3.4627-6/0

Ação: Ação Declaratória

Requerente: N. L. F

Advogado: Dr. Viviane Mendes Braga

Requerido: G. P. da S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Ex positus", homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, vez que não faz coisa julgada material. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

AUTOS: 2007.8.5792-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. J. B. N

Requerido: W. B. N

Advogado: Dr. Ricardo Ferreira de Rezende

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: NESTES TERMOS homologo, por sentença, o presente acordo entabulado pelas partes, para que produzam seus efeitos legais, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P. R. I. C”.

AUTOS: 2007.0.3434-5/0

Ação: Conversão de Separação p Divórcio

Requerente: A. J. R e A. da S. D.

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: NESTES TERMOS homologo, por sentença, o presente acordo entabulado pelas partes, para que produzam seus efeitos legais, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P. R. I. C”.

AUTOS: 0675/04

Ação: Investigação de Paternidade c.c Alimentos

Requerente: A. A

Requerido: W. A. de D.

Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves

FINALIDADE: Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, incisos II, III do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação ficou parada por mais de 1 (um) ano por negligência da parte autora, presumindo-se o desinteresse dos Requerentes, em virtude da não localização dos autores para dar prosseguimento ao feito, sem informar a este Juízo seu novo endereço. Após, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

AUTOS: 2006.0.7193-5/0

Ação: Alimentos

Requerente: P. H. J. N

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: NESTES TERMOS homologo, por sentença, o presente acordo entabulado pelas partes, para que produzam seus efeitos legais, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P. R. I. C”.

AUTOS: 2009.11.6255-6/0

Ação: Divórcio

Requerente: F. de J. da S. de P.

Advogado: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz

FINALIDADE: Emendar a inicial no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2008.10.6722-9/0

Ação: Guarda

Requerente: R. F. D

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima

Requerido: A. C. R

FINALIDADE: Manifestar sobre certidão de fls. 26.

AUTOS: 2009.0.6700-2/0

Ação: Guarda

Requerente: J. de R. G. da S.

Advogado: Dra. Maria de Fátima Fernandes Correia

Requerido: A. A. da S.

FINALIDADE: Manifestar sobre certidão de fls. 26.

AUTOS: 2009.10.3642-9/0

Ação: Conversão de Separação para Divórcio

Requerente: R. da S. A.

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Requerido: M. P. de A.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, e por mais que dos autos consta, defiro o pedido, e, em consequência, decreto o divórcio de R. da S. A. e M. P. de A., com fulcro no art. 226, § 1º da Lei nº 6.515/1977, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Sem custas vez que as partes estão assistidas por Defensora Pública. Após as formalidades legais, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.8.2300-1/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente: P. M. da S. C.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 22/25, homologo o pedido de desistência de fls. 28 e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito com suporte no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, vez que não faz coisa julgada material. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C”.

AUTOS: 2007.5.2914-0/0

Ação: Separação Consensual

Requerente: F. P. P e H. A. O. P.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, tendo em vista o evidente descaso e desinteresse com a justiça, bem como ao lapso temporal sem qualquer impulso processual das partes, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”.

AUTOS: 2009.1.0294-0/0

Ação: Ação Declaratória

Requerente: I. V. de S.

Advogado: Dr. Clayton Silva

Requerido: W. P. de O.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “Ex posits”, homologo o pedido de desistência da parte autora e declaro extinto o feito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

AUTOS: 2008.0010.7684-8/0

Ação: Alimentos

Requerente: J. T. de M. S.

Requerido: E. L. F. e N. M. F

Advogados: Dr. Rogério Borges Campos – OAB/GO 22.444; Dr. Reginaldo Borges Campos – OAB/GO 2.635 e Récio Borges Campos OAB/GO 23.030

FINALIDADE: Dizer a apelada para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias.

AUTOS: 2007.0010.6420-5/0

Ação: Ação de Tutela

Requerente: G. M. N. B

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

Requerido: T. M. N

FINALIDADE: Dizer a parte autora sobre o parecer Ministerial de fls. 58/60, no prazo de 10 dias. Despacho de fls. 60 verso.

AUTOS: 2007.10.3216-8/0

Ação: Interdição

Requerente: H. M. M. B

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva

Requerido: E. F. M. B.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da autora e decreto a INTERDIÇÃO de E. F. M. B, nomeando-lhe sua mãe como curadora, H. M. M. B., que deverá representa-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P. R. I”.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA:2009.0011.7285-3

ACÇÃO DE ORIGEM: DESAPROPRIAÇÃO

Nº ORIGEM: 2009.37.01.0021898-3

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA S/J DE IMPERATRIZ-MA.

AUTOR: ALCOA ALUMINIO AS E OUTROS

ADVOGADO(A):DR.ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VENCCHIO-OAB/SC 12.049 E OAB-GO 21.085ª E DR. FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES-OAB-SC 19.180 E OAB-TO -4.268ª.

ACUSADO(A): AGIMIRO DIAS DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: Intimar os advogados da autora para providenciar preparo da Carta precatória, sob pena de devolução, conforme despacho do MM. Juiz de fls. 16 nos autos.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0011.9826-7

ACÇÃO DE ORIGEM: INDENIZAÇÃO

Nº ORIGEM: 2144

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANAPOLIS-GO.

AUTOR: DIRCE MARIA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A):DRA. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE-OAB-GO 11138

ACUSADO(A): LUDIMILA SIVLA ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: Intimar a advogada da autora para providenciar preparo da Carta precatória, sob pena de devolução, conforme despacho do MM. Juiz de fls. 07 nos autos.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0011.9837-2

ACÇÃO DE ORIGEM: MONITORIA

Nº ORIGEM: 2009.43.00.007056-1

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA S/JUDICIARIA DE PALMAS-TO.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A):DRA. BIBIANE BORGES DA SILVA-OAB-TQ. Nº 1.981-B

REQUERIDO(A): FRANCISCO IRIS DA SIVLA ALVES E OUTRO

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: Intimar a advogada da autora para providenciar preparo da Carta precatória, sob pena de devolução, conforme despacho do MM. Juiz de fls. 06 nos autos.

CARTA PRECATÓRIA:2009.0011.7141-5

ACÇÃO DE ORIGEM: RESCISÃO CONTRATUAL

Nº ORIGEM: 2009.0011.7141-5

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA COMARCA DE FILADELFA-TO.
 AUTOR: JOSEMAR CAMPOS DE SOUSA
 ADVOGADO(A): DR. ESAU MARANHÃO SOUSA BENTO-OAB-TO. 2.040
 REQUERIDO(A): PAULO BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADO(A):
 FINALIDADE: Intimar o advogado da autora para providenciar preparo da Carta precatória, sob pena de devolução, conforme despacho do MM. Juiz de fls.04 nos autos.

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.0007.0281-8

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO:

Dr. HENRY SMITH – OAB/TO-3181 –adv. Requerido

INTIMAÇÃO: “

Intime-se o requerido para se manifestar sobre os documentos de fl. 311/322, no prazo de cinco dias. Araguaína/To, 03/12/09. (a)- Julianne Freire Marques - Juiza de Direito”.

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 16997/2009– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: AUTO POSTO BEM-TI-VI

ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado intimado do despacho do teor seguinte: “Vistos, etc. Designe-se audiência de instrução e julgamento para o dia 04.03.2010, às 14 horas. Oficie-se o NATURATINS em Araguaína, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda em nova vistoria, nos informando e tomando as providências necessárias, relativamente à situação de Embargo das Atividades da empresa em questão, conforme Termo de Embargos de fls. 05-A, bem como se ela já tem as licenças necessárias ao estabelecimento e funcionamento. Registre-se e autue-se com relação ao administrador da empresa, apensando-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arn/TO. 07/12/2009. Ass. Kiber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

2. AUTOS Nº 1750/2009– COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: AUTO POSTO BEM-TI-VI

ADVOGADO: Miguel Vinicius Santos

VÍTIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 05. Fica o advogado intimado do despacho do teor seguinte: “Autos no. 1750/2009. Contados e preparados, vista ao representante do Ministério Público Ambiental. Cumpra-se. Arn/TO. 08/12/2009. Ass. Kiber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1779/09

Ação: Indenização

Requerente: Adonias Dias da Silva

Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243

Requerido: Estado do Tocantins

Procuradora: Dra. Draene Pereira de A. Santos

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados para querendo, comparecerem a Audiência de Inquirição da testemunha SOLDADO NONATO, arrolada pela parte requerida, designada para o dia 16.12.2009, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum de AUGUSTINÓPOLIS-TO.

AUTOS Nº 1021/99

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. João Vieira de Souza Neto, OAB/TO 9548-A

Requerido: MAURO CARLOS MOREIRA

Advogado: Dr. Nelson Gomes da Silva OAB/GO 2732

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. “...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos arquivem-se. Araguatins, 08 de dezembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo”

AUTOS Nº 2009.0010.7356-1 OU 3380/09

Ação: Indenização

Requerente: JOSIAS ROCHA JÚNIOR

Advogado: Dr. Renato Santana Gomes OAB/TO 243

Requerido: CARLOS REMIVAL BRITO DE ANDRADE

Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.12.2009, às 13:00 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., ficando as partes advertidas que deverão comparecer ao ato, acompanhadas de suas testemunhas, estas, no máximo três, para cada parte. Nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Designo o dia 17.12.09, às 13:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se via Diário da Justiça. Araguatins, 07 de dezembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 1396/01

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: DORIVAN MONTEIRO COSTA

Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B

Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.12.2009, às 13:40 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Designo o dia 17.12.09, às 13:40 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se via Diário da Justiça. Araguatins, 07 de dezembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 1397/01

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: FELÍCIA DE ARAÚJO FRAZÃO

Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B

Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.12.2009, às 13:20 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Designo o dia 17.12.09, às 13:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se via Diário da Justiça. Araguatins, 07 de dezembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 1402/01

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: ANTONIO FRASÃO PEREIRA NETO E FELÍCIA A. FRASÃO

Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B

Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.12.2009, às 13:30 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Designo o dia 17.12.09, às 13:30 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se via Diário da Justiça. Araguatins, 07 de dezembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 1403/01

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: GREGÓRIO COSTA E DORIVAN MONTEIRO COSTA

Advogado: Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185-A

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B

Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Intimação: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.12.2009, às 13:10 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO., nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Designo o dia 17.12.09, às 13:10 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se via Diário da Justiça. Araguatins, 07 de dezembro de 2009. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0007.3135-2 OU 3161/09 Nº ANTIGO 2092/00

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv. Dr. Almir Sousa de Faria, OAB/TO 1705-B

Dr. Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Requeridos: DARCI PEREIRA DOS SANTOS, JOSIMAR FERREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA ALVES E JOSIAS TAVARES LIMA

Advogado: Dr. Manoel Vieira da Silva OAB/TO

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita.

“...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno os requeridos, em regime de solidariedade, no pagamento da importância descrita na inicial, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, juros remuneratórios conforme pactuados contratualmente e correção monetária. Condeno os requeridos no pagamento das despesas processuais (custas, taxa judiciária). Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no princípio da causalidade e no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os requeridos deverão adimplir a obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência do acréscimo de 10% (dez por cento) previstos no artigo 475-J, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 08 de dezembro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo”

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (2ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4920/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ANTONIO

GOMES DE SOUSA, brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado no PA Ouro Verde, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/03/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDIR TAVARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no PA Ouro Verde, neste município de Araguatins-TO, filho de Antonio Gomes de Sousa e Maria das Mercedes Tavares de Sousa, nascido aos 08.06.1980, natural de Gonçalves Dias-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ANTONIO GOMES DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(2ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4598/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliado no PA Boa Sorte, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de IVANILDA RODRIGUES CARVALHO, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05/05/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de IVANILDA RODRIGUES CARVALHO, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no PA Boa Sorte, neste município de Araguatins-TO, filha de Francisco Mourão Carvalho e Maria de Jesus Rodrigues Carvalho, nascida aos 02.09.1976, natural de Coroa-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(1ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 6222/09, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LOURIVAL DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, pescador, residente e domiciliado na Rua 02, nº 390, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de PEDRO DE SOUZA ARAÚJO, e nos termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, desta Comarca, datada de 30/06/2009, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de PEDRO DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua 02, nº 390, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Floriana de Sousa Araújo, nascido aos 20.05.1948, natural de Goiás. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor LOURIVAL DE SOUZA ARAÚJO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(3ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4587/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ILÁRIA DE ASSUNÇÃO MADALENA MARQUES, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Alfredo Gonçalves da Silva, nº 520, centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JAMES MADALENA MARQUES, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/03/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JAMES MADALENA MARQUES, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Alfredo Gonçalves da Silva, nº 520, centro, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Iramita Madalena Marques, nascido aos 19.09.1967, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ILÁRIA DE ASSUNÇÃO MADALENA MARQUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(3ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5785/08, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por EDINALVA PEREIRA DA SILVA, brasileira, unida estavelmente, lavradora, residente e domiciliada na Alameda 01, nº 765, Vila Cidinha, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ADÃO LUCAS DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30/10/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ADÃO LUCAS DA SILVA, brasileiro, unido estavelmente, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Alameda 01, nº 765, Vila Cidinha, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Doralice Monteiro da Silva, nascido aos 17.01.1957, natural de Vitorino Freire-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida

civil. Foi nomeada Curadora a senhora EDINALVA PEREIRA DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(3ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5028, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ANTONIO ARAÚJO DA COSTA, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado na rua: Floriano Peixoto, nº 992, centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de VILMA PEREIRA BRITO, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23/06/2009, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VILMA PEREIRA BRITO, brasileira, unida estavelmente, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na rua: Floriano Peixoto, nº 992, centro, nesta cidade, filha de Inácio Brito nascimento e Valdivia Pereira Brito, nascida aos 18.11.1978, natural de Portel-PA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ANTONIO ARAÚJO DA COSTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(1ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5028, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA FELIX RODRIGUES COSTA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na rua: Floriano Peixoto, nº 1945, centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de RAIMUNDO NONATO COSTA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 25/08/2009, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO COSTA, brasileiro, casado, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na rua: Floriano Peixoto, nº 1945, centro, nesta cidade, filho de Raimundo Ester e Cecília Alves da Costa, nascido aos 15.07.1929, natural de Colinas-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador a senhora MARIA FELIX RODRIGUES COSTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 –AÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO
AUTOS Nº. 2008.0007.0010-6

Inventariante: MARIA SALETE SILVEIRA FERREIRA

Advogado(a): Dr. Hélio Eduardo da Silva – OAB/TO 106

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Posto isto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/73, condeno os benefícios da Assistência Judiciária e julgo procedente o pedido para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Arapoema-TO, que proceda à RETIFICAÇÃO de Assento de Casamento de Maria Salette Silveira Ferreira, lavrado sob o nº 1.587, fl. 18 do livro B-07 e dos assentos de nascimento de Thais Silveira Ferreira lavrado sob nº 11.755, fl. 175, Livro A-11, Maísa Ferreira Silveira lavrado sob o nº 12.077, fl. 255 verso, do Livro A-11 e Miquelias Silveira Ferreira, lavrado sob o nº 12.804, fl. 137, do Livro A-12, para constar a profissão da requerente como LAVRADORA, averbando a retificação à margem do registro. Transitada em julgado, expeça-se mandado de retificação, devidamente instruído com cópia da inicial e da presente sentença, para imediato cumprimento, devendo o oficial remeter a este juízo certidão do registro averbado. P. R. I. Após as formalidades legais, archive-se. Arapoema/TO, 07 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito. Auxiliar."

02 –AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO

AUTOS Nº. 2008.0007.4689-0

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 6952

Requerido: FRANCISCO CALACIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1800

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei 911/69, no curso da qual a parte requerida atualizou o débito vencido, tendo o autor levantado a quantia depositada. No caso em apreço, purgada a mora, resta evidente a perda do objeto da presente lide, com a ausência superveniente do interesse de agir. Caracterizada, portanto, a carência da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processual Civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMETNO, após as formalidades legais. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação, destarte condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Arapoema/TO, 07 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito. Auxiliar."

03 –AÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº. 016/02

Requerente: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dr. Daniel de Almeida Vaz – OAB/TO 1861

Requerido: PREFEITO E COLETOR MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/TO

Advogada: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, impedindo a aplicação de qualquer penalidade à impetrante BRASIL S/A e a lavratura de auto de infração, ou inscrição em cadastros restritivos de crédito ou da dívida ativa, referentes à contribuição prevista na Lei Municipal nº 113/01. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene os impetrados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Notifique-se, por ofício, as autoridades impetradas, dos termos da presente sentença, para ciência, observância e fiel cumprimento, sob as penas da lei. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido e necessário reexame. P. R. I. e Cumpra-se. Arapoema/TO, 07 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juiz de Direito. Auxiliar."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 –AÇÃO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

AUTOS Nº. 2008.0005.0972-4

Requerente: L. B. P.

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

Requerida: C. B. S.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que C. B. S., brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado na cidade de Araguaína/TO é pai de L. B. P. Averbese este reconhecimento no assento de nascimento autora, passando esta a se chamar L. B. P. B. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. CONDENO o requerido, anteriormente qualificado, ao pagamento mensal de VINTE POR CIENTO (20%) de seus vencimentos líquidos, a título de alimentos à filha L. B. P., todo dia 20 (vinte) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento, sendo que os alimentos são devidos a partir da citação, ex vi do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando abertura de conta poupança, a fim de serem depositados os alimentos da adolescente, devendo informar o número no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora para comparecer ao Banco a fim de proceder à abertura da conta poupança. Após informado o número da conta poupança, oficie-se ao órgão empregador do requerido para que efetue o desconto dos alimentos e deposite na referida conta. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação e após arquivem-se com as cautelas de praxe. Arapoema, 07 de dezembro de 2009. Julianne Freire Marques. Juíza de Direito Auxiliar."

COLINAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 170/ 2009****1. AUTOS: Nº 2009.0002.0722-1 - AÇÃO: COMINATÓRIA - ML.**

Requerente: RONAN ALBINO DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. José Jassonio Vaz Costa, OAB – TO 720.

Requerido: JORLAN S/A VEÍCULOS.

ADVOGADO: Lacordaire Guimarães de Oliveira, OAB – GO 8.269 e Célia Aparecida Guimarães Oliveira, OAB – GO 16.836.

FINALIDADE: Ficam as partes, autora e requerido, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da SENTENÇA, de fls. 248/249, a seguir parcialmente transcrita "(...) Dispositivo 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III E § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. 2. Atenta às disposições do art. 26, §1º do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS e HONORÁRIOS de advogado. 3. ARBITRO os HONORÁRIOS DE ADVOGADO em R\$ 1.500,00 reais, atenta ao que dispõe o art. 20, caput e § 3º, do CPC, levando em consideração a natureza da ação, tempo e duração da lide e valor da causa. 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMESE. Colinas de Tocantins. 30 de novembro de 2009. Ass. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito."

2. AUTOS: Nº 2006.0008.2426-7 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ML.

Requerente: ANA FELIX DE SOUSA.

ADVOGADO: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho, OAB – TO 1.785.

Requerido: NILO ALVES DE AQUINO e TEREZA FRANCISCA DA LUZ.

ADVOGADO: Drª. Gylk Vieira da Costa, OAB – TO 2.904.

FINALIDADE: Ficam as partes, autora e requerido através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da SENTENÇA de fls. 59/60, a seguir parcialmente transcrita, "DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 30 de novembro de 2009. Ass. Grace Kelly Sampaio.

3. AUTOS: N. 2008.0001.3669-3 – AÇÃO: MANUTENÇÃO D E POSSE - ML

Requerente: JOSÉ EUSTAQUIO PIRES e EXPEDITO STIVAL SOBRINHO.

Advogado: Darlan Gomes de Aguiar - OAB-TO 1.625

Requerido: CEDY MOURA BRITO JUNIOR.

Advogado: Dr. Ricardo Alves Rodrigues, OAB – TO 1.206.

FINALIDADE: Ficam as partes, autora e requerido, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da SENTENÇA, de fls. 157/158, a seguir parcialmente transcrita "(...) Dispositivo 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 2. Atenta às disposições do art. 26, §1º do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS e HONORÁRIOS de advogado. 3. ARBITRO os HONORÁRIOS DE ADVOGADO em R\$ 1.000,00 reais, atenta ao que dispõe o art. 20, caput e § 3º, do CPC, levando em consideração a natureza, simplicidade, sumariiedade e valor da causa, bem como a ausência do procuradores da parte ré à audiência realizada neste processo. 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMESE. Colinas de Tocantins. 30 de novembro de 2009. Ass. Grace Kelly Sampaio Juíza de Direito."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL : 1195/02

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: MAURO MARTINS RIBEIRO

Tipificação: art. 302., parágrafo único, III da Lei 9.503/97

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JAIME AZEVEDO- OAB-TO 1749 e outra

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO r. DESPACHO DE FLS. 87, A SEGUIR TRANSCRITO: "...Para no prazo de 05 dias sucessivo para apresentar suas alegações derradeiras em forma de memoriais. Colinas do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto".

PROCESSO N. 2005.0003.8940/6 – 1434/05

NATUREZA: AÇÃO PENAL - KA

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – MARINHO GOMES PINEHIRO

Art. 180, "caput" do CPB e art. 14 da Lei 10.826/03

ADVOGADOS: DR(A). JOSÉ PEDRO WANDERLEY – OAB/TO 346-B

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 157, EM PARTE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Dê-se vistas à defesa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram às diligências que entenderem necessárias (em analogia ao artigo 499 do CPP)..... Cumpra-se. Colinas d Tocantins-TO, 05 de novembro de 2009. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes".

PROCESSO N. 1130/02 - KA

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – JOSIMAR FRANCISCO MENDES

TIPIFICAÇÃO: Art. 157, §2º, I e II do CPB

ADVOGADOS: DR(A). RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR, OAB/TO 1605.

OBJETO: INTIMAR OS CAUSÍDICOS ACIMA NOMINADO DA SENTENÇA DE FLS. 167/172, A SEGUIR TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA: (...) "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, absolvo o acusado JOSIMAR FRANCISCO MENDES dos grilhões do presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de estilo.. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito – Juíza Auxiliar da Vara Criminal".

INDEFINIÇÃO DO PROCESSO

AÇÃO PENAL N. 1130/02

Acusado(a) : JOSIMAR FRANCISCO MENDES

TIPIFICAÇÃO: Art. 157, §2º, I e II do CP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) JOSIMAR FRANCISCO MENDES, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 25.10.1977, natural de Mara Rosa-GO, filho de Severino Francisco Mendes e Carmelita Teixeira Mendes, atualmente em lugar ignorado, da Sentença de Absolvição, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: (...) "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, absolvo o acusado JOSIMAR FRANCISCO MENDES dos grilhões do presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de estilo.. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito – Juíza Auxiliar da Vara Criminal". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Eu (Keliene Almeida), Escrevente, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local. Colinas do Tocantins, 08/12/2009.

INDEFINIÇÃO DO PROCESSO

AÇÃO PENAL N. 20/90

Acusado(a) : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS

TIPIFICAÇÃO: Art. 121, §2º, II do CP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) BENEDITO VIEIRA

DOS SANTOS, vulgo "BENÉ", brasileiro, casado, motorista, filho de Geraldino Vieira dos Santos e Maria Dias Carneiro, atualmente em lugar ignorado, da decisão, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, chamo o feito à ordem e DECRETO a nulidade dos autos processuais praticados após 17/06/1996, nos termos do art. 564, IV, CPP, bem como DECLARO a suspensão do processo (e não do prazo prescricional) de forma retroativa à mesma data (17/06/1996), nos termos do art. 366, CPP. Oficie-se ao TER/TO e à Secretaria Receita Federal para que forneça o endereço do acusado constante nos seus bancos de dados. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2009. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Eu (Keliâne Almeida), Escrevente, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local. Colinas do Tocantins, 07/12/2009.

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

AÇÃO PENAL N. 2008.0008.0648-6 – 1972/08

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- ALMIR ALMEIDA GUIMARÃES FILHO

Imputação- art. 121, §2º, IV, do CPB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES– Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado ALMIR AKMEIDA GUIMARÃES FILHO, vulgo "TÊ", brasileiro, solteiro, natural de Itupiratin-TO, filho de Almir Almeida Guimarães e Luzia Ferreira Almeida, atualmente todos em lugar ignorado, pelos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta típica: "Diz a denúncia que, no dia 02/09/2006, por volta das 16 horas, no estabelecimento comercial denominado "Bar da Dona Maria", em Brasilândia/TO, o denunciado, consciente e voluntariamente, utilizando-se de uma arma branca, tipo faca, à traição, desferiu golpes contra a vítima Joaquim Francisco Ferreira, conhecido por "Quinha", produzindo-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico, de fls. 16/18, que foram a causa de sua morte...". INTIMANDO-O(S) através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Dado e passado na Escrivania Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos OITO dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E NOVE (08/12/09). Eu (Keliâne Almeida), Escrevente Criminal, digitei e subscrevo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 08/12/2009.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0002.5132-8 (5962/08)

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: Antonia dos Santos Lima Silva

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Fica o advogado da requerente intimado do despacho de fls. 17, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 13: recebo em aditamento à inicial, anote-se. Defiro a justiça gratuita. Nomeio a autora para exercer a inventariança, lavre-se o termo. Apresente a inventariante as primeiras declarações, atendendo ao disposto no artigo 993, do CPC. Int. Colinas, 21.06.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0011.3906-6 (7120/09)

Ação: CURATELA

Requerente: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA

Advogado: DR. EDILSON DA COSTA BRITO – OAB-GO 25.617

Requerido: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 12, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "...Compulsando ao autos, vislumbra-se que não foi juntado nenhum documento que comprove os problemas mentais da requerida, assim, reservo a apreciação da liminar para depois da audiência de interrogatório da requerida, que designo para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se, devendo constar do mandado que o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da audiência, caso o oficial de justiça verificar que a requerida é demente ou está impossibilitada de receber a citação, que seja a mesma efetivada na pessoa de Maria Luiza Pereira Lima, nomeada curadora, desde já, nos termos do art. 218 do CPC. Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2009, às 11:18:41 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

ADVOGADO e N. OAB: EDILSON DA COSTA BRITO - OAB/GO 25.617

AUTOS N. 2009.0011.3905-8 (7121/09)

Ação: CURATELA

Requerente: MARIA LÚCIA DA SILVA FONSECA

Advogado: DR. EDILSON DA COSTA BRITO – OAB-GO 25.617

Requerido: NILSON VIEIRA FONSECA

Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 12, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "...Compulsando ao autos, vislumbra-se que não foi juntado nenhum documento que comprove os problemas mentais do requerido, assim, reservo a apreciação da liminar para depois da audiência de interrogatório do requerido, que designo para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:50 horas. Cite-se e intime-se, devendo constar do mandado que o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da audiência, caso o

oficial de justiça verificar que o requerido é demente ou está impossibilitado de receber a citação, que seja a mesma efetivada na pessoa de Maria Lúcia da Silva Fonseca, nomeada curadora, desde já, nos termos do art. 218 do CPC. Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2009, às 11:24:32 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

ADVOGADO e N. OAB: EDILSON DA COSTA BRITO - OAB/GO 25.617

AUTOS N. 2009.0011.388-4 (7116/09)

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: MARIA CELIA ALVES COSTA ESCLAVASSINI

Advogado: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB-SP 262956

Requerido: JULCESON ALVES COSTA

Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 15, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "...Compulsando ao autos, vislumbra-se que não foi juntado nenhum documento que comprove os problemas mentais do requerido, assim, reservo a apreciação da liminar para depois da audiência de interrogatório do requerido, que designo para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 17:20 horas. Cite-se e intime-se, devendo constar do mandado que o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da audiência, caso o oficial de justiça verificar que o requerido é demente ou está impossibilitado de receber a citação, que seja a mesma efetivada na pessoa de Maria Célia Alves Costa Esclavassini, nomeada curadora, desde já, nos termos do art. 218 do CPC. Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2009, às 18:58:26 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

ADVOGADO e N. OAB: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES - OAB/SP 262956

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

APOSTILA

AUTOS Nº2009.0008.2427-0/0 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogada : SIMONY V. DE OLIVEIRA – OAB Nº 4093

Requerido: ISMAR PIRES

Intimar as partes acima mencionadas do teor do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 27 de outubro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº2009.0008.2473-3/0 Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GMAC S/A

Advogado : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES – OAB Nº 1982

Requerido: ADVA ROCHA VALENTE WOLNEY

Advogado: LAYSSON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/GO Nº 28414

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da decisão interlocutória abaixo transcrito:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da incompetência desse juízo, uma vez que utilizada a via processual incorreta, devendo a requerida fazê-lo por meio da denominada exceção de incompetência. Aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, faça-me os autos conclusos. Dianópolis/TO, 16 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2007.9.9546-9

AÇÃO: Retificação de Escritura Pública

Requerente: Vanderlan Vogado Rodrigues

Adv: Edna Dourado Bezerra

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis

DESPACHO:

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.248/02- AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: A UNIÃO

Advogado : Ailton Laboissiere Villela

Requerido: José Antonio Milhomem Coelho

Advogado: Silvio Romero Alves Póvoa

DESPACHO: "Intime-se o executado, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão atualizada do bem indicado às fls.85. Dianópolis/TO, 14/09/2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.353/02- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: GUIDO CANÍSIO REIS

Advogado : Gerson Costa Fernandes Filho – OAB /GO 16.125

Requerido: CONSTRUSUL - CONSTRUTORA SERRA DO SUL LTDA.

Advogado: Márcia Pareja Coutinho – OAB /TO nº 614

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, torno sem efeito a liminar deferida às fls. 30/32-condeno o requerente em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis (TO), 16 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.374/02- AÇÃO: EMBAREGOS DE TERCEIROS

Embargante: O MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS

Advogada : Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB Nº

Embargado: GUIDO CANÍSIO REIS

Advogado: Não consta

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0009.4310-4/0 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogada : MARIA LUCILIA GOMES – OAB Nº

Requerido: ANTÔNIO UBALDO DE OLIVEIRA

AMANDIOFERREIRA TERESO JUNIOR

Intimar as partes acima mencionadas do teor do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se o autor, por seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 22 de outubro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 6.562/05- AÇÃO: EXECUÇÃO

Exequente: José Augusto de França

Advogado : Não Consta

Requerido Município de Rio da Conceição/TO

Advogado: Eduardo Calheiros Bigeli OAB Nº24.006 e Hamurab Ribeiro Diniz OAB Nº3247

DESPACHO: "Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para atualizar o débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Dianópolis/TO, 31 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 6.641/05- AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: Município de Rio da Conceição/TO

Advogado : ADIMAR DA SILVA RAMOS

Requerido José Augusto de França

Advogado: Não Consta

DESPACHO: "Isto posto , determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 31 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

Processo Espécio- nº 6358/04 - Ação Execução Fiscal da Dívida Ativa

Exequente: A União

aDVOGADO: Ailton Laboissiere Villela

Executado COMERCIAL DE ALIMENTOS JOTAELE LTDA.

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 6358/04, Ação EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, tendo como Exequente A UNIÃO e Executado COMERCIAL DE ALIMENTOS JOTAELE LTDA , inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 37423720/0001-70 E/OU JOSÉ LUPÉRCIO GIL ANANIAS , portador do CPF sob o nº 827.835.198-87. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, CITAR, o Executado, acima qualificado, residente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no importe de R\$26.259,56 (Vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, ou, neste mesmo prazo, garantir o Juízo da Execução. DESPACHO: Cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Dianópolis, 18 de setembro de 2009. Márcio Soares da Cunha , Juiz Substituto". CUMPRASE. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 08 de dezembro de 2009. Eu, Karen Carvalho Botelho, Escrevente Judicial da Escrivania de Família, o digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0004.1523-3

Requerente: Josina Mendes de Jesus

Advogado : Dr. Alexandre Augusto forciniti Valera OAB/TO nº 3407

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – I.N.S.S.

Advogado: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Designo audiência (art. 331 do Código de Processo Civil) para o dia 06 de abril de 2009, às 17:00 horas. Não havendo conciliação, serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (TO), 22 de outubro de 2009. Márcio Soares da Cunha – Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0009.7513-8

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES

REQUERIDA : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO a atualização revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-la, como de fato condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 7.527,69 (sete mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).Determino a atualização do débito, na forma da lei,quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso.P.R.I.Dianópolis-TO, 13 de novembro de 2009. ocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
AUTOS Nº: 2009.0012.0232-9

Requerente: Milton Ribeiro de França e Aurea Maria Bezerra Farias

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes – OAB/TO 2.144

Advogada: Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2.270

Requerido: CESTE – Consórcio Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados da decisão transcrita abaixo:
DECISÃO: "Ante as razões apresentadas, inclusive com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 802, do CPC), advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os arts. 285 e 319, do CPC. Por perfilhar do entendimento já firmado no julgamento de vários recursos de Agravos de Instrumento, dentre eles AGI 9813, determino a realização da produção antecipada de prova requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. Em relação as despesas relativas a perícia judicial, percebo que é plenamente descabida a imputação dos honorários periciais a quem não deu causa a instauração desta lide, pois o requerente somente procurou o Poder Judiciário em razão da construção do empreendimento pelo requerido. Ademais, sendo beneficiário da justiça gratuita é isento de honorários periciais, conforme Art. 3º, inc V da Lei 1.060/50: 'Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos.' Com efeito, o requerente necessita fazer prova de sua atividade, através desta cautelar, para o fim de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer suas atividades exercidas naquele local na condição de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduziu o requerente que o requerido não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um projeto específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relatou ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CESTE - CONSORCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e sempre desenvolveu a agricultura de várzea, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade Fazenda Santo Antonio, situada no Município de Filadélfia/TO, na qual sempre manteve nela posse mansa e pacífica. Denoto que o cronograma das obras estão muito adiantadas, pois o Rio Tocantins já tem o seu leito parcialmente coberto, acima do nível normal, deslocando os barraqueiros de pista, os quais também são partes requerentes em várias ações cautelares de produção antecipada de provas nesse juízo. Assim a alegação de que o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010, deve ser visto com ressalvas, uma vez que a realidade é outra, pois, percebe-se claramente no local que o leito do Rio Tocantins está acima do previsto para esta época. Certamente, a se configurar a situação atual, e com o ritmo acentuado das obras, já se antecipou em muito o empreendimento. Assim, o início das atividades da usina atingirá com certeza a agricultura de várzea praticada pelo requerente no local. Deixou registrado com prudência, moderação e inteligência que lhe é peculiar o e. Des. Marco Villas Boas que "analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro", sendo essa a razão de ser da presente ação, pois com o reservatório que se formará para abastecer a represa, não será possível realizar a prova que se pretende obter, e ao final, nesse caso, certamente o pedido será julgado improcedente. Ante o exposto, e tendo em vista as razões de fato e de direito acima consignadas, nomeio perito judicial o Oficial de Justiça desta Comarca, pois o oficial de justiça exerce função importante por ser órgão auxiliar do juízo, e não há previsão legal que o impeça de exercer o encargo de perito. Ressalte-se, por oportuno, que os oficiais de justiça desta Comarca são quem mais conhecem a realidade da zona rural desta Comarca e por serem imparciais no exercício da função que exercem, merecem toda credibilidade outorgada pelo poder judiciário e por este magistrado. 'Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3o Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1o Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. § 2o Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.' Designo o dia 16 de dezembro de 2009 às 17h00min para ter início a realização da perícia, cuja entrega do laudo deverá ser feita em juízo em até 30 (trinta) dias daquela data, sendo que deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 01 - Qual a área, aproximadamente, da lavoura? 02 - Quais os produtos cultivados, e quais estão na iminência de colheita no momento da perícia? 03 - Existem benfeitorias no local? Em caso positivo descrevê-las e avaliá-las. 04 - De acordo com a área e os produtos cultivados qual a capacidade produtiva da lavoura, aproximadamente? 05 - A lavoura apresenta sinais de agricultura de subsistência ou é voltada para fins comerciais? 06 - O

requerente possui residência no local? Caso positivo descrevê-la e avaliá-la. 07 - Pelos sinais colhidos durante a realização da perícia o requerente exerce agricultura no local? Em caso afirmativo, há quanto tempo, aproximadamente? 08 - O requerente desempenha a atividade de agricultura no local atualmente? Caso afirmativo, descrever se com a ajuda da família ou com a colaboração de terceiros. 09 - O requerente paga arrendamento pelo uso do imóvel? Diligenciar na obtenção das informações. 10 - A atividade desenvolvida pelo requerente é sua única fonte de renda? Em caso negativo, especificar. 11 - O requerente possui família? Em caso positivo, quantos são os integrantes, e são todos sustentados pela renda auferida da atividade do requerente? 12 - A lavoura é mecanizada? 13 - Se toda a extensão da lavoura estivesse produzindo o produto de custo mais elevado, de quanto seria a receita obtida, aproximadamente? 14 - Quem é o proprietário ou titular do imóvel? Determino ao oficial de justiça incumbido na realização da perícia que fotografe o local elaborando laudo circunstanciado. Faculto às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos demais quesitos que julgarem imprescindíveis, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da realização da perícia, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro as despesas relativas à perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser depositados em 03 (três) dias a contar desta intimação, cujo numerário ficará a disposição deste juízo no Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, única instituição financeira da cidade, sob pena de ser expedida penhora pelo sistema Bacen-JUD. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 08 de dezembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.”

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AUTOS Nº: 2009.0012.0230-2

Requerente: Alexandre Moreira Azevedo

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Advogada: Talyanna B. Leobas de F. Antunes – OAB/TO 2.144

Advogada: Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2.270

Requerido: CESTE – Consórcio Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados da decisão transcrita abaixo:
DECISÃO: “Ante as razões apresentadas, inclusive com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita da parte autora ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 802, do CPC), advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os arts. 285 e 319, do CPC. Por perfilhar do entendimento já firmado no julgamento de vários recursos de Agravos de Instrumento, dentre eles AGI 9813, determino a realização da produção antecipada de prova requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. Em relação as despesas relativas a perícia judicial, percebo que é plenamente descabida a imputação dos honorários periciais a quem não deu causa a instauração desta lide, pois o requerente somente procurou o Poder Judiciário em razão da construção do empreendimento pelo requerido. Ademais, sendo beneficiário da justiça gratuita é isento de honorários periciais, conforme Art. 3º, inc V da Lei 1.060/50: ‘Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos.’ Com efeito, o requerente necessita fazer prova de sua atividade, através desta cautelar, para o fim de: a) averiguar se a área na qual desempenha suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer suas atividades exercidas naquele local na condição de vazanteiro agregado, e c) prevenir futura ação de indenização, por não ter sido cadastrado no Programa de Apoio à Comunidade Lindeira e à Produção Familiar de Subsistência. Aduziu o requerente que o requerido não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornece os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a ser inundada e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informa haver no Programa Básico Ambiental – PBA um projeto específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relatou ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito – AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE a fornecer tais documentos. Argumentou ser produtor rural, pessoa simples e de baixa escolaridade e sempre desenvolveu a agricultura de várzea, entretanto, tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade Fazenda Escondido, situada no Município de Filadélfia/TO, na qual sempre manteve nela posse mansa e pacífica. Denoto que o cronograma das obras estão muito adiantadas, pois o Rio Tocantins já tem o seu leito parcialmente coberto, acima do nível normal, deslocando os barraqueiros de pista, os quais também são partes requerentes em várias ações cautelares de produção antecipada de provas nesse juízo. Assim a alegação de que o empreendimento pretende entrar em funcionamento em setembro de 2010, deve ser visto com ressalvas, uma vez que a realidade é outra, pois, percebe-se claramente no local que o leito do Rio Tocantins está acima do previsto para esta época. Certamente, a se configurar a situação atual, e com o ritmo acentuado das obras, já se antecipou em muito o empreendimento. Assim, o início das atividades da usina atingirá com certeza a agricultura de várzea praticada pelo requerente no local. Deixou registrado com prudência, moderação e inteligência que lhe é peculiar o e. Des. Marco Villas Boas que “analisando a questão processual posta em debate vejo que o pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro”, sendo essa a razão de ser da presente ação, pois com o reservatório que se formará para abastecer a represa, não será possível realizar a prova que se pretende obter, e ao final, nesse caso, certamente o pedido será julgado improcedente. Ante o exposto, e tendo em vista as razões de fato e de direito acima consignadas, nomeio perito judicial o Oficial de Justiça desta Comarca, pois o oficial de justiça exerce função importante por ser órgão auxiliar do juízo, e não há previsão legal que os impeça de exercer o encargo de perito. Ressalte-se, por oportuno, que os oficiais de justiça desta Comarca são quem mais conhecem a realidade da zona rural desta Comarca e por serem imparciais no exercício da função que exercem, merecem toda credibilidade outorgada pelo poder judiciário e por este magistrado. ‘Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3o Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo

legítimo. Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1o Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. § 2o Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.’ Designo o dia 16 de dezembro de 2009 às 13h00min para ter início a realização da perícia, cuja entrega do laudo deverá ser feita em juízo em até 30 (trinta) dias daquela data, sendo que deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 01 - Qual a área, aproximadamente, da lavoura? 02 - Quais os produtos cultivados, e quais estão na iminência de colheita no momento da perícia? 03 - Existem benfeitorias no local? Em caso positivo descrevê-las e avaliá-las. 04 - De acordo com a área e os produtos cultivados qual a capacidade produtiva da lavoura, aproximadamente? 05 - A lavoura apresenta sinais de agricultura de subsistência ou é voltada para fins comerciais? 06 - O requerente possui residência no local? Caso positivo descrevê-la e avaliá-la. 07 - Pelos sinais colhidos durante a realização da perícia o requerente exerce agricultura no local? Em caso afirmativo, há quanto tempo, aproximadamente? 08 - O requerente desempenha a atividade de agricultura no local atualmente? Caso afirmativo, descrever se com a ajuda da família ou com a colaboração de terceiros. 09 - O requerente paga arrendamento pelo uso do imóvel? Diligenciar na obtenção das informações. 10 - A atividade desenvolvida pelo requerente é sua única fonte de renda? Em caso negativo, especificar. 11 - O requerente possui família? Em caso positivo, quantos são os integrantes, e são todos sustentados pela renda auferida da atividade do requerente? 12 - A lavoura é mecanizada? 13 - Se toda a extensão da lavoura estivesse produzindo o produto de custo mais elevado, de quanto seria a receita obtida, aproximadamente? 14 - Quem é o proprietário ou titular do imóvel? Determino ao oficial de justiça incumbido na realização da perícia que fotografe o local elaborando laudo circunstanciado. Faculto às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos demais quesitos que julgarem imprescindíveis, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da realização da perícia, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro as despesas relativas à perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser depositados em 03 (três) dias a contar desta intimação, cujo numerário ficará a disposição deste juízo no Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, única instituição financeira da cidade, sob pena de ser expedida penhora pelo sistema Bacen-JUD. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 08 de dezembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.”

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, tramitam os autos de INVENTÁRIO registrada sob o nº 118/1994 que figura como requerente DEUSIRENE MENDES MORAES X Bernardo Mendes e Rita Mendes por meio deste INTIMAR os espólios Deusirene Mendes Moraes, Luzilene Mendes Moraes, Marilene Mendes Moraes e os espólios do Sr. João Mendes Moraes Neto e Luzia Mendes Moraes, atualmente com endereço incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. DESPACHO JUDICIAL: Intime-se por edital inclusive os espólios dos falecidos. Goiatins, 24.11.2009. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos oito dias (08) do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã Judicial que digitei e conferi.

GUARAÍ

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 30/11

AUTOS Nº 2008.0010.0607-6

Infrator: ANTONIO FRANCISCO SILVA DE SOUSA

Vítimas: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

Devolva-se à Comarca de origem.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 26/11

AUTOS Nº 2009.0006.7168-6

Infrator: VILSON BARBOSA MARTINS JUNIOR

Vítimas: JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a certidão de fls. 05, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

Publique-se (SPROC-DJE). Intime-se. Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 25/11

AUTOS Nº 2009.0010.3839-1

Infrator: ROBSON DE CARVALHO COSTA

Vítimas: MEIO AMBIENTE

Designo audiência preliminar para o dia 09.02.2010, às 15:00.

Publique-se (SPROC-DJE). Intime-se. Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 28/11

AUTOS Nº 2009.0009.5102-6

Infrator: EDGAR SILVA DE JESUS

Vítimas: SAÚDE PÚBLICA

Designo audiência preliminar para o dia 09.02.2010, às 15:15.

Publique-se (SPROC-DJE). Intime-se. Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 27/11

AUTOS Nº 2009.0011.1399-7

Infrator: FLÁVIO ALVES VIEIRA

Vítima: PAULO GARIO XAVIER

Cumpra-se conforme requerido.

Publique-se (SPROC-DJE). Intime-se. Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 23/11

AUTOS Nº 2007.0007.6122-0

Infratores: FRANCISCO AÉCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Vítimas: MEIO AMBIENTE

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 46/11

AUTOS Nº 2008.0005.4780-4

Infrator: EDIVALDO CUNHA DA SILVA

Vítima: DANIEL SILVA PIMENTEL DE MORAIS

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 45/11

AUTOS Nº 2008.0010.0608-4

Infrator: REGINALDO DIAS VOGADO

Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 4311

AUTOS Nº 2009.0008.4979-5

Infrator: ANTONIO CARLOS CRUZ DE MOURA

Vítimas: VALDEMI ALVES CAMPELO

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 02/12

AUTOS Nº 2009.0008.5011-4

Infrator: KLEENY ALVES MACEDO

Vítima: LORENA VALENÇA BRITO

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 01 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 03-12

AUTOS Nº 2009.0002.6914-4

Infrator: CRISTIANO RIBEIRO DA CRUZ

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 01 de dezembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 04-12

AUTOS Nº 2009.0008.4988-4

Infrator: RANIEL GOMES DE SOUSA E OUTRO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 01 de dezembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 01/12

AUTOS Nº 2009.0010.7198-4

Infrator: ROSA CARDOSO E SILVA

Vítima: ADEMAR ALVES NUNES

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 01 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 38/11

AUTOS Nº 2009.0002.1514-1

Infrator: FABIO DE CASTRO ALVES

Vítimas: JUSTIÇA PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 39/11

AUTOS Nº 2009.0001.2403-0

Infrator: JOSIEL ALVES DA SILVA

Vítimas: JUSTIÇA PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 40/11

AUTOS Nº 2009.0008.1977-2

Infrator: WILIAN REGINALDO FERREIRA e outro

Vítimas: JUSTIÇA PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 41/11

AUTOS Nº 2009.0005.8537-2

Infrator: JOSE ELOI BEZERRA DE SOUSA

Vítimas: SAÚDE PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 48/11

AUTOS Nº 2008.0007.5457-5

Infrator: FERNANDO DA SILVA SOUSA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a informação de fls.26, designo audiência preliminar para o dia 04.02.2010, às 15:00. Intime-se o Infrator no endereço constante às fls.26. Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 432/2009

AUTOS Nº 2009.0008.4997-3

Ação Declaratória c/c Indenização com pedido liminar

Reclamante: JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogado presente em audiência una: sem assistência

Reclamado: C.I.Q. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA-ME - REVEL

1. RESUMO DO PEDIDO

JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa C.I.Q. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA-ME, parcialmente qualificada, visando, liminarmente a exclusão do seu nome do cadastro de protestos junto ao 2º Tabelionato de Notas desta cidade; a declaração de inexistência de débito; a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente; o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.004,00 (nove mil e quatro reais) e a inversão do ônus da prova. Alega o Autor que uma representante da empresa Reclamada lhe ofereceu um kit de livros didáticos, pelo valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em cinco (05) parcelas de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). Aduz o Reclamante que aceitou o pedido, ficando acordado que o contrato deveria ser efetivado mediante a entrega dos livros, porém o Reclamante, de boa-fé, repassou seus dados pessoais. Acrescenta que até a presente data não recebeu os livros e ficou sabendo que constava registro de protesto em seu nome, lavrado pelo 2º Cartório de Notas desta cidade, a pedido da empresa Reclamada. Alega o Autor que nada deve. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 06. Pedido liminar indeferido (fls.08).

2. REVELIA

Conforme se verifica às fls.13/vº, a empresa Reclamada foi regularmente citada/intimada via A.R no dia 11.09.2009 e não compareceu para a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 01.12.09 (fls.14). Logo, ante a ausência da Requerida na audiência una, efetivamente operou-se a revelia.

Todavia, considerando que nos termos do disposto pela Lei n. 9.099/95, a revelia não é absoluta; impende analisar se as provas contidas nos autos autorizam o julgamento do mérito, conforme o estado em que se encontra o processo.

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, reside precisamente no caput de artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS

O presente feito é apenas mais um dentre aqueles em que as empresas Requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos, falham na execução dos contratos de compra e venda firmados com os consumidores. Assim, deverão arcar com as conseqüências do não cumprimento das obrigações assumidas perante o consumidor.

Restou provado nos autos que consta em nome do Autor dois registros de protestos, nos valores de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) cada, vencidos em 10.03.2006 e em 10.04.2006, efetivados nos dias 03 e 29 do mês de maio do ano de 2006, figurando como cedente a empresa Reclamada, conforme se depreende da certidão emitida pelo 2º

Tabelionato de Notas e Protesto de Guaraí-TO (fls.04) e pela consulta realizada junto ao SPC (fls.05).

Desta forma, considerando que a empresa Reclamada foi devidamente citada e não compareceu à audiência e, tampouco produziu provas para elidir o direito do Autor, há que se dizer que reconheceu o pedido do Requerente.

Quanto ao pleito de restituição do valor cobrado indevidamente em dobro, não pode ser o mesmo deferido, porquanto tem caráter de repetição do indébito e o Autor não dispendeu ou pagou qualquer das parcelas cobradas por meio do protesto.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, estando o pedido amparado por dispositivo constitucional (artigo 5º da Constituição Federal) e independerem de prova ou de concomitância com dano material, deve o valor fixado ser correspondente a suas finalidades: pedagógica, para coibir a empresa Reclamada de reiterar a mesma falha para com outros consumidores e, a indenizatória, para ressarcir a vítima dos contratempos sofridos, sem ensejar o enriquecimento ilícito.

Não restam dúvidas de que, no sistema atual, a existência de protesto em nome de qualquer pessoa causa prejuízo à imagem, especialmente em face da impossibilidade de se obter qualquer espécie de crédito no mercado consumidor.

5. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95, decreto a revelia de C.I.Q. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA-ME e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA, declarando rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes por falta de entrega da mercadoria. Declaro, também, indevidos os protestos e as cobranças decorrentes. Por consequência, determino sejam cancelados os protestos nos valores de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) cada, com vencimento em 10/03/2006 e 10.04.2006. Determino que o 2º Tabelionato de Notas e Protestos desta cidade, no prazo de quarenta e oito (48:00), proceda ao cancelamento dos protestos efetivados nos dias 03.05.2006 e 29.05.2006, em nome do Requerente, bem como a exclusão do nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito.

Pelas mesmas razões, condeno a empresa C.I.Q. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA-ME, ao pagamento de indenização por danos morais a qual, tendo em conta os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes, arbitro o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nos termos do que dispõe o artigo 457, alínea "j" do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de outros consectários incidentes em razão da execução desta decisão. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

Nº DO PROCESSO 2009.0011.1340-7

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória c/c Indenização

REQUERENTE IVANEZ ALMEIDA NOLETO

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO BANCO BMG

ENDEREÇO Av. Ávares Cabral1707 – Belo Horizonte-MG

DOCS. ANEXOS

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 173-09

3. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino ao Banco BMG que, no prazo de trinta (30) dias, apresente o contrato firmado com IVANEZ ALMEIDA NOLETO, sob pena de pagar multa diária a ser recolhida ao FUNJURIS, a qual fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento de qual ordem judicial. Intime-se o departamento pessoal da Secretaria da Educação e Cultura - SECAD -deste Estado, para que deixe de efetuar os descontos provenientes dos empréstimos consignados do BANCO BMG, até o cumprimento desta liminar, aguardando decisão posterior. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009. Sarita von Michels, Juíza de Direito.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para a Dra. Sarita von Röeder Michels Guaraí, 01.12.2009 Escrivão/ente.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 430/09

AUTOS Nº 2009.0010.0708-9

Ação de Indenização

Reclamante: MARCIA DO CARMO MUSTAFÉ

Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: BANCO BRADESCO S.A

Advogado presente em audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

Preposta Contratada: Elidiane Franscescheto

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

MARCIA DO CARMO MUSTAFÉ, qualificada na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face do BANCO BRADESCO S.A parcialmente qualificado, visando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Alega a Requerente que não possui e nunca possuiu nenhuma relação contratual com o Banco Reclamado. Aduz que desde o mês de janeiro deste ano vem recebendo ligações em sua residência destinadas ao senhor Rogério Soares, com oferecimento dos serviços do Banco Requerido. Argumenta que já explicou várias vezes não conhecer o mencionado senhor, todavia alega que as ligações não cessaram, o que vem lhe causando muito aborrecimento. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 05. Citado (fls.06/vº), o Banco Requerido apresentou CONTESTAÇÃO (fls.19/29) requerendo a improcedência da ação, argumentando ausência de ato ilícito praticado pelo Banco Reclamado; falta de comprovação do alegado dano capaz de ensejar direito à indenização.

2. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Em que pese a inversão legal do ônus da prova, não se espera que o Banco Reclamado produza prova contra si mesmo mas, também se espera que a Reclamante traga um mínimo de elementos que possibilitem julgamento imparcial.

No caso dos autos, o que se verifica é a total ausência de provas dos fatos alegados pela Requerente. O documento juntado às fls. 05, não é capaz de, por si só, fazer prova de todas as alegações e convencer o juízo de que o Banco Reclamado tenha praticado algum ato ilícito.

Além do mais, como a própria Autora narra na inicial, os supostos telefonemas lhe causaram "muito aborrecimento" e, estes pela jurisprudência em vigor, não são indenizáveis:

A Autora relata que os danos morais lhe foram causados em razão da insistência de telefonemas efetuados pelo serviço de vendas do Banco Reclamado, porém, em momento algum tomou providências que pudessem identificar tais telefonemas como sendo do Banco.

Logo, não há como deferir o pedido efetuado, por absoluta falta de provas, as quais competiam sim à própria Reclamante, posto que atualmente são vários os meios postos à disposição dos consumidores para chegar a este tipo de prova.

A mera alegação de danos morais não pode receber acolhimento judicial, sob pena de banalizar assunto sério.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de indenização efetuado por MARCIA DO CARMO MUSTAFÉ em face do BANCO BRADESCO S.A, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Registre-se. (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 431/09

AUTOS Nº 2008.0010.9150-2

Ação Declaratória

Reclamante: ALANO ARAÚJO LACERDA

Advogado presente na audiência una: sem assistência

Reclamado: AMERICEL S.A - CLARO

Advogado presente em audiência una: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

Preposta Contratada: Elidiane Franscescheto

DATA DA INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 03.12.2009

DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 07.12.2009, às 17:00

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

ALANO ARAÚJO LACERDA, qualificado na inicial compareceu perante este Juízo, através do balcão de atendimento, propondo a presente ação em face da empresa AMERICEL S.A - CLARO, também qualificada, visando o cancelamento das duas linhas telefônicas que se encontram em seu nome. Alega o Autor que adquiriu junto à loja Sell Net, em Goiânia, dois (02) aparelhos celulares no dia 21.10.2008, aderindo ao Plano Controle 35, oferecido pela empresa Reclamada, por um período de doze meses, sendo informado que receberia mensalmente 200 (duzentos) minutos, para cada um dos aparelhos, assinando dois termos de adesão. Aduz que foi induzido a erro, em razão de que foi muito mal informado pelo vendedor, porquanto alega que pensou estar adquirindo aparelhos celulares pré-pagos, sendo que na verdade adquiriu aparelhos pós-pagos e que, foi informado que apenas pagaria a fatura no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), uma vez que o outro aparelho foi pago à vista. Aduz que começou a receber faturas de ambas as linhas, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 04 a 13. Citada (fls.16/vº), a empresa Requerida, apresentou CONTESTAÇÃO (fls.36/45), argumentando que o Autor contratou os serviços de telefonia móvel, adquirindo as linhas telefônicas de nº 92352453 e nº 92410852, as quais foram habilitadas no Plano Controle e participam da Promoção Off Promo Setembro 2008: Fale mais 350 minutos. Alega que há saldo em aberto e a linha encontra-se suspensa devido à inadimplência do Autor. Argumenta que todas as informações sobre o plano foram passadas ao Requerente e, em razão de não ter praticado nenhuma conduta ilícita, requereu a improcedência da ação, juntando a documentação de fls. 46 a 48.

2. DO PREPOSTO CONTRATADO

Verifica-se que, nas audiências de conciliação, instrução e julgamento (fls.35 e 65), a empresa Requerida se fez representar por preposta contratada, Elidiane Franscescheto, sem poderes para efetuar proposta de conciliação, sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais.

Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da empresa AMERICEL S.A - CLARO, porquanto se fez representar por preposto que em nada pôde esclarecer o juízo. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve ao menos possuir poderes para efetuar proposta de conciliação, porquanto o comando normativo do artigo 277 § 3º do Código de Processo Civil autoriza a representação por Prepostos, porém, com poderes para transigir.

3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica estabelecida entre a empresa Requerida e o Autor, encerra relação de consumo, estando sujeita às regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, por isso, o ônus da prova é invertido.

A responsabilidade da empresa Requerida, fornecedora de serviços aos consumidores, está prevista precisamente no caput do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Insurge o Autor contra a cobrança do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), realizada pela empresa Reclamada, referente à fatura telefônica da linha (63) 9235-2453, com vencimento em 24.11.2008, porquanto alega que não adquiriu aparelho celular pós-pago e sequer aderiu ao plano controle 35. Argumenta ausência de informação por parte do vendedor, uma vez que comprou um aparelho celular pré-pago e recebeu faturas de um pós-pago, requerendo o cancelamento das linhas.

A documentação juntada aos autos (fls.04/11) demonstra que o Autor, de fato, recebeu faturas relativas a celulares pós-pagos, aderidos ao Plano Controle 35.

Na audiência de instrução (fls.35), o Requerente alegou que as linhas nunca funcionaram e, como prova deste argumento entregou em juízo o aparelho celular: "Diz que quer que sejam canceladas as linhas telefônicas nº 92352453 e 92410852 e, nesta data, faz a devolução do aparelho Motorola W218, bem como os débitos apresentados porque as linhas nunca funcionaram; diz que seu nome não está incluído no SERASA e SPC."

Na continuidade da audiência de instrução (fls.65), reiterou o pedido de cancelamento das linhas, alegando que as mesmas nunca funcionaram e que a empresa nunca cumpriu o contratado:

“diz que comprou e pagou um aparelho celular e entregou para um conhecido seu; diz que o outro aparelho, o vinculado ao contrato, é este que foi entregue em audiência; diz que quer o cancelamento total dos contratos e das linhas porque nunca funcionaram e a empresa nunca cumpriu o contratado; diz que quer a declaração de que não deve porque nunca funcionou e foi enganado, porque comprou e pagou um aparelho, sem contrato; diz que está cansado de se incomodar com isto; diz que seu nome não foi para o SPC e a empresa parou de mandar cobrança”.

A empresa Reclamada, por sua vez, juntou aos autos os termos de adesão das referidas linhas (fls.46/47); todavia, apenas menciona que as linhas estão ativas e que o Autor aderiu ao plano Controle 35, apresentando as telas de cadastros, ou seja, provas unilaterais, sem sequer mencionar a respeito das alegações feitas de ausência de funcionamento.

Desta forma, em razão de que o aparelho celular foi devidamente entregue na audiência de instrução (fls.65), à preposta da empresa Reclamada e que, em razão do nome do Autor não estar inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito e diante da informação de que a empresa Reclamada não está mais efetuando cobranças, há que se deferir o pedido do Autor.

Conforme consta da inicial, o Autor é pessoa idosa e, tendo comprado e pago um aparelho, o vendedor da Reclamada lhe apresentou dois contratos pós-pagos. Se tal procedimento fosse caso raro, até seria possível aceitar eventuais argumentos constantes da contestação que, sem sombra de dúvidas, foi apresentada exclusivamente com o intuito de evitar uma possível revelia.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas e, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido efetuado por ALANO ARAÚJO LACERDA em face da empresa AMERICEL S.A - CLARO, declarando rescindidos os contratos com os números de protocolo único da empresa Reclamada 2008.155.907.687 e 2008.155.51.1012 e, por consequência, canceladas as linhas telefônicas de nº 92352453 e 92410852, bem como, inexistentes quaisquer débitos originados da alegada contratação. Publicada e intimadas as partes em audiência, e registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai-TO, 07 de dezembro de 2009, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 19/11

AUTOS Nº 2007.0005.3289-2
Infrator: MARCIO FERREIRA LEÃO
Vítimas: PAULO VÍTOR FERREIRA MARTINS E OUTROS
Manifeste-se o Ministério Público.
Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.
Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 17/11

AUTOS Nº 2007.0007.6089-5
Infratores: MOACIR DA SILVA MIRANDA, EDVAN CARDOSO DA SILVA E VALDIMAR RUFINO DE SOUSA
Vítima: JOSE DIVANO BARBOSA TURÍBIO
Manifeste-se o Ministério Público.
Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 16/11

AUTOS Nº 2006.0007.1918-8
Infrator: ANTONIO ASTERIO DO NASCIMENTO
Vítima: MEIO AMBIENTE
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre a carta precatória.
Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 20/11

AUTOS Nº 2007.0007.6086-0
Infratores: WALLISON FRUTUOSO DA SILVA E MARCOS EURÍPEDES MAGALHÃES
Vítimas: MEIO AMBIENTE
Manifeste-se o Ministério Público.
Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 50/11

AUTOS Nº 2008.0010.9167-7
Infrator: CARLOS RUDINEI DE ARRUDA
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls.39/V°.
Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.
Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

7.4) DESPACHO CRIMINAL nº 51/11

AUTOS Nº 2009.0010.0706-2
Infrator: ANDERSON DE SOUSA FEITOSA
Vítima: NADIR DE FATIMA HENRIQUE FELTRIN
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls.15/V°.
Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.
Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI **2ª Vara Cível**

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2009.0007.9549-0/0

Ação: Indenização
Requerente: Vera Lúcia Borges da Silva
Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
Requerido(a): Tânia Alda de Araújo
Requerido(a): Carlos Barão de Araújo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de conciliação (rito sumário) para o dia 09 de março de 2010, às 15:30 horas. (...). Gurupi, 24 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2009.0006.2506-4/0

Ação: Ordinária
Requerente: Antônio Fonseca Borges
Advogado(a): Dr. Hartaxerxes Roger Paulo Rocha
Requerido(a): Inocêncio Bezerra de Aguiar
Advogado(a): Dr. Valdir Haas
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Por motivo de emergência médica, necessitarei me ausentar da Comarca. Em razão disso, e, ainda, considerando a pauta do Juízo, que deve priorizar as ações anteriores a 2.006, redesigno a audiência para o dia 10 de março de 2010, às 16:00 horas. Gurupi, 24 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2008.0005.6737-6/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Clesio Gomes dos Santos
Requerente: Valdilene Rodrigues de Sousa
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
Requerido(a): Fabiano Machado Luz – ME
Requerido(a): Julio César da Cunha Luz – ME
Advogado(a): Dr. Rafael Teixeira Dutra
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Por julgar conveniente a realização de audiência preliminar, oportunidade em que ocorrerá tentativa de conciliação e eventual saneamento do feito, designo para mister o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 16:00 horas. Int. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 2009.0008.4126-3/0

Ação: Cobrança
Requerente: Figueira Gril Restaurante
Advogado(a): Dra. Pamela Novais Camargos
Requerido(a): Brasil Bioenergética – Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) designo audiência de conciliação (rito sumário) para o dia 24 de março de 2010, às 15:00 horas (...).Gurupi, 28 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2008.0006.7360-5/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
Requerente: Vivaldo dos Santos
Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
Requerido(a): Saneatins – Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Antes de passar à instrução, entendo conveniente a realização de audiência preliminar, na qual ocorrerá tentativa de conciliação e saneamento do feito. Para tanto, designo o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 15:30 horas. Int. Gurupi, 19 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 2007.0006.1485-6/0

Ação: Declaratória de Nulidade de Débito c/c Revisão de Contrato
Requerente: Gurumáquinas – Gurupi Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Requerido(a): Banco do Brasil S.A.
Executado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, tão somente para o fim de excluir a capitalização mensal de juros e, ainda, responsabilizar o réu pela repetição de eventual saldo em favor da autora, a ser apurado em fase de liquidação. Tendo em vista que a sucumbência é recíproca, custas pro rata, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados. P.R.I. Gurupi, 02 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

7. AUTOS N.º: 6032/98 E 6033/98

Ação: Ordinária Declaratória de Nulidade de Débito
Requerente: Bokão Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Requerido(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, no que se refere à ação principal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, tão somente para o fim de excluir a capitalização mensal de juros e, ainda, responsabilizar os réus pela repetição de eventual saldo em favor da autora, a ser apurado em fase de liquidação. Tendo em vista que a sucumbência é recíproca, custas pro rata, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados. Quanto à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, em razão disso, susto em definitivo o protesto do título supracitado. Apenas na cautelar, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

os quais arbitro em 15% do valor da causa. P.R.I. Gurupi, 02 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 2009.0010.3990-8/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira

Requerido(a): Delfino Aguiar Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 31-v, cujo teor segue transcrito: (...) e sendo ai, deixei de prender o bem indicado no mandado, em razão de obter informações que o devedor e o referido bem, se encontram em Tucumã-PA, com endereço incerto e não sabido.

9. AUTOS N.º: 6772/01

Ação: Usucapião

Requerente: Iraci Gomes Pereira

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

Requerido(a): Oscar Firmino de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora e, de consequência, DECLARO a aquisição do domínio, mediante usucapião, do imóvel acima descrito, valendo esta sentença para o respectivo registro. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, a ser cumprido independentemente de custas e emolumentos, excetuadas as obrigações fiscais, uma vez que a autora se encontra sob o pálio de assistência judiciária. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos em benefício do fundo da Defensoria Pública, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Gurupi, 23 de novembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 5939/98

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Imobiliária Norte Sul

Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente

Requerido(a): Iracema Netto de Déa e outros

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Quanto ao apelo, recebo-o em seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.J. Gurupi, 12/11/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 5806/98

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Antônio Pacheco Ferreira

Advogado(a): Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa

Requerido(a): Luiz Carlos Andrade

Requerido(a): Aguinaldo Garcia Orives

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

Requerido(a): Madecol – Siqueira e Alves Madeireira

Advogado(a): Dr. Sebastião Lintz

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o autor se ainda tem interesse no julgamento do processo, em 10 (dez) dias. Gurupi, 02 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

12. AUTOS N.º: 7034/03

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Requerido(a): Garra Som Com. Varejista de Peças e Acessórios p/ Veículos Ltda. e outros

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e, de conseguinte, CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 15.058,04 (quinze mil e cinquenta e oito reais e quatro centavos) corrigindo-se mencionado valor segundo a tabela judicial, com juros legais à taxa de 12% ao ano, desde a citação. Sem condenação em sucumbência, pois os réus se encontram assistidos por Curador Especial, sob o pálio da assistência judiciária. P.R.I. Gurupi, 03 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 6578/00

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Tasso Coutinho Barros

Advogado(a): Dr. Isau Luiz Rodrigues Salgado

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, tão somente para o fim de excluir a capitalização mensal de juros do débito em execução, ao qual deverão ser aplicados juros simples. Tendo em vista que a sucumbência é recíproca, custas pro rata, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados. P.R.I. Gurupi, 03 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 6597/00

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edmundo Pinheiro Aguiar

Advogado(a): Dra. Roseani Curvina Trindade

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, tão somente para o fim de excluir a capitalização mensal de juros do débito em execução, ao qual deverão ser aplicados juros simples. Tendo em vista que a sucumbência é recíproca, custas pro rata, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados. P.R.I. Gurupi, 03 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 125/09****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

01. AUTOS NO: 2008.0010.6695-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado(a): Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos OAB-GO n.º 12.548

Requerido: Ana Claudia Margarido

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça, às fls. 44 verso, no qual informa que deixou de proceder a citação tendo em vista que no endereço constante nos autos a requerida não mais reside.

02. AUTOS NO: 2008.0002.1302-7/0

Ação: Cobrança

Requerente: Associação Comercial e Industrial de Gurupi - ACIG

Advogado(a): Denise Rosa S. Fonseca OAB-TO n.º 1489

Requerido: Percon – Concreto e Construções Ltda

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça, às fls. 64.

03. AUTOS NO: 2009.0009.3406-7

Ação: Execução

Requerente: Abnaldo Moreira Silva e outra

Advogado(a): Dídimo de Oliveira Costa OAB-GO n.º 4.738

Requerido: Celismar Batista Naves e outra

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça, às fls. 53 verso.

04. AUTOS NO: 2009.0009.3433-4/0

Ação: Declaratória

Requerente: Anísio Teixeira Lima

Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO n.º 4.314

Requerido: Moveis Bandeira e SPC Brasil

Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO n.º 462

Antônio Ianowich Filho OAB-TO n.º 2.643

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito das contestações e documentos juntados às fls. 33/67.

05. AUTOS NO: 1.699/01

Ação: Execução

Requerente: Antônio Edilson de Lima

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho OAB-TO n.º 1882

Requerido: Jonas Macedo

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento das custas judiciais da Carta Precatória de Avaliação e Remoção de Bens enviada à Comarca de Palmeirópolis-TO. Fica ainda intimada para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens penhoráveis referente ao crédito remanescente.

06. AUTOS NO: 2.485/05

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Alisul Alimentos S/A

Advogado(a): Luís Felipe Lemos Machado OAB-RS n.º 31.005

Requerido: Brasil Central Comércio de Sementes Ltda

Advogado(a): José Ribeiro dos Santos OAB-TO n.º 979

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo de avaliação, bem como da penhora juntado às fls. 107 verso e 108.

07. AUTOS NO: 2008.0009.6850-8/0

Ação: Execução

Requerente: Adalcino Fernandes Reis Neto

Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO n.º 83

Requerido: Tinspetro – Distribuidora de combustível Ltda e Fausto Guimarães Rodrigues

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 38/73.

08. AUTOS NO: 2009.0000.7632-0/0

Ação: Monitoria

Requerente: Amarildo Alves de Oliveira

Advogado(a): Alexandre Barrozo Marra OAB-GO n.º 23.450

Requerido: Valdirene de Fátima Cruz Santos e Cia Ltda e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito das contestação juntada às fls. 41/45.

DESPACHOS:**09. AUTOS NO: 782/99**

Ação: Execução

Requerente: Metalúrgica Condu Tref Ltda

Advogado(a): José Ribeiro dos Santos

Requerido: Rincol Refrigeração e Comércio Ltda

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resultado de pesquisa BACENJUD diga o exequente em 10 (dez) dias. Gurupi, 25/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

10. AUTOS NO: 2008.0001.1106-2/0

Ação: Despejo

Requerente: Luiz Rogério Pompeu

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO n.º 2510

Requerido: Roberto Gomes da Silva

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a promover o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Em caso de não haver manifestação archive na forma da sentença. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

11. AUTOS NO: 2.244/04

Ação: Cobrança
Requerente: Luciano Amaral Freitas
Advogado(a): Antônio Pires Neto OAB-TO n.º 2.606
Requerido: Manoel Assêncio Carvalho
Advogado(a): Valéria Bonifácio Gomes OAB-TO n.º 776-B
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a efetuar o depósito da diferença entre seu crédito e o da avaliação em 10 (dez) dias, pena de presumir a desistência da adjudicação. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

12. AUTOS NO: 2007.0006.0969-0/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
Requerente: Josivaldo Figueredo - ME
Advogado(a): Venância Gomes Neta
Requerido: Indústria Comércio de Tintas Ltda-ME
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a juntar aos autos comprovante de publicação do edital no Diário de Justiça e mais uma vez vem jornal de circulação local. Prazo 15 (quinze) dias. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

13. AUTOS NO: 1.146/99

Ação: Indenização
Requerente: Josefa Carvalho Damasceno
Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos
Requerido: CCO Construtora Centro Oeste Ltda
Advogado(a): Cleide Jane Netto Pires
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – De acordo com ofício n.º 021/2009 firmado pelo Presidente da OAB-TO o advogado peticionante está com o exercício profissional suspenso. Assim, deixo de acolher a petição de fls. 309/310. Intime. Gurupi, 24/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

14. AUTOS NO: 2008.0004.0213-0

Ação: Monitória
Requerente: João de Holanda Cavalcante Neto
Advogado(a): Denise Rosa S. Fonseca OAB-TO n.º 1489
Requerido: Francisco Vieira da Costa e outro
Advogado(a): Hagton Honorato Dias OAB-TO n.º
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre a proposta de composição diga o autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 19/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

15. AUTOS NO: 2009.0004.2905-2

Ação: Embargos de Terceiros
Requerente: Marlene Pinheiro dos Santos
Advogado(a): Gomercindo Tadeu Silveira OAB-TO n.º 181
Requerido: Gerson Pirete da Silva
Advogado(a): Eurípedes Maciel da Silva OAB-TO n.º 1000
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a informarem se há provas a produzir em audiência de Instrução e Julgamento. Prazo 10 (dez) dias. Em se tratando de testemunhas o rol respectivo deverá ser juntado aos autos também em 10 (dez) dias, pena de presumir a desistência da prova. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

16. AUTOS NO: 2008.0001.1120-8/0

Ação: Monitória
Requerente: Nadin El Hage
Advogado(a): Janeilma dos Santos Luz
Requerido: Shirley Cruz
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a juntar aos autos publicações dos editais em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

17. AUTOS NO: 2.887/07

Ação: Usucapião
Requerente: Maria das Graças Silva
Advogado(a): Defensoria Pública
Requerido: Vicente de Paula Santos
Curadora: Juciene Rego Andrade
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Ao réu citado por edital nomeio curador Juciene Rego Andrade. Intime para apresentar defesa. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

18. AUTOS NO: 2008.0008.5056-6/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito...
Requerente: Metalúrgica do Norte Ltda
Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO n.º 818
Requerido: Banco Sofisa S.A, Banco Real S.A e Plastibrax Indústria e Comercio Importação e Exportação de Artefatos e Derivados Plásticos Ltda
Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO n.º 3.681-A
Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO n.º 2.170-B
Ermani Teixeira OAB-GO n.º 14.104
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a especificar provas a produzir em audiência de Instrução e Julgamento. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de testemunhas o rol deverá ser juntado aos autos também no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

19. AUTOS NO: 2008.0007.7274-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Nilma Vasconcelos de Souza
Advogado(a): Fábio Araújo Silva OAB-TO n.º 3.807
Requerido: Rodrigo Borges Faria
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento diga a autora em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

20. AUTOS NO: 2009.0005.3444-1/0

Ação: Embargos à Execução
Requerente: Nadia Feliciano
Advogado(a): Defensor Público
Requerido: Nivaldo Alves da Silva
Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO n.º 1.380
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução. Sobre os embargos intime o embargado a se manifestar em 15 (quinze) dias. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

21. AUTOS NO: 2008.0008.9653-1/0

Ação: Indenização por Danos Morais...
Requerente: Marcio Antônio da Costa
Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho OAB-TO n.º 1882
Requerido: Lenços Presidente S.A Industria e Comércio, Banco Bradesco e Serasa S/A
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP n.º 126.504
Miriam Perón Pereira Curiati OAB-SP n.º 104.430
Carlos Roberto Fornes Mateucci OAB-SP n.º 88.084
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação os Efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe e homenagens deste Juízo. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

22. AUTOS NO: 2009.0001.1591-0/0

Ação: Usucapião
Requerente: Lindomar Moreira Damasceno
Advogado(a): Gadde Pereira Glória OAB-TO n.º 4.314
Requerido: Josefa Pinho de Ribamar e José Marques
Advogado(a): Josana Duarte Lima OAB-TO n.º 2.649
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre a contestação fls. 82/93, diga o autor em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 23/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

23. AUTOS NO: 2008.0008.9598-5/0

Ação: Rescisão Contratual....
Requerente: Maryara Costa Rodrigues
Advogado(a): Maria Valdenice Monteiro OAB-TO n.º 705
Requerido: Comercial Moto Dias Ltda
Garini Motors Indústria de Veiculos Ltda
Bramont Montadora Industrial e Comercial de Veiculos Ltda
Advogado(a): Arlinda Moraes Barros OAB-TO n.º 2.766
Manoel Jorge Ribeiro Araújo OAB-DF n.º 20.354
Mauro José Ribas OAB-TO n.º 753-B
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Nomeio perito o mecânico Evaldo Paz Andrade, com endereço na Rua 20 esquina com Av. Mato Grosso, centro. Gurupi-TO. Intime as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico em 10 (dez) dias. Depois intime o perito nomeado a apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias, bem como a informar dia, local e horário para a perícia. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a perícia. Intime. Gurupi, 27/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

24. AUTOS NO: 2007.0011.2788-2/0

Ação: Usucapião
Requerente: Moinho Boa Esperança Ltda
Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO n.º 2510
Requerido: José Eudes
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a autora a informar nome e qualificação completa dos confrontantes. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 30/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

25. AUTOS NO: 2009.0010.7701-0/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Alessandro Fernandes da Silva
Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel OAB-TO n.º 4.221
Requerido: Hefknio Barbosa de Souza
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Defiro recolhimento de custas até sentença. Por se tratar de ação que tem por objeto o ressarcimento de danos causados em acidente de veículo terrestre, o rito a seguir é o sumário (art. 275, II alínea "d" do CPC). Intime o autor caso queira, emendar a inicial na forma dos artigos 276 e 282 inciso III do CPC, prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 13/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

26. AUTOS NO: 1.802/02

Ação: Manutenção de Posse
Requerente: Antônio Teixeira da Silva Neto
Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO n.º 513-B
Requerido: Ana Vera Andrade Teixeira da Silva
Advogado(a): Fernando Palma Pimenta Furlan OAB-TO n.º 1.530
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a requerida a providenciar o cumprimento da sentença em 10 (Dez) dias. Provedencie o levantamento das custas finais e intime o autor a recolher em 10 (dez) dias. Gurupi, 10/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

27. AUTOS NO: 2.151/03

Ação: Execução
Requerente: Ana Alaíde Castro A. Brito
Advogado(a): Kárita Barros Lustosa OAB-TO n.º 3.725
Requerido: José Pereira de Souza
INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Reitere intimação do exequente pessoalmente e via advogado para recolher a locomoção do oficial de justiça, prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 18/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

28. AUTOS NO: 2007.0004.8809-5/0

Ação: Execução por Quantia Certa
Requerente: Vanguarda Comércio e Serviços Ltda
Advogado(a): Lucianne de O. Côrtes R. Santos, OAB/TO 2337-A
Requerido: Sol Clínica Médica e Saúde Ocupacional Ltda
Advogado(a): Hedgard Castro, OAB/TO 3926
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: "Proceda nova avaliação e remoção do bem penhorado fls. 28 mantenho-o em poder do exequente mediante termo. Expeça mandado. Intime. Gurupi,

23/11/2009. Edimar de Paula. Juiz de Direito." Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Avaliação e Remoção extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

29. AUTOS NO: 2007.0010.4070-5/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado(a): Kárita Barros, OAB/TO 3725
Requerido: Sue Ellen Costa Aguiar

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime na forma requerida às fls. 75 prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa prevista no artigo 601 do CPC. Gurupi, 03/11/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito" Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

30. AUTOS NO: 2.089/03

Ação: Restauração de Autos
Requerente: Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado(a): Karina Volpato, OAB/TO
Requerido: Competrol – Comércio e Transporte de Petróleo Ltda
Advogado(a): Sílvio Alves Nascimento, OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em razão da grande discrepância entre a avaliação realizada em 2008 e a outra agora de março de 2009, ambas por Oficial de Justiça, cuja diferença ultrapassa e muito o dobro, determino nova avaliação do imóvel penhorado por uma terceiro oficial de Justiça. Intime. Gurupi, 13/11/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito" Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Avaliação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 185,60 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

31. AUTOS NO: 2009.0007.6366-1/0

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Valdir Haas
Advogado(a): Valdir Haas, OAB/TO 2244
Requerido: Illa Nazareno Cordeiro Garcia da Silveira
Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho, OAB/TO 3.340

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça mandado para penhora de bens na forma requerida. Gurupi, 28/10/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito" Fica o advogado da parte requerente intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

DECISÃO:

32. AUTOS NO: 1.337/99

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Whatina Alves dos Santos e outros
Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929
Requerido: Renato Rosado da Silva e outro
Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto, OAB/TO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "De fato a avaliação do Oficial de Justiça demonstra ser muito abaixo do atual preço. Determino nova avaliação. Expeça carta precatória. Intime. Gurupi, 28/10/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

33. AUTOS NO: 2009.0010.7673-0/0

Ação: Monitoria
Requerente: Lemes Foppa
Advogado(a): Leiliane Abreu Dias OAB-TO n.º 3.291
Requerido: Gutemberg Vieira

INTIMAÇÃO: "DECISÃO – Visa o autor a cobrança da multa contratual exclusivamente. O documento que instrui a inicial, na forma do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, constitui a principio em um título executivo extrajudicial que é o contrato de locação assinado por duas testemunhas, com o valor da multa fixada em contrato, cláusula 15ª, portanto, não se observa interesse (necessidade e utilidade) em manejar monitoria nele fundada para se conseguir por meio de decisão judicial o título executivo judicial. Desta forma, intimo o autor a emendar a inicial, adequando-a a execução contra devedor solvente fundada em título executivo extrajudicial, prazo de 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 13/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

34. AUTOS NO: 771/99

Ação: Execução
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rudolf Schailt, OAB/TO
Requerido: Araguaia – CIPA e outros
Advogado(a): Nadin El Hage, OAB/TO

INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: " Não obstante não conste dos autos, é de conhecimento público que parte dos imóveis a serem levados a praça foram arrematados na Justiça do Trabalho. Assim, para evitar nulidades intimo o banco a informar em 15(quinze) dias quais foram estes imóveis especificamente, bem como a falar da necessidade da nova avaliação, considerando os imóveis arrematados e o tempo percorrido de já realizada, posto que passados mais de 05(cinco) anos. Intime. Gurupi, 07/12/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

35. AUTOS NO: 1.670/01

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Moisés Rodrigues Pereira
Advogado(a): Valdeon Roberto Glória OAB-TO 685-A
Requerido: Graham Bell – Engenharia de Telecomunicações Ltda

Advogado(a): Aluísio Flávio Veloso Grande OAB-SP n.º 180.217-A
INTIMAÇÃO: "DECISÃO – A sentença condenou a requerida a indenizar o autor com a pensão mensal correspondente ao percentual de sua redução da capacidade laborativa, tendo como parâmetro os seus vencimentos na época do acidente. A perícia por sua vez foi conclusiva de que de fato ocorreu a redução da capacidade laborativa em 27% (vinte e sete por cento) fls. 181/182. Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com as conclusões a requerida nada disse. Isto posto, estabeleço como valor da condenação, uma pensão mensal no valor correspondente 27% (vinte e sete por cento) de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) valores de março de 1998, quando ocorreu o acidente. A pensão é devida desde o ocorrido, março de 1998 e enquanto vida tiver o autor. Os valores vencidos serão levantados por cálculo do contador. Intime. Gurupi, 24/11/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

36. AUTOS NO: 2008.0007.4900-8/0

Ação: Anulatória c/c Pedido de Liminar...
Requerente: Antenor Pereira de Aguiar e outra
Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva
Requerido: Ennio Painkow

Advogado(a): Fabio Wazilewski OAB-TO n.º 2.000
INTIMAÇÃO: "DECISÃO de fls. 151 – Não há preliminares a serem enfrentadas, nem irregularidades dignas de nota, portanto, dou o feito por saneado. Não obstante a matéria já esteja amplamente esclarecida por documentos e se tratar de debate que envolve matéria estritamente de direito, em nome do amplo contraditório observa-se que a questão fática que ainda exige esclarecimento refere-se ao real valor do imóvel, para tanto entendo que uma avaliação por imobiliária devidamente credenciada é suficiente. Desta forma, por ora deixo de acolher a prova oral solicitada pelo autor e nomeio a Imobiliária Norte Sul, com atuação nessa Comarca, com sede na Avenida Goiás no centro da cidade de Gurupi, para avaliar o imóvel na pessoa de seu representante legal. Intime as partes a apresentarem quesitos e se quiserem indicar assistente técnico em 10 (dez) dias. Intime a imobiliária a indicar o valor dos seus honorários profissionais em 10 (dez) dias. Na seqüência intime o autor a recolher no mesmo prazo. Informe a imobiliária nomeada que deverá indicar em cartório com antecedência de 10 (dez) dias, o horário e dia para a realização dos trabalhos para intimação das partes. Determino que a avaliação deverá ser entregue em cartório no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do recolhimento dos honorários. Com a entrega do laudo intime as partes a se manifestarem em 10 (dez) dias. Gurupi, 19/10/09.– Edimar de Paula – Juiz de Direito".

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4440-8
Autos n.º : 11.786/09
Ação: cobrança
Reclamante : Márcio Gregolin
Advogado(a) : Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz –OAB-TO 4.417
Reclamado : Manoel de Andrade
Advogado(a): Marleide Luiz de Fátima Bernardes OAB-TO 3806
Gadde Pereira Gloria OAB-TO 4314
Cloves Gonçalves de Araújo OAB-TO 3536

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Indefiro o pedido da parte Reclamada de intimação das testemunhas arroladas na petição à fl. 20, pois o pedido deveria ter sido feito com no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento com fulcro no art. 34, § 1º da Lei 9.099/95. Intime-se. Gurupi-TO, 07 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiza de Direito".

ITACAJÁ
Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº : 2009.0003.0681-3.
Acusado : Jose Idelfonso da Silva.
Intimar o advogado Pedro Nilo G. Vanderlei OAB-TO 341-A-TO, para audiência designada para o dia 17/12/2009, às 13h30min, para o prosseguimento da instrução processual, ocasião em que o acusado sera reinterrogado, consoante requer o Ministério Público. Intimem-se. Itacajá-TO; 03 de dezembro de 2009. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2008.0007.4595-9.

Acusado: André Rossi de Jesus.
Intimar o advogado Rogerio Peixoto de Oliveira - OAB/GO n.º 19286, para em um prazo de (05) cinco dias, apresentar diligências que entender necessárias. Itacajá-TO; 03/12/2009. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

SENTENÇA

PROCESSO Nº 2006.0010.0163-9.

Acusado: Leonilson de Souza Carvalho.
Parte dispositiva da sentença: Por todo o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, de consequência, por sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LENONILSON DE SOUZA CARVALHO em relação aos fatos narrados na inicial. Sem custas processuais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO; 03 de dezembro de 2009. Dr Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO C/C INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE E ALIMENTOS AUTOS N.º 2008.0003.9968-6
Autora: C. S. M. Representada por M. de J. F. dos S.
Advogado:

Réu: G. G. de A.

Advogado: Antônio Carneiro Correia OAB/TO 1.841-A

DESPACHO: Considerando o acordo homologado em audiência judicial (fls. 38/39) e, tendo em vista a informação fornecida pelo INSS acerca do valor dos proventos recebidos pelo requerido, determino a expedição de ofício à autarquia federal supramencionada para o desconto dos alimentos (11% - onze por cento do salário mínimo) diretamente na fonte pagadora e crédito na conta bancária de titularidade da mãe da alimentanda. Itacajá, 8 de dezembro de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE ARTUR DA SILVA CARVALHO, BEM COMO OS EVENTUAIS HERDEIROS, AMBOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PROCESSO n. 1.420/2004.

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA o Requerido RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, brasileira, separada judicialmente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da Ação de Conversão da Separação Judicial em Divórcio n. 1.420/2004, proposta por FIRMINO DIAS DE ALMEIDA, e manifestar-se nos termos e no prazo da lei: Despacho: Determino a Citação da ré por edital. Prazo: 30 (trinta) dias. Ariostenis Guimarães Vieira Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 30 de novembro de 2009 Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS: 2009.0006.0819-4

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Cícera Matias de Oliveira Sousa

Requerido: Francisco de Sousa justiça gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito Titular na Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, o presente para CITAR – FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, residente em endereço incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, INTIMAR a comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 11/03/2010, às 15:10 horas, tudo de conformidade com o despacho do teor seguinte: "Processando-se em segredo de justiça, sob o pálio da Assistência Judiciária. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2010, às 15:10 horas. - Cite-se o requerido conforme requer. - Intime-se a autora a fim de que compareça à audiência acompanhada de seu procurador, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. - Saliento que em não havendo acordo, o prazo de 15 dias para contestação, iniciar-se-á da citação. - Vistas ao Ministério Público. - Itaguatins, 30/08/09. - (Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente edital a ser fixado no placar do Fórum. CUMPRASE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. (08/12/09). Eu, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. GEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO. Juiz de Direito Substituto.

MIRACEMA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS N.º 4517/07 (2007.0010.0773-2)

Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos

Requerente: V. G. A., rep. sua genitora Marina Alves da Silva

Requerido: Francisco da Silva Milhomem

Advogado: Dra. Suyane Maselle Abreu e Coelho

INTIMAÇÃO: para que o advogado compareça na audiência de conciliação, a ser realizada no dia 09 de março de 2010 às 14:00 horas, na sede do Fórum local.

DESPACHO: : "Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 14:00 horas. Nomeio Curador à lide a ilustre advogado Dra. Suyane Maselle Abreu e Coelho, dêem-se vistas dos autos a mesma para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem. Miracema do Tocantins, aos 29 dias de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado Da audiência abaixo transcrito: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS N.º 4511/07 (2007.0010.0774-0)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria da Silva Vasconcelos

Requerido: Antonio Benedito Ferreira Vasconcelos

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

INTIMAÇÃO: para que o advogado compareça perante ao este juízo no dia 09/03/2010 às 15:30 horas, para participar de audiência de conciliação.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 15:30 horas. Nomeio defensor o Dr. Severino Pereira de Souza Filho, dê-se vistas dos autos a mesma para oferecer defesa no prazo legal. Intimem-se. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica as partes abaixo identificado, intimado do despacho abaixo transcrito: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS N.º 4335/07 (2007.0004.6858-2)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria do Carmo Pereira Carvalho

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Requerido: Gírmias Reis Carvalho

INTIMAÇÃO: para que o advogado compareça no dia 09/03/10 às 17:00 para participar de audiência de conciliação se realizar na sede do Fórum local.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2010, às 17:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-á desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 29 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS N.º 4345/07 (2009.0004.8608-4)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Marileide Juliana de Sousa Silva

Requerido: Luiz Gonzaga Dias da Silva

Advogado: Dr. Jose Ribeiro dos santos

INTIMAÇÃO: do advogado para participar de audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se no dia 09/03/2010 às 16:30 Horas na sede do Fórum Local

DESPACHO: Redesigno audiência para o dia 09/03/2010 ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 29 de setembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins-TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4722/08 (2008.0006.4633-0)

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Tarciana Cavalcante de Souza Silva

Requerido: Jose Antonio da Silva

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafo, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do requerido Sr. JOSE ANTONIO DA SILVA brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 04/03/2010 às 17:00, para participar de audiência de instrução e julgamento. ADVERTINDO-O de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. DESPACHO: "Redesigno . audiência para o dia 04/03/210 às 17:00 horas. Saindo os presentes intimados. Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4721/08 (2008.0006.4632-2)

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Julieta Milhomens da Silva

Requerido: Ananias Fernandes da Silva

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epigrafo, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do requerido Sr. ANANIAS FERNANDES DA SILVA brasileiro, casado, natural de Barra do Cordo-MA, nascido aos 02 de fevereiro de 1948, filho de Pedro Fernandes da Silva e Raimunda Maria da Silva lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 04/03/2010 às 16:00, para participar de audiência de instrução e julgamento. ADVERTINDO-O de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 04/03/210 às 16:00 horas. Saindo os presentes intimados. Miracema do Tocantins, 29 de setembro de 2.009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 DIAS

AUTOS N.º 4511/07 (2007.0010.0774-0)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria da Silva Vasconcelos

Requerido: Antonio Benedito Ferreira Vasconcelos

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos supra, ficando INTIMANDO o requerente ANTONIO BENEDITO FERREIRA VASCONCELOS, ADVERTINDO-O de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar iniciar-se-á desta audiência, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 09 de MARÇO de 2010 às 15:30 horas, para a audiência de Conciliação, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 09/03/2010, às 15:30 horas. Nomeio defensor o Dr. Severino Pereira de Souza Filho, dê-se vistas dos autos a mesma para oferecer defesa no prazo legal. Intimem-se. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (07/12/2009). Eu, Glaucyane Pereira Cajueiro, Escrevente, o digitei e subscrevi. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de novembro de 2009.(18/11/2009), Eu, Glaucyane Pereira Cajueiro, Escrevente, o digitei e subscrevi. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE REVISÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS: 3601/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.0367-5/0)

Requerente: SANTANA ALVES CAVALCANTE
Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: Dr^a. Annette Riveros
Requerido: GESTÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado: não constituída

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES: "Fica o Advogado da parte Requerida BANCO PANAMERICANO S/A intimado a apresentar contra-razões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 86/90, no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 08 de dezembro de 2009. Eu, Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138TJ-TO, o digitei."

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS: 3328/2008 – PROTOCOLO: (2008.0002.7707-6/0)

Requerente: JACINTO GOMES DE SOUSA
Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
Requerido: MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM (VIAJÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO)
Advogado: Dr^a. Dulce Elaine Cósica

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 03 de dezembro de 2009. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito";

03 – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE REGISTRO NO SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3712/2009 – PROTOCOLO: (2008.0002.7676-0)

Requerente: JOSIEL OLIVEIRA MACHADO
Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho
Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado: Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel
Requerido: IMPORTADORA TV LAR LTDA
Advogado: Dr. Gilberto Badaró de Almeida Souza
Requerido: BENCHIMOL IRMÃOS E CIA LTDA
Advogado: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

INTIMAÇÃO PENHORA ON-LINE: "Fica o Executado Benchimol Irmãos e Cia Ltda, intimado da penhora de fls. 155/158, no valor de R\$ - 2.205,28 (dois mil, duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º), Miracema do Tocantins –TO, 08 de dezembro de 2009. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrevente Judicial, Mat. 287820 TJ-TO, o digitei."

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam os autos de Interdição nº 2009.0003.7243-3 em tramite na Escritania Cível desta Comarca de Natividade-TO, proposta por Erminia Rodrigues Neto, brasileira, solteira, maior, lavradora, residente e domiciliada no Assentamento Jacubinha na Chácara São Miguel situada no Município de Natividade/TO, em desfavor da interditanda Pedrocilia Pereira Pinto, brasileira, casada, deficiente, nos termos da sentença proferida pelo M.M.Juiz de Direito desta Comarca, datada em 09 de novembro de 2009 dos autos de interdição, foi decretada a interdição de Pedrocilia Pereira Pinto. Em razão de ter reconhecido que, a mesma é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil tendo incapacidade física e mental. Foi nomeado curador a senhora Erminia Rodrigues Neto, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Natividade, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro de 2009. Eu escrevo, que o digitei.(ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S)ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.6132-2

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c alimentos

AUTORA: MP

REQUERENTE: U.P.C. rep. por sua genitora E. P. da C.

REQUERIDO: N. D. C.

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

DESPACHO: Ficam intimados as partes e advogados para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 09 de dezembro de 2009 às 13:30 horas. Nesta oportunidade as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 083/ 2009

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2006.0001.7941-8 – MONITÓRIA

REQUERENTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA.
ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA e JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

REQUERIDO: JOSE DO LAGO FOLHA FILHO
ADVOGADO(A): LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO
INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDESNTES OS PEDIDOS do autor, para condenar o requerido ao pagamento do cheque no valor de R\$ 637,95 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos, atualizado a partir da data avençada para apresentação, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro, sendo que a partir desta data, será de 1% ao mês, conforme o artigo 406 deste diploma legal c.c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Fabio Costa Gonzaga Juiz de Direito."

2. AUTOS Nº: 2006.0000.7318-0 – MONITÓRIA

REQUERENTE: ALVES E HERMES DAMASO LTDA.
ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA OAB-TO 1616
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS -SIPOCITO

ADVOGADO(A): ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001
INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, para condenar o requerido ao pagamento dos cheques nos valores de R\$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais) e R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), atualizados a partir da data de emissão, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código de Civil Brasileiro, sendo que a partir desta data, será de 1% ao mês, conforme o artigo 406 deste diploma legal c.c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. Palmas, 29 de outubro de 2009. Fábio Costa Gonzaga Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº: 2006.0000.3982-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARCIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413A
REQUERIDO: CLODOALDO COELHO FILHO

ADVOGADO(A): MARCO PAIVA OLIVEIRA OAB-TO 638A
INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), parte restante da dívida representada pelos títulos acostados à inicial, corrigidos monetariamente (INPC) e com juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data de vencimento do último cheque. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Palmas, 23 de outubro de 2009. Fabio Costa Gonzaga Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº: 2006.0001.7984-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA OAB-GO 18483
REQUERIDO: LEONEL RIBEIRO TITO

ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO PROCEDESNTES os pedidos para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem objeto da lide em mãos do autor, na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei 911/69. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). P.R.I. Palmas, 19 de outubro de 2009. Fabio Costa Gonzaga Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº: 2005.0000.9104-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB-TO 2347
REQUERIDO: ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação presentes às fls. 69/70 dos autos supracitado.

6. AUTOS Nº: 2004.0000.5585-2 – DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868
REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE BATISTA BORGES
ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Palmas, 11 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº: 2005.0001.4688-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: NELSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB-TO 2404
 REQUERIDO: GABRIEL JACOMO DO COUTO E OUTROS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 44v.

8. AUTOS Nº: 2005.0002.1486-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: WASHINGTON LIMA SANTOS
 ADVOGADO(A): WALTER SOUSA DO NASCIMENTO OAB-TO 1.377
 REQUERIDO: A TRADICIONAL MEGAZINE LTDA.
 ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE – DEFENSOR PÚBLICO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 52

9. AUTOS Nº: 2004.0000.1245-2 – REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MARIA ADAUTA LOPES DE LIMA
 ADVOGADO(A): AFONSO JOSE LEAL BARBOSA OAB-TO 2177
 REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DINIZ
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "...É imprescindível que ocorra a citação da demandada, para tanto deverá a requerente declinar novo endereço."

10. AUTOS Nº: 2005.0001.1351-6 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTE: MARIA ADAUTA LOPES DE LIMA
 ADVOGADO(A): AFONSO JOSE LEAL BARBOSA OAB-TO 2177
 REQUERIDO:
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nesta data do ajuizamento da ação. Intimem-se os autores/impugnados para efetuar o recolhimento das custas complementares. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Palmas- TO, 26 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

11. AUTOS Nº: 2004.0000.1624-5 – CAUTELAR DE ARRESTO
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DINIZ
 ADVOGADO(A): ALONSO DE SOUZA PINHEIRO OAB-TO 80A
 REQUERIDO: MARIA ADAUTA LOPES DE LIMA
 ADVOGADO(A): AFONSO JOSE LEAL BARBOSA OAB-TO 2177
 INTIMAÇÃO: "Sem prejuízo da autonomia do processo cautelar, aguarde-se o determinado nos autos principais. Int. Palmas, 24 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº: 2006.0000.6420-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: AMAURI FONSECA DE MIRANDA
 ADVOGADO(A): DUARTE NASCIMENTO OAB-TO 329
 REQUERIDO: CYNARA AMORIM GUIMARÃES
 ADVOGADO(A): DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS OAB 1339A
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, declarando ineficaz a segunda cessão de direitos realizada pela requerida em favor de Nuir Machado de Lima Filho e, por conseguinte as respectivas cessões dela decorrentes. Declaro por outro lado válida e eficaz a primeira cessão de direitos por meio da qual a requerida Cynara Amorim transmite direitos possessórios a Ana Paula de Souza Carvalho Costa e, pois a cadeia de sucessões possessórias que confere direitos ao requerente. É reconhecido aos litisconsortes o direito de regresso do último para o primeiro sucessivamente ou diretamente do último (Kleber Mejorado), contra a demandada. Condene a requerida a satisfazer os honorários do advogado do requerente os quais são arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A requerida deverá suportar, ainda, a título de reembolso, a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais adiantadas pelo requerente sendo que os valores devem ser corrigidos a partir do dispendimento de acordo com o índice INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da citação até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Comunique-se à CODETINS. P.R.I. Palmas, 16 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº: 2005.0000.8781-7 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: LUIZ LORENZETTI RAMOS
 ADVOGADO(A): ISAÍ LUIZ RODRIGUES SALGADO OAB-TO 1065A
 REQUERIDO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal, sobre o AR devolvido, juntado às fls. 110.

14. AUTOS Nº: 2005.0003.7290-2 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
 REQUERENTE: SESC – TOCANTINS SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS OAB-TO 2438
 REQUERIDO: JOSE FRANCISCO FERREIRA ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 283), foi devidamente intimada pessoalmente para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 280/282). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Restituição de Valores Pagos movida por Sesc-Tocantins – Serviço Social do Comércio do Estado do Tocantins contra Jose Francisco Ferreira Alencar, Reginaldo Alves de Almeida, Fernanda Borges Cavalcanti e João Alberto Pereira Da Silva. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

15. AUTOS Nº: 2005.0000.2394-0 – CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: JOSINIANE BRAGA NUNES
 ADVOGADO(A): RICARDO AYRES DE CARVALHO OAB-TO 2280
 REQUERIDO: TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 61), foi devidamente intimada pessoalmente para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 60 e verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Cautelar Inominada movida por Josiniane Braga Nunes contra Terex Comercio e Industria Limitada. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

16. AUTOS Nº: 2006.0003.5016-8 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: AUTOVIA – VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO(A): ATUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235
 REQUERIDO: TARCILIO CARREIRO QUIXABEIRA E OUTRO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Palmas, 09 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

17. AUTOS Nº: 2008.0002.7941-9 – EMBARGOS DE TERCEIRO
 REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA OAB-TO 1590
 REQUERIDO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTRO
 ADVOGADO(A): JESUS FERNANDES DA FONSECA OAB-TO 2112B
 INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 55/56. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Embargos de Terceiro manuseada por JOSE ANTONIO DA SILVA contra o VANDERLEI ANIVETO DE LIMA e VANGIVALDI NERIS DE BARROS. Eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo autor. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 01 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

18. AUTOS Nº: 2007.0002.0120-9 – AÇÃO ANULATÓRIA
 REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 ADVOGADO(A): JESUS FERNANDES DA FONSECA OAB-TO 2112B
 REQUERIDO: VANGIVALDO NERIS DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO(A): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA OAB-TO 1590
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 55/56) nos autos em apenso (Embargos de Terceiro), perdeu-se o objeto da presente ação anulatória, e em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Anulatória movida por VANDERLEY ANICETO LIMA contra VANGIVALDO NERIS DE BARROS e OUTROS. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo para que proceda o levantamento da construção operada por força do ofício de fls. 44. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 01 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

19. AUTOS Nº: 2006.0001.7979-5 – DEPÓSITO
 REQUERENTE: BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA OAB-TO 1616B e ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO 2315
 REQUERIDO: ERNANE GARCIA DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº: 2006.0001.1067-1 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: FAMA COM. REP. E DIST. DE PROD. ALIM LTDA.
 ADVOGADO(A): ELIMAR JOSE TEIXEIRA OAB-GO 7596
 REQUERIDO: JOSUE BORDIGNON
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 27/29, devidamente cumprido, conforme depósitos judiciais de fls. 31, 35, 38, 42, 44 e 46. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de EXECUÇÃO manuseada por Fama Com. Rep. E Dist. De Produtos Alimentícios Ltda. contra Josué Bordignon. As eventuais custas, despesas remanescentes e os honorários advocatícios serão suportados pelo executado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 21 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

21. AUTOS Nº: 2006.0009.6346-1 – DEPÓSITO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868
 REQUERIDO: LOOK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 47v.

22. AUTOS Nº: 2006.0006.7370-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA
 ADVOGADO(A): RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS OAB-TO 2255B
 REQUERIDO: ALPHAGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO(A): MÁRCIA AYRES DA SILVA OAB-TO 1724B
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito de fls. 285/289.

23. AUTOS Nº: 2005.0002.0873-8 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A (RECIFE)
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 REQUERIDO: JOSIANE LAGE RABELO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 31/32 e a fls. 03, item 1, da inicial (veículo marca VOLKSWAGEM, modelo POLO CLASSIC 1.8

MI, cor CINZA, ano/Modelo 2000, Chassis 8AWZZZ6K2YA511067, Placa GVL – 4251), em mãos do requerente. Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c”, do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 12 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

24. AUTOS Nº: 2006.0001.7917-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: NEYLA RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO(A): GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR OAB-TO 2116 e VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB-TO 2040
 REQUERIDO: BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO(A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4.311
 INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 89/110, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 12 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

25. AUTOS Nº: 2005.0000.1728-2 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: CIAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235
 REQUERIDO: JULIANA SANTANA SOARES
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Int. Palmas, 04 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

26. AUTOS Nº: 2005.0000.7079-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: VIRLEY LEMOS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR OAB-TO 2341A
 REQUERIDO: VIVO TOCANTINS CELULAR S/A
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 98/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 29 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

27. AUTOS Nº: 2005.0001.0137-2 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
 ADVOGADO(A): OLEGÁRIO DE MOURA JUNIOR OAB-TO 2743
 REQUERIDO: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, determinando a resolução do contrato de comodato e prestação de serviços firmado entre as partes, com a consequente devolução dos aparelhos celulares, aqueles depositados em juízo, conforme Termo de Recebimento (fls. 31/32), à requerida, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelos danos materiais suportados pela requerente. Imponho à demandada, ainda, as verbas decorrentes da sucumbência pelo que deverá suportar: a) o reembolso da Taxa Judiciária, Custas e despesas processuais satisfeitas pela requerente devidamente corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados do ato que supriu a citação (fls. 36) até dezembro de 2002 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil). c) pagamento dos honorários do advogado da requerente os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. A demandada deve efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incorrerem na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 19 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

28. AUTOS Nº: 2006.0001.7196-4 – CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA ARNO 31 (ASCOMARNO)
 ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK OAB-TO 567
 REQUERIDO: IRANILDO SALES DE ALMEIDA e AGUSTO VIANA DA SILVA SALES
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO e DODANIM ALVES DOS REIS OAB 796
 INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 128 em virtude da presunção do silêncio do requerente (fls. 135). Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Cautelar Inominada movida por Associação Comunitária da Arno 31 (ASCOMARNO) contra Augusto Viana da Silva Sales e Iranildo Sales de Almeida. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 11 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

29. AUTOS Nº: 2006.0000.4058-4 – CAUTELAR
 REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA SOUSA
 ADVOGADO(A): DUARTE NASCIMENTO OAB-TO 329A
 REQUERIDO: STICCP SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, na forma do artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. De consequência na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito. A petição de fls. 44 é estranha aos autos assim, providencie-se a serventia o desentranhamento do respectivo documento, juntando aos autos destinados. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

30. AUTOS Nº: 2006.0001.1114-7 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS
 ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235
 REQUERIDO: CAMILO LELIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 45, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Monitoria movida por Autovia Veículos, Peças e Serviços. contra Camilo Leli Ramos dos Santos.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias e recolhimento de eventuais custas finais. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

31. AUTOS Nº: 2008.0004.7269-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: EUDES PERREIRA AZEVEDO
 ADVOGADO(A): SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES OAB-GO 12192
 REQUERIDO: DARCI FRANCISCO CAPELLESSO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 50.

32. AUTOS Nº: 2006.0000.6431-9 – PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA
 REQUERENTE: ECEN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235B
 REQUERIDO: JOSE TARCISIO DE MELO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “...Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil julgo extinta por perda do objeto a presente ação cautelar de produção antecipada de provas. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

33. AUTOS Nº: 2006.0000.6429-7 – REIVINDICATÓRIA
 REQUERENTE: ECEN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235
 REQUERIDO: TARCISIO DE MELO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial determinando a reintegração da requerente na posse ex domino do imóvel declinado a fls. 02 da inicial. Expeça-se mandado para notificação do requerido ou de eventuais ocupantes sob suas ordens para que, no prazo de 15 (quinze) dias desocupem os imóveis penas de desocupação forçada. Condeno o requerido nas verbas sucumbenciais: a) honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da advocacia que assiste à requerente e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro a verba honorária em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa atualizado. b) Custas e despesas processuais: Imponho, ainda, ao requerido o reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela requerente. Em observância ao disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil, a requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

34. AUTOS Nº: 2006.0000.6430-0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CIVEL
 REQUERENTE: ECEN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235
 REQUERIDO: TARCISIO DE MELO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial tornando estendendo a eficácia da liminar concedida a fls. 25 até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Condeno os requeridos nas verbas sucumbenciais: a) honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da advocacia que assiste à requerente e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). b) Custas e despesas processuais: Imponho, ainda, aos requeridos o reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela requerente. Em observância ao disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil, a requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

35. AUTOS Nº: 2006.0003.5058-3 – AÇÃO SUMÁRIA
 REQUERENTE: ROCHA E SILVA LTDA
 ADVOGADO(A): VINICIUS COELHO CRUZ OAB-TO 1654
 REQUERIDO: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A, ERICA VENTURA COSTA OAB-TO 1943
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos) conforme cálculos de fls. 159.

36. AUTOS Nº: 2006.0001.7937-0 – REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: SONIELY CARVALHO LAMOURNIER
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES OAB-TO 413
 REQUERIDO: PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO
 ADVOGADO(A): JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB-TO 151 e JACKSON MACEDO DE BRITO OAB-TO 2934
 INTIMAÇÃO: “Recebo a apelação de fls. 115/137, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Preparo efetuado (fls. 136/137) malgrado se lance requerimento de assistência judiciária (fls. 116) que, por isso mesmo é desconsiderado. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

37. AUTOS Nº: 2007.0010.8691-8 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA
 REQUERENTE: GOES COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 ADVOGADO(A): ANTONIO LUIZ COELHO OAB-TO 06B
 REQUERIDO: WILMAR BATISTA DE ARAUJO
 ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209, FÁBIO WAZILEWSKI OAB-TO 2000 e JUN HEITOR MORAES MOCHIDA OAB-TO 537E
 INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial determinando a reintegração da requerente no imóvel situado à ACSU nº. 10, conjunto 01, lote 05, nesta capital. Expeça-se mandado para notificação dos requeridos ou de eventuais ocupantes sob suas ordens para que, no prazo de 15 (quinze) dias desocupem o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Condeno os requeridos nas verbas sucumbenciais: a) honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil, tomando em consideração o grau de zelo do profissional da

advocacia que assiste a requerente e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, ficando estes suspensos, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. b) Custas e despesas processuais: Sendo os requeridos beneficiários da Justiça Gratuita, vez que assistidos pela Defensoria Pública, ficam estes isentos do pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Palmas, 09 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

38. AUTOS Nº: 2009.0004.9574-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B

REQUERIDO: VIVIANA REMIGIO COELHO

ADVOGADO(A): DEFENSOR CARVALHO

INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação de fls. 121/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

39. AUTOS Nº: 2006.0001.1123-6 – EXECUÇÃO

EXEQUENTE: REJANIO GOMES BUCAR

ADVOGADO(A): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA OAB-TO 497

EXECUTADO: GERALDO VAZ DA SILVA

ADVOGADO(A): EDILAINE DE CASTRO VAZ OAB-TO 2346A

INTIMAÇÃO: "Manifeste a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das postulações de fls. 43/46. Int. Palmas, 01 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

40. AUTOS Nº: 2007.0010. 7371-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: AUTOVIA – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235

REQUERIDO: ROBERTO AINHO GRAUPPE

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 62, que traz em seu bojo, a expressa aquiescência da requerente através de seu advogado. Em conseqüência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Execução manuseada por Autovia veículos, peças e serviços LTDA. contra Roberto Ainho Grauppe. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 102/02

Ação: RESSARCIMENTO

Requerente: BENEVALDO PIRES

Advogado: Juvenal Klayber Coelho

Requerido: INVESCO S/A

Advogado: Tina Lílian Azevedo

INTIMAÇÃO: "Defiro, em favor de ambas as partes, o depoimento pessoal da parte adversa respectiva, bem como a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos presentes autos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de preclusão. A escrivania deverá colocar em pauta a audiência de instrução e julgamento nos presentes autos, com brevidade compatível à pauta de audiência desta 5ª Vara Cível. As partes deverão ser intimadas pessoalmente acerca da audiência e cientificadas de que não comparecendo na data respectiva ou comparecendo, se recusarem a depor, incorrerão na pena de confissão. Pontos controvertidos: O autor exercia atividade comercial à beira do Rio Tocantins, adquirindo dragagem para posterior revenda? A requerida tinha conhecimento dessa atividade desempenhada pelo autor? Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 102/02

Ação: RESSARCIMENTO

Requerente: BENEVALDO PIRES

Advogado: Juvenal Klayber Coelho

Requerido: INVESCO S/A

Advogado: Tina Lílian Azevedo

INTIMAÇÃO: "CERTIFICO que conforme determinação do despacho retro, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 08 de dezembro de 2009. Wanessa Rocha-Escrivã.

AUTOS Nº 2007.0005.4847-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ADEMAR VITORASSI E RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA

Advogado: Lucioi Cunha Gomes

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: Tina Lílian Azevedo

INTIMAÇÃO: "(...) Assim, pelo novo regime estabelecido no diploma civil em vigor, sem qualquer ofensa à Constituição, riquezas minerais como areia, seixo e saibro, retirados do solo e para emprego imediato na construção civil, pertencem ao proprietário do solo. A razão para isso é que a União não teria a menor condição de gerenciar todas as propriedades onde se pudesse retirar esses minérios (areia, seixo e saibro), deixando isso sob o talante do proprietário do imóvel, até o mesmo porque não se trata de minério de grande valor, como é o caso, por exemplo, de ouro, prata, e nem mesmo minérios menos nobres, como cobre, alumínio etc. Não vejo, muito respeitosamente, como a questão possa figurar no quadro da competência da Justiça Federal. No entanto, como quem pode dizer da competência da Justiça Federal é somente a própria Justiça Federal, e face ao apelo do ilustre Procurador, determino o envio do autos a uma das varas federais desta capital para a análise da competência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0011.7412-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANTONIO LEITE

Advogado: Túlio Dias Antonio

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar: a) a que seja OFICIADO o SERASA e o SPC para que estes retirem quaisquer restrições existentes em nome do Autor ou se abstenham de inserir seu nome nos seus cadastros decorrente da relação posta na inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias; b) CITAÇÃO do Requerido para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, providencie a retirada do nome do Autor do CCF e ainda, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 11/05/2010, às 16:40 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 01 de dezembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0011.8114-3

Ação: REPETIÇÃO DE INDEBITO

Requerente: DANIEL HENRIQUE GABRIEL

Advogado: Ligia Monetta Barroso Menezes

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar: a) a CITAÇÃO do Requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 10/08/2010, às 14:00 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 01 de dezembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 2006.0007.5435-8/0

Réu: Gilson Gomes de Sousa e outros

Advogada: Gerson Martins da Silva – OAB/TO 1035

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente boletim de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionadas, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2006.0007.5435-8/0, em que figura como acusado GILSON GOMES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de São Luís – MA, nascido aos 28/04/1977, filho de Antônio Araújo de Sousa e de Francisca Maria de Sousa, residente na Rua São Sebastião, nº. 45, Bairro Coroado, São Luís - MA, seguindo trecho da sentença: "Cuida-se de Ação Penal Pública, formulada em desfavor de GILSON GOMES DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, por ter, segundo a inicial, no dia 08 de julho de 2002, por volta das 13 horas, subtraído para si, duas bolsas de nylon, com diversos cheques, que estavam em cima de uma mesa no interior da Agência do Banco do Brasil, localizada na Avenida JK, nesta Capital... Destarte, com fulcro na efetiva possibilidade do reconhecimento futuro da prescrição retroativa, reconheço a inexistência superveniente do interesse de agir na presente ação penal, na modalidade interesse-utilidade. Por conseqüência, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja aplicação ao processo penal é plenamente admitida, extingo o presente processo sem resolução do mérito. ... Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as baixas e comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Prolator da Sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 8 de dezembro de 2009. Eu, Herculíia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: PAULO CEZAR DE SOUZA, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, nascido aos 03.06.1963, natural de Pontalina/GO, filho de Valmir Pereira de Sousa e de Maria da Conceição de Souza, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do CPB, referente aos Autos nº 2008.0009.9154-2, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 8 de dezembro de 2009

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2928/03

Ação: ALVARÁ

Requerente: D.B.X.

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A

SENTENÇA: "(...) ASSIM, tenho como boas as contas prestadas pela requerente, acolhendo-as integralmente e julgando extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0001.1400-0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: W.F.R.

Advogado(a): DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB-TO 1334-A e DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES OAB-TO 1609

Requerido: L.T.R.
 Advogado(a): DR. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO OAB-TO 2980 e DRA. ONILDA DAS GTAÇAS SEVERINO OAB-TO 4133
 SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, em face da prova e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para determinar o cancelamento no assento de nascimento da menor quanto ao nome de W.F.R., registrado como pai da menor em questão, e ao nome de M.S.R., registrada como avó paterna da menor em questão e, via de consequência, em face da prova e das manifestações contidas nos autos, reconheço a requerida L.T.R. como filha de A.P. DE A., a qual passará a se chamar L.T. DE A. Decreto a extinção do processo. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Barrolândia/TO do nome de W.F.R., registrado como pai da menor em questão, e do nome de M.S.R., averbando-se no assento de nascimento do nome da família do pai A.P.DE A.e dos avós paternos M.P.N. e L.P. de A., requisitando-se certidão. Após, arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0002.7352-1

Ação: GUARDA

Requerente: L.R.DE C.S.

Advogado(a): DR. DIOGO VIANA BARBOSA OAB-TO 2809

Requerido: G.M.C.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA: "(...)Desta forma, em face do longo período em que os menores estão na guarda da requerente, bem como no desinteresse do pais com a guarda dos mesmos, impossível qualquer discussão quanto a alteração dessa situação sem informação de qualquer fato grave e recente para justificar tão drástica medida. Acolhe-se, assim, o interesse afetivo das crianças em busca de sua felicidade. Nada mais do que isso pretende este pronunciamento judicial. EX POSITIS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 1.584, § 5º, do Código Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial, para conceder a guarda definitiva dos menores P.T.S.M. e M.J.S.M. à requerente. Asseguro ao genitor dos menores o direito de visitas aos filhos menores nas férias escolares dos meses de julho e janeiro, quando os menores ficarem na companhia do genitor durante quinze dias consecutivos. Deixo de condenar os réus na sucumbência, pois não resistiram ao pedido. P.R.I. Transitada em julgado, lavre-se termo de guarda e arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2885/03

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: A.D.V.

Advogado(a): DRA. JANETH MOREIRA DOS SANTOS OAB-TO 1687-B

Requerido: D.D.V e OUTRA.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IX do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.1423-4

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: C.S.M.

Advogado(a): DR. CARLOS VIECZORECK OAB-TO 567-A

Requerido: O.M.B.M.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...)Ante ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.2178-6

Ação: ALIMENTOS

Requerente: F.A.C.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.C.

Advogado(a): SAJULP

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia do autor em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 04 (quatro) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para cessação do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia fixada provisoriamente. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 1866/01

Ação: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Requerente: D.M.M. DOS S.

Advogado(a): DR. LUIZ CARLOS BASTOS OAB-TO 403-A

Requerido: V.J. DOS S. JR.

Advogado(a): SAJULP

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, julgo extinto o processo ante a perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois não houve sucumbente (REsp 53.876.9-SP). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 07/12/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0006.9354-0

Ação: ALVARÁ

Requerente: M.B.S. e OUTRA

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Espólio de: M.B.S.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, defiro o pedido de alvará autorizando que a representante legal do requerente receba junto à Caixa Econômica Federal o saldo do PIS/PASEP e do FGTS concernente a M.B.S.. Dispensada a prestação de contas, em razão do pequeno valor a ser levantado. P.R.I. Expeça(m)-se alvará(s) na forma como solicitado, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 30/11/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0003.1634-7

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: M.V. DE O. e S.F.S. DE O.

Advogado(a): DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO OAB-TO 797 e DR. MATEUS ROSSI RAPOSO OAB-TO 2978

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, homologo o pedido de desistência formulado pelos interessados, para que produza seus efeitos. Julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 30/11/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2.875/03

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): V. R. de J

Advogado(a)(s): Dr. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB-TO 412-A

INTIMAÇÃO: "Para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar contas acerca do alvará de fls. 125/126. Ass) Alcides Franco Martins Trindade – Escrivão".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.110/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº.: 2009.0010.4949-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JAZON ALVES VILARINHO

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97 e na decisão proferida na ADC nº 07-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo quando do julgamento do mérito. Outrossim, defiro o pedido de gratuidade requerida, salvo impugnação. Cite-se o requerido para os termos desta ação. Intime-se." Palmas, 03 de novembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2008.0011.1086-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ BRUNO DA SILVA E OUTROS

Advogado: MARCELO PEREIRA LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I e IV) e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Outrossim, condene os Autores na obrigação de pagar as custas processuais e Ressalto, porém, que a execução destas despesas será condicionada à melhoria das condições financeiras dos sucumbentes no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Encaminhe-se cópia desta decisão ao comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins e ao relator do Agravo de Instrumento nº 9.020/09 no e. TJ/TO. P. R. I." Palmas, 17 de novembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Substituto 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 730/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: RICARDO AYRES DE CARVALHO

Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269,I). Outrossim, condene o Requerente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada uma das Rés (CPC, art. 20, § 4º), sendo certo que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da verba honorária, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo de 30 dias do trânsito em julgado sem o pagamento das custas, que por se tratar de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais e sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se-na à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Transitada em julgado este decisum encaminhe-se cópia desta ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS – AL/TO, ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TC/TO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS. Após, arquivem-se os autos. P. R. I." Palmas, 17 de novembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Substituto 3ª VFFRP.

AUTOS Nº.: 2007.0004.2028-8/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA JOSÉ DA COSTA E SILVA E OUTROS

Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I) e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Outrossim, condeno os Autores na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do Réu, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). Ressalto, porém, que a execução destas despesas será condicionada à melhoria das condições financeiras dos sucumbentes no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins. Translade-se cópia desta para os autos do agravo retido em apenso. P. R. I." Palmas, 17 de novembro de 2009, Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Substituto 3º VFFRP.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 3542/03

AÇÃO : POPULAR

REQUERENTE(S) : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

ADVOGADO(S) : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

REQUERIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: NOTIFICAR todo e qualquer cidadão para, querendo, dar continuidade a ação supra mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos 7º, II, da Lei 4.717/65, tendo em vista que o autor formulou pedido de desistência da ação, a qual tem por objeto a nulidade das nomeações, pela Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, de advogados para exercerem cargos de Defensores Públicos sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e por não se enquadrar na excepcional hipótese de contratação temporária do inciso IX do Art.37, da CF. DESPACHO: " Tendo em vista a certidão de fls.113/114, acolho a mesma e, por conseguinte, determino a publicação dos editais nos prazos e condições previstos no art. 7º da Lei 4.717/65, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao Douto Representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Intimem-se.Cumpra-se." Palmas-TO, 04/05/2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de junho de 2009. Eu, Graziela Romão Nicézio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 3542/03

AÇÃO : POPULAR

REQUERENTE(S) : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

ADVOGADO(S) : AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

REQUERIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: NOTIFICAR todo e qualquer cidadão para, querendo, dar continuidade a ação supra mencionada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos 7º, II, da Lei 4.717/65, tendo em vista que o autor formulou pedido de desistência da ação, a qual tem por objeto a nulidade das nomeações, pela Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, de advogados para exercerem cargos de Defensores Públicos sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e por não se enquadrar na excepcional hipótese de contratação temporária do inciso IX do Art.37, da CF. DESPACHO: " Tendo em vista a certidão de fls.113/114, acolho a mesma e, por conseguinte, determino a publicação dos editais nos prazos e condições previstos no art. 7º da Lei 4.717/65, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao Douto Representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Intimem-se.Cumpra-se." Palmas-TO, 04/05/2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta, respondendo pela 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de junho de 2009. Eu, Graziela Romão Nicézio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Juiz de Direito.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

AUTOS Nº 2.009.0002.1106-5/0.

Requerente: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. Advogado; Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira - OAB/TO nº 2121.

1º Requerido: TRANSPORTES KOZERSKI LTDA.

Advogado: Dr.Rodrigo Faggion Basso – OAB/SC nº 14.140 e Dr. Ivan Cadore –OAB/SC nº 26.683.

2º Requerido: VITORIO KORCZOVI.

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães - OAB/TO nº 1.686 e Dr. Maria das Graças Pereira Cunha – OAB/TO nº 1.908.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do autor, Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira – OAB/TO nº 2121, para apresentar cópias de pré contratos/contratos que restarem prejudicados em decorrência do ato imputável aos réus (ou qualquer outra prova hábil a demonstrar os danos morais alegados), bem como a trazer aos autos elementos que consubstanciem a alegação por ele formulada no sentido de perda da mercadoria transportada. Ficando intimados ainda os advogados das partes (requerente e requeridos), Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira - OAB/TO nº 2121; Dr.Rodrigo Faggion Basso – OAB/SC nº 14.140; Dr. Ivan Cadore –OAB/SC nº 26.683; Dr. Manoel C. Guimarães - OAB/TO nº 1.686 e Drª Maria das Graças Pereira Cunha – OAB/TO nº 1.908; para comparecerem perante este juízo, á AUDIÊNCIA PRELIMINAR/ CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16 de março de 2.010, às 13:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO,(Rua 13 de Maio nº 265, Sala 1º andar, Edifício do Fórum, Centro, Paraíso do Tocantins TO). Que por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e serão decididas as questões processuais pendentes, bem como se determinará as provas a serem produzidas, com vistas a eventual audiência de instrução e julgamento. Ficando adirto as partes e advogados, que será (ao) dispensada(s) a produção das provas requeridas e não ratificadas NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO pela parte cujo advogado, injustificadamente, deixar de comparecer a audiência, conforme despacho de fls. 124 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Observe, aprioristicamente, que há dados no processo sobre os quais pairam dúvidas e que, portanto, exigem complementação/esclarecimento. Assim determino: 1 – Oficie-se ao DETRAN para que esse informe o nome do proprietário do veículo de PLACA KEE -8480, propriedade essa manifestada entre o período de 12 de agosto de 2.008 a 12 de outubro de 2.008: Intime-se o autor, por seu advogado, a apresentar cópias dede pré contratos/contratos que restarem prejudicados em decorrência do ato imputável aos réus (ou qualquer outra prova hábil a demonstrar os danos morais alegados), bem como a trazer aos autos elementos que consubstanciem a alegação por ele formulada no sentido de perda da mercadoria transportada. 3 – Designo audi-ência PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO, para o dia 16/03/2.010, às 13:30 horas, onde, se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e serão decididas as questões processuais pendentes, bem como se determinará as provas a serem produzidas, com vistas a eventual audiência de instrução e julgamento: 4 – Adirto as partes e advogados, que será (ao) dispensada (s) a produção da provas requeridas e não ratificadas NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO pela parte cujo advogado, injustificadamente, deixar de comparecer a audiência. 5 – Intimem-se as partes e seus advogados. Paraíso do Tocantins TO, aos 30 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ..

Autos nº 2.007.0010.5295-9/0

Requerente: Manoel Lopes de Sousa.

Advogado; Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Procuradora: Drª. Maria Carolina de Almeida de Souza.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685, para manifestar-se nos autos, da certidão do oficial de Justiça de fls. 94, que deixou de intimar o autor Manoel Lopes de Souza, em virtude do mesmo não encontrar no mencionado endereço, que segundo informação o mesmo encontra-se na cidade de Dois Irmãos, mas não soube informar o endereço.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.009.0002.1023-9/0.

Requerente: Anália Alves dos Santos Costa.

Advogado; Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira – OAB/TO nº 4.341-A.

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira – OAB/TO nº 4.341-A, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 01 de Março de 2010, às 09:00 horas,na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO, (Rua 13 de maio nº 265, sala 1ª Andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO, conforme despacho de fls. 26 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- reconsidero a decisão apelada (CPC, art. 296), porque provada o prévio requerimento administrativo (f. 21/22). 2 - Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da Lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciárias (TRF 1ª Região –AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p.79 de 30/07/2007), devendo a escrituraria observar a Portaria nº 009/2008, deste juízo: 3 – Designo o dia 01-MARÇO-2010, às 09:00 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 4 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória á JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-o a juntar os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art.277. CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência á audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 5 – As partes devem comparecer á audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer

CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 6 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 7 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 20 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

AUTOS Nº 2006.0001.6353-8/0 .

Ação de Execução de Sentença .

Exequente...: José Pereira da Silva .

Adv. Exequente...: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279.

1º) - Executado.: Dalva Manhas da Silva .

Adv. Executada.: Dr. Guto Leonardo da Silva Rocha - OAB/GO nº 21.387 e/ou Dr.

Daniel Ferreira Alves – OAB/MG nº 97000.

2º Executado...: Luiz Carlos da Silva .

Adv. Executado.: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (Exequente e Executados), do inteiro teor do despacho de fls. 272 dos autos, que segue transcrito na íntegra: .

DESPACHO: 1. Como requer às fls. 266/267 dos autos, com expedição de Carta Precatória de penhora/avaliação, intimações e praças; 2. – Entregue-se a Carta Precatória ao advogado do exequente, que deverá em trinta (30) dias, comprovar neste Juízo, o protocolo e preparo da CP no prazo deprecado. 3. – Cumpra-se e intimem-se. Pso (TO), 24/11/09. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sem ordem sucessiva, AUXÍLIO – DOENÇA.

Autos nº 2.007.0010.5296-7/0

Requerente: Isvaldo Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procuradora: Drª. Maria Carolina de Almeida de Souza e outros

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B, para comparecer a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 03 de março de 2010, às 09:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho de fls. 72, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03 de março de 2.010, às 09:30 horas, devendo intimar-se às partes (autor e INSS) e seus advogados e Procurador(a): 2 – Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requeriram, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412§ 1º, CPC); 3 – Intimem-se as partes (pessoalmente, inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. 342 e 343 e §§); 4 – Intimem-se da audiência, aos advogados das partes (advogado do(a) autor(a) e INSS) e autor(a): 5 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 20 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: COBRANÇA DE CRÉDITO.

Autos nº 2.008.0004.9592-8/0.

Requerente: Justino Prioto.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643.

1º Requerido: Gilson Bezerra de Aguiar.

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549.

2º Requerido: Frigorífico Margem Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requeridos), Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643, Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549 e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, para comparecerem perante este juízo, á AUDIÊNCIA PRELIMINAR/ CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11 de março de 2.010, às 13:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO, (Rua 13 de Maio nº 265, Sala 1º andar, Edifício do Fórum, Centro, Paraíso do Tocantins TO). Ficando advertidos que não havendo conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, com decisão de eventuais questões processuais e determinação de provas a serem produzidas e designação de audiência de instrução e julgamento. Bem como intimá-lo também, do inteiro teor do despacho de fls. 154, que segue descrito na íntegra. Despacho. 1 – Designo audiência preliminar/conciliação (CPC, artigo 331), para o dia 11 de março de 2.010, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes (autor(a) e ré(u) e seus advogados; 2 – Não havendo conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, com decisão de eventuais questões processuais pendentes e determinação de provas a serem produzidas e designação de audiência de instrução e julgamento; 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 11 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO TRANSCRITO;

01) PROCESSO N. 2008.0010.8509-0 , AÇÃO DE ADOÇÃO

Requerente: DODSLEY YURI TENORIO VARGAS E MILDREID SOARES TENÓRIO

Advogado: Dr. Valdemar Tenório Luz, OAB/TO, 1793

Requerido: EVA LIMA DOS SANTOS

Fica o Advogado dos autores intimado para fornecer o atual endereço da mãe do adotando, em virtude de não constar nos autos o atual endereço da mesma para a sua intimação bem como do Despacho a seguir transcrito: " Expeça-se Carta Pretória à Comarca de Palmas- TO, para que o Conselho Tutelar elabore estudo social na residência dos adotantes, e as condições em que atualmente se encontra o adotando dentro do contexto da família substituída, emitindo-se o respectivo relatório. Sem 'prejuízo, Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2010, às 15:15 horas. Caso tenham interesse nessa espécie de prova, as partes deverão se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma, no prazo legal, ou se já houver prévio requerimento de intimação e depósito de rol..Intimem-se as partes, bem como o MP. Paraíso do Tocantins, 20 de novembro de 2009. (a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto".

02) AUTOS: AUTOS N 2008.0010.8608-8 . – AÇÃO DE ADOÇÃO

Requerente: GISELE CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA VADENAL e RICARDO VADENAL

Advogado: Dr Tânia Maria Alves de Barros Resende, OAB/TO ,1613

Requerido: MARIA LAURA ALVES CAVALCANTE

Fica a advogada dos autores intimada do despacho a seguir: "Designo o dia 28 de abril de 2010, às 16:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. As partes deverão trazer suas testemunhas (no máximo três), independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma, no prazo legal, ou se já houver depósito de rol. Intime-se as partes, bem como o MP. Paraíso do Tocantins, 23 de novembro de 2009. (a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto".

03) AUTOS N. 2009.0001.1621-6 (n. Velho, 3599/95), INVENTÁRIO

Requerente: Paulo Rodrigues Noleto

Advogada: Drª Iara Maria Alencar, OAB/78-B

De cujus: Bernardino Rodrigues da Costa

Habilitada: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin, OAB/TO-279-B

Ficam os advogados das partes intimados do despacho a seguir : "... Assim, para regular prosseguimento do feito, intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações, incluindo-se entre o patrimônio do espólio os bens indicados pela Srª Maria das Graças Pereira dos Santos. Retificada as primeiras declarações, intimem-se os herdeiros não representados pelo inventariante para se manifestarem sobre a retificação das primeiras declarações, no prazo de 10 dias (art. 1000 do CPC). sem, 'prejuízo, oficie-se à comarca de Pium/TO requerendo cópia integral do processo de inventário n. 219/95, em nome do "de cujus", ali proposto, bem como da Exceção de Incompetência n. 3599/95, a fim de instruir o presente feito. Por fim, intime-se a Srª Maria das Graças Pereira dos Santos, para que apresente extrato atualizado dos depósitos na conta 010.002.649-4, agência 3638-2, Cristalândia/TO, onde fora depositado o valor descrito na letra "F" do presente despacho> Intime-se o MP. Paraíso do Tocantins, 20 de novembro de 2009. (a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto".

04) AUTOS N. 2009.0001.1623-2 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Requerente: Maria de Jesus Alves Carvalho

Advogado: Drª Áurea Maria Matos Rodrigues

Requerido: "De cujus" Bernardino Rodrigues Costa

Fica a advogada da autora intimada da sentença cujo final é o seguinte: " Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem prejuízo, nomeio a autora, Srª Maria de Jesus Alves de Carvalho para atuar como interveniente no processo de inventário, feito n. 2009.0001.1621-6, a qual deverá ser intimada de todos os atos processuais. Translade-se cópia da presente decisão aos autos de inventário feito n. 2009.0001.1621-6. sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais. Arquivem-se os autos. PRIC. Paraíso do Tocantins, 20 de novembro de 2009. (a) William Trígilio da Silva, Juiz Substituto".

05) AUTOS N. 2009.0011.8626-9 – AÇÃO DE INVENTÁRIO

Requerente: SATIÉ OGAWA DA SILVA

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva, OAB/TO-2549

Requerido: De cujus: Vicente Santiago da Silva Filho

Fica o advogado da autora intimado do despacho a seguir: "A requerente possui legitimidade para dar início ao processo de inventário nos termos do art. 88988, II, CPC. sendo assim, NOMEIO inventariante a Sra. Satié Ogawa da Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art.990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as 'primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado(art. 993, CPC). em seguida, citem-se. Paraíso do Tocantins, -1 de dezembro de 2009. (a) William Trígilio da Silva, Juiz substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO TRANSCRITO;

01) PROCESSO N. 8466/05 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: Daniel Santos Bezerra

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga, Defensoria Pública

Requerido: Milton Noronha da Silva

Dr. Luiz Carlos Cabral, OAB/TO -812

Ficam os advogados das partes intimados do despacho a seguir transcrito: "Designo audiência de conciliação e/ou coleta de material para exame de DNA para 16/12/2009, às 16:30 horas. Ad partes deverão comparecer em cartório com um dia de antecedência para

se certificarem do valor cobrado pelo laboratório responsável pela coleta de material para o exame de DNA, bem como do valor das despesas de postagem. Intimem-se, inclusive o MP. Paraíso do Tocantins, 03 de dezembro de 2009. (a) Wiliam Trigilio da Silva, Juiz Substituto”.

02) AUTOS: 2009.0010.7449-5 AÇÃO DE ADOÇÃO

Requerente: Alana Kelsilene de Oliveira Sousa e Luiz Antonio da Silva
Adv/requerente: Dr. Rogério magno de Macedo Mendonça, OAB/TO-4087-B
Requerido: Efigênia da Conceição dos Santos

Fica o advogado dos autores intimados da liminar cujo final é o seguinte: “ante o exposto, defiro a liminar requerida para o efeito de colocar Miguel dos santos sob a guarda provisória de Alana Kelsilene de Oliveira Sousa e Luiz Antonio da Silva, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, o que faço com suporte nos arts. 33, §§ 1º e 3º da Lei 8.069/90. Determino, outrossim, na forma do art. 32 da Lei antes mencionada, que os requerentes, mediante termo nos autos, prestam compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 13:30 horas, na sede deste juízo. A participação da genitora da menor neste processo é de suma importância, assim, intime-se a mesma no endereço constante na inicial. Intime-se os requerentes e o Ministério Público desta decisão e da audiência supra. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação salvo se requerido de outra forma no prazo legal. Oficie-se o Conselho Tutelar desta comarca para que proceda ao estudo social do caso, para análise da relação entre adotantes e adotando. Para melhor instrução do pedido, intimem-se os requerentes para juntarem, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos; 1) Atestado de antecedentes criminais dos dois requerentes (original) 2) Atestado de saúde física e mental dos dois (2) requerentes (médico, original) 3. Fotografias dos requerentes e da respectiva residência, com visualização completa do futuro lar do adotando (sala, quarto, cozinha, etc.) cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 07 de dezembro de 2009. (a) William Trigilio da Silva, Juiz substituo”

03) PROCESSO N. 8426/05 – INTERDIÇÃO

Requerente: João Bento da cruz
Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza, OAB/TO748
Requerido: João Barros da cruz

Ficam as partes por seu advogado intimados do despacho a seguir: “designo o dia 10 /12/2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal. Intime-se as partes por meio de seu patrono, tendo em vista que o mesmo se comprometeu a trazê-las em audiência independentemente de intimação (fl. 56) Intime-se o MP. Paraíso do Tocantins, 07 de dezembro de 2009. (a) William Trigilio da Silva, Juiz substituo”.

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias vir, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em Ação Penal nº 2007.0009.3190-8/0, que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra os acusados: ANTONIO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 316.549 – 2ª via e CPF nº 889.574.034-91 e, DOMINGOS DE TAL, vulgo “MINGOSO”, brasileiro, casado, lavrador, como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inciso IV e V, c/c artigo 14, inciso II e, combinados ainda com o artigo 1º, inciso I, última figura da Lei nº 8.072/90 e artigo 5º, inciso XLIII. Como estes encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam citados pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem DEFESAS ESCRITAS, através de advogado, nos termos do artigo 396-A, do CPP. “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário”. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (03/12/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva - Escrevente o digitei. Eu, Avanilde Silva Conceição- Escrivã, conferei e lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quanto este Edital de Intimação de Sentença, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por esta Comarca e na Vara Criminal se processa a Ação Penal nº 18/93, em que a Justiça Pública move contra o réu JAIME MARTINS DA SILVA, LINDOLFO DOS SANTOS CARVALHO e BENJAMIM FERREIRA ANANAIS, todos encontram-se em local incerto e não sabido, e estando incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III e IV, c/c art. 25 e c/c art. 51, caput, todos do CP e art. 121, § 2º, inc. III e IV, c/c art. 44, inc. II, alínea “g” e “i”, todos do Código Penal Brasileiro. Ficam os réus acima identificados intimados pelo presente, para sob compromisso nos termos da Sentença que em resumo, tem o seguinte teor: “.... Diz o art. 109, do Codex Penal que para os crimes cuja pena máxima é superior a 12 (doze) anos, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos. Como dito acima, já havendo o transcurso de mais de vinte anos desde a data da última interrupção prescritiva, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO CONTRA JAIME MARTINS DA SILVA, LINDOLFO DOS SANTOS CARVALHO E BENJAMIM FERREIRA. Expeça-se edital de intimação dos réus, quanto ao teor desta sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, visto que eles encontram-se em local incerto e não sabido. Procedam-se às baixas necessárias, após, archive-se. P.R.I. Pedro Afonso, 24 de agosto de 2009. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente Edital, para os devidos fins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias

do mês de novembro do ano de dois mil e nove. Eu, - Escrivã do Cartório do Crime, que digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO, ficam os advogados identificados abaixo, intimados do r. Despacho como adiante se vê:

AUTOS Nº 2007.0002.0431-3 – AÇÃO PENAL

Réu: VANDERLEI SOUSA DA SILVA
Advogados: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B
Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO 2.934

DESPACHO: “A cópia do termo de interrogatório está encartada às fls. 68/69 dos autos, não havendo, portanto, a pretensa nulidade ventilada pela defesa no petição de fls. 99/100, no entanto, a não foi oportunizada a defesa manifestar-se na fase do art. 499, do CPP, razão pela qual determino: Em razão de o réu ter procurador constituído e estar solto, intime-se o patrono a requerer às diligências que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada pedindo, vistas para alegações finais, no prazo do art. 403, § 3º, do CPP. Pedro Afonso, 24 de setembro de 2009. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO, ficam as partes identificadas, através de seu procurador, intimados da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, conforme segue transcrito o dispositivo final da sentença proferida nos autos abaixo:

AUTOS Nº 402/96 – AÇÃO PENAL

Réu: GEOVANE NEVES MACHADO
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

SENTENÇA: “... Posto isto, pelo que venho de expender e o mais que dos autos consta, reconheço a materialidade do delito e as existências de suficientes indícios de autoria, e, no s termos do art. 408, do CPP, PRONUNCIAR O DENIR MACHADO, COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISO I E IV C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP, PELA TENTATIVA DE MORTE DE GEOVANE DOMINGOS DOS SANTOS. Deixo de decretar a prisão do réu, em razão dele ter comparecido em todos os atos judiciais, ser tecnicamente primário, ter bons antecedentes, conforme demonstrado nas certidões de fls. 108/114 e residir no distrito da culpa. Neste sentido é a jurisprudência: Inadmissibilidade da prisão de réu primário e solto durante a instrução – TSJ: “Se o réu é primário, tendo assegurado direito de permanecer solto durante todo o processo, uma clara indicação de que seu encarceramento não era reclamado pela garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal ou pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, à mingua de fatos posteriores que modificassem o quadro autorizador da liberdade antes preservada, deve esta persistir, em respeito à claríssima disposição do art. 408, § 2º, do CPP. P.R.I. Pedro Afonso, 30 de novembro de 2009. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0008.0387-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado: Dr. SILSON PEREIRA AMORIM OAB/TO 635
Advogado: Dr. CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB/TO 2404
Requerido: TRANSWANDERLEY – TRANSPORTE E TURISMO- VANDERLEY E VIEIRA LTDA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, AFRISIO VANDERLEI COSTA
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

SENTENÇA: Posto isto, reconhecendo a veracidade das informações contida na inicial JULGO PROCEDENTE os pedidos, com base no artigo 269, inciso I, primeira patê do Código de Processo Civil; na Lei 8.987/95 c/c artigo 175 da Constituição Federal e, de consequência declaro extinto os processos com resolução do mérito e torno definitiva a decisão liminar de fls. 84/86, determinando aos réus que cessem imediatamente o transporte de passageiros na linha Pedro Afonso a Centenário e vice-versa. Para o caso de descumprimento, incidirá a ré em multa diária no valor já previsto na decisão liminar, além das penalidades administrativas e criminais aplicáveis ao caso e apreensão do veículo utilizado para realização do transporte. Condeno também os réus a pagar à autora a multa prevista na decisão liminar de fls. 84/86 da ação cautelar, sendo que o valor será apurado em liquidação de sentença, contados a partir da notificação dos réus do conteúdo da decisão, por dia de desobediência à ordem judicial. Por fim, condeno os réus a pagar a autora indenização por lucros cessantes à razão de R\$ 4.454,85 por mês, devendo a quantidade de meses que a Requerida operou ilegalmente ser apurada em fase de liquidação de sentença. Em virtude da sucumbência, condeno os suplicados, ao pagamento de custas, e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento bem como aqueles que serão apurados em liquidação de sentença. Transitada em julgado, expeça-se NOTIFICAÇÃO ao Estado do Tocantins, através da Secretaria de Transportes e à Polícia Militar para fiscalização e cumprimento da presente sentença e intime-se o requerido, com prazo de 20 dias para pagamento das custas processuais, sob pena de extração da certidão e encaminhamento para a dívida ativa do Estado, devendo também ser anotado no protocolo/distribuidor para cobrança na oportunidade em que a requerida foi eventualmente ajuizar nova ação nesta Comarca. P.R.I e cumpra-se. Após archive-se. Pedro Afonso, 28 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

02- AUTOS Nº 2006.0009.1588-2/0

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: BASF S/A
Advogado: HENRIQUE JUNQUEIR CANÇADO OAB/GO 20.834
Requerido: ARTUR FERREIRA HORDONES

DESPACHO: "Intime-se o exequente para no prazo de 02 (dois) dias manifestar no feito e requerer o que direito sob pena de extinção e arquivamento. Após conclusos. Pedro Afonso, 01 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

02- AUTOS Nº 2008.0001.1013-9/0

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: MARIA RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: SALVADOR PINHEIRO

DESPACHO: "Intime-se o exequente para no prazo de 02 (dois) dias manifestar no feito e requerer o que direito sob pena de extinção e arquivamento. Após conclusos. Pedro Afonso, 01 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

02- AUTOS Nº 2007.0002.1172-7/0

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: GERALDO RAFAEL DA SILVA

Advogado: Dr. RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO OAB/MG 85.464

Requerido: DOLCE ENCANTO

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

SENTENÇA: "Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. De todos os autos acima citados, para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. As custas e despesas processuais e taxa judiciária serão suportadas na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada parte. Ao cálculo e após, intime-se para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09, P. R. I. Arquite-se. Após as cautelas legais. Cumpra-se. Pedro Afonso, 01 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

02- AUTOS Nº 2008.0001.6958-3/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: JANUÁRIO CECÍLIO

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Requerido: WALDIR EDUARDO GONÇALVES BOTTI

Advogado: Dr. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS OAB/PR 15.842

SENTENÇA: "Posto isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos, os argumentos trazidos pelo Autor não amparam a pretensão aduzida, com base no artigo 269, inciso I, "segunda parte" do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, visto que o Autor está assistido pela Justiça Gratuita. P. R. I. e cumpra-se. Após as formalidades legais archive-se. Pedro Afonso, 01 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

01- AUTOS Nº 2008.0002.5602-8/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MANOEL MARCOS GOMES BRAGA

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Posto isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos, os argumentos trazidos pelo Autor não amparam a pretensão aduzida, com base no artigo 269, inciso I, "segunda parte", do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito. CONDENO ainda, o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado a causa, com base no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I e Cumpra-se. Após as formalidades legais archive-se. Pedro Afonso, 01 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

01- AUTOS Nº 2009.0010.1159-0/0

Ação: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: LUSO SOARES

Advogado: Dr. KLEBER DA COSTA LUZ OAB/TO 287-B

SENTENÇA: "O feito está paralisado, aguardando manifestação da parte autora desde 24/07/1997, para dar andamento ao feito. Em 19/09/1997, o feito foi com vistas para o Ministério Público, e só foi ter um parecer ministerial em 09/01/2009. Conforme certidão de fls. 59, o autor compareceu em cartório não pretende ter outro advogado, em face que o atual mudou-se desta Comarca. Diante do exposto, julgo, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. Pedro Afonso, 01 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

02- AUTOS Nº 2006.0009.9628-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RAIMUNDO NONATO SIPAÚBA

Advogado: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO OAB/TO 372

Requerido: ADSON ALVES LIMA

Advogada: Drª. TERESA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250

DESPACHO: "Juntado o Laudo pericial nos autos, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o mesmo, porém, quedaram-se inertes. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2009 às 15:15 horas. Intime-se as partes para em 03 (três) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução e em caso de prova testemunhal, rol nos autos no mesmo prazo ou apresentação das testemunhas em juízo na data acima designada, importando o silêncio em renúncia à produção de provas, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos, isto é, abrir-se-á vista às partes para alegações finais. Intime-se o perito responsável pela realização da perícia, para prestar depoimento em juízo, na data acima, caso as partes assim solicitem. Intime-se. Pedro

Afonso, 07 de Dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 – AUTOS Nº.: 2009.0007.5665-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPRETANTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES – OAB-TO. 1746

IMPRETADO: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA

DECISÃO: "(...) Assim, prima facie a questão posta em debate parece-me complexa e não há a segurança da liquidez do direito, isto é, aquele direito insuscetível de controvérsia, que pode ser reconhecido rapidamente, sem necessidade de detido exame ou interpretações. De modo que, com essas brevíssimas considerações, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de INDEFERIR a medida pleiteada e determinar a apreensão do veículo descrito às fls. 02/03. Oficie-se ao DETRAN de MT para que proceda ao bloqueio do veículo e carreta descritos às fls. 02/03. Notifique-se a autoridade Impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei 1.533/1951, art. 7º, inciso I). Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o Representante do Ministério Público (art. 10), e após, sejam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se e Intime-se. Pedro Afonso-TO, 05/agosto/2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA em substituição".

02 – AUTOS Nº.: 2009.0010.2419-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU GESTOR JOSÉ EDUARDO JÚLIO CHAGAS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB-TO 906 E MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB-TO 4039

REQUERIDO: JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO

INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Expeça-se mandado de notificação para o requerido no prazo de 15 (quinze) dias apresentar justificativa prévia, nos termos do art. 17 § 7º da Lei 8.429/92. 2. Deixo de apreciar o pedido do item "VI", por não estar provado nos autos que o nome da municipalidade encontra-se registrados nos órgãos de restrições crédito. 3. INTIME-SE O MUNICÍPIO. 4. Transcorrido o prazo conclusos para decisão. CUMPRA-SE. Pedro Afonso-TO, 08 de outubro de 2009. Ass. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

01- AUTOS Nº 2007.0001.8809-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

Requerido: AUGUSTO NOGUEIRA RODRIGUES

Requerido: ANTONIO DE SOUZA AGUIAR

Advogado: NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSECA OAB/TO 467-B

Requerido: JUSTINO CERQUEIRA JUNIOR

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Oficie-se ao Serasa para exclusão dos nomes dos executados, referentes apenas a este feito. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se e intime-se. Pedro Afonso, 30 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PEIXE

Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE 91/2009

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o advogado da parte intimado

AP-1.303/05

ACUSADO: OSMAR PEREIRA MACHADO

Advogado: DR. FERNANDO NOLETO MARTINS-OAB-GO 11.110

Fica o Advogado do Réu INTIMADO da decisão de fls. 338/340.

Decisão a seguir transcrita: " Vistos etc... Assim indefiro o requerimento da prescrição da pretensão punitiva do estado com arquivamento do processo, requerido pelo réu. Determino a intimação do advogado da defesa para regularizar a petição de fls. 321/322, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser a mesma desentranhada. Determino ainda, que seja oficiado o Instituto de criminalística de Gurupi-TO, para marca nova data para a realização da perícia grafotécnica, devendo ser consignado no ofício que a mesma deverá ser marcada com prazo não inferior a 30 dias, a fim de possibilitar a intimação dos periciados. Fica o réu advertido que caso não compareça bem como a testemunha para a realização da perícia na data designada pelo o Instituto de criminalística será considerado como desistência da realização da mesma, e os autos serão ultimos. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 03/12/2009 (ass) Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito." Peixe, 08/12/2009, eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente a transcrevi.

AP Nº. 2007.0003.5025-5/0.

Réu: ADERAILTON PEREIRA DE MOURA.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. NADIM EH HAGE – OAB/TO 19-B.

DRª. JANEILMA DOS SANTOS LUZ AOB/TO 3822.

Ficam os defensores intimados por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2010, às

13h30min. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 10 de março de 2009. (as) Cibele Maria Bellezza - Juíza de Direito." Peixe, 08/12/09 – Rosirene Vilagelim Beleza-Escrevente.

PIUM

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. APOSENTADORIA – Nº 2006.0005.6037-5/0

Requerente: Maria do Socorro Barboza

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do despacho de fl. 113 a seguir transcrito: " 1. Cumpra-se o Venerando Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Intimem-se as partes do Acórdão, para no prazo de (dez) dias requerem o que de direito...".

02. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO – Nº 2008.0006.8563-8/0

Requerente: José Carlos Guardiano

Advogado: Dr. Ruberval Soares Costa – OAB/TO nº 931

Requerido: Célia Antonia Lepri

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do despacho de fl. 24 a seguir transcrito: " 1. Contestados os pedidos por negativa geral, designo o dia 27/04/10, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte Requerente, a fim de comprovar o decurso do lapso temporal da separação de fato. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público...".

03. SEPARAÇÃO LITIGIOSA – Nº 2008.0008.9766-0/0

Requerente: JANE CHAVES SILVA

Requerido: GEOVANI DOS SANTOS SILVA

Curador Especial: Dr. MARCELO MÁRCIO DA SILVA OAB/TO nº 3885-B

INTIMAÇÃO: Fica o curador especial nomeado ao requerido acima identificado intimado do despacho de fl. 23 a seguir transcrito: " 1-Defiro o requerimento Ministerial de fl.21. 2- Ante a revelia do requerido, NOMEIO como curador especial do mesmo, o advogado, DR. MARCELO MÁRCIO DA SILVA(art. 9º, inciso II). 3- Intime-se a requerente para depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, até 10(dez) dias antes da audiência(art. 407 Código de Processo Civil). 4- Designo audiência para depoimento pessoal da requerente e das testemunhas, acaso arroladas, para o dia 27/04/10, às 15:00 horas, a fim de comprovação dos requisitos da separação litigiosa (art.1.572, do Código Civil Brasileiro). 5- Intime-se. 6- Cientifique-se o Ministério Público...".

04. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Nº 2009.0000.7962-0/0

Requerente: MARCOS AURÉLIO GONÇALVES, REP. POR SUA MÃE MARISTELA GONÇALVES DOS SANTOS

Requerido: GEILSON LIMA MARANHÃO

Advogada: DRª. LUCYANA SILVA DIAS FRANCO - OAB/PA. 14.793-B.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida na pessoa de sua advogada acima identificada intimado do despacho de fl. 22 a seguir transcrito: " 1-Designo o dia 04/03/10 às 14:30 horas, para ter a audiência preliminar, preconizada no art. 331, do CPC. Caso não haja conciliação, será decidido as questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. 2-Nesta audiência de conciliação se houver acordo quanto a realização do exame de DNA, o material será colhido em audiência, devendo o responsável trazer a criança. 3- Intime-se as partes, inclusive o Ministério Público...".

05. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – Nº 2009.0003.6940-8

Requerente: Simônica Pereira Mendes

Advogado: Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado da audiência de justificação designada, para o dia 03.03.2010, às 14h00min, devendo comparecer acompanhada de suas testemunhas ou requerer a intimação com 20(vinte) dias de antecedência, depositando o rol em cartório, nos termos do art. 407 do CPC.

06. COBRANÇA – Nº 2009.0005.7085-5/0

Requerente: Valdemir Oliveira Barros

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279-B

Requerido: Dorivan Gouveia de Araújo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, para o dia 04.05.2010, às 16h00min, não obtida a conciliação a parte Requerida deverá contestar a ação na mesma oportunidade e terá seguimento a lide com a instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.099/95.

07. REPARAÇÃO DE DANOS – Nº 2009.0000.8034-3/0

Requerente: José Elias Barbosa Rodrigues

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO 486

Requerido: Jonas de Oliveira Barros

Advogado: Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho de fl. 70 a seguir transcrito:" DESPACHO 1. Não sendo caso de julgamento antecipado da lide e por tratar-se de direito disponível e evitar alegações de cerceamento de defesa, designo audiência preliminar com vistas à conciliação e ordenamento do rito (CPC, art. 331) para o dia 05/05/10 horas, às 15:30 horas. 2. Intimem-se os advogados, cientificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331. § 2º. do CPC. 3. Até a audiência, as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC. art. 331. §2º)...".

08. INTERDITO PROIBITÓRIO – Nº 2008.0006.1285-1/0 (FASE EXECUTIVA)

Requerente: Mauro José Iozzo Romero e outros

Advogado: Dr. Mauro José Iozzo Romero – OAB/SP 83.954

Requerido: João Vitor de Oliveira

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho de fl. 224 a seguir transcrito:" DESPACHO " 1. Antes de expedir mandado executivo e em atenção a boa vontade das partes em resolver os conflitos mediante a conciliação, atento ao preceito incerto nos incisos II e IV do art. 125' do Código de Processo Civil. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2010 às 16h 30m. 2. Intimem-se as partes e procuradores...". Cientificando os advogados e procuradores que façam presente em audiência as partes.

09. ALVARÁ JUDICIAL – Nº 2007.0005.5695-3/0

Requerente: G. F. Mourão representado por seus avos.

Advogados: Drs. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1.186 e Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO 1.324.

INTIMAÇÃO: Fica a parte intimada na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho de fl. 26 a seguir transcrito:" DESPACHO " 1. Intimem os guardiães provisórios para prestarem contas integrais do seguro DPVAT recebido, no prazo de 15(quinze) dias...".

10. GUARDA – Nº 2007.0004.0574-2/0

Requerente: José Ferreira Cavalcante e Deuzina Pereira Lima

Advogados: Drs. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1.186 e Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO 1.324.

Requerido: Vainer Mourão da Silva Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte intimada na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho de fl. 25 a seguir transcrito:" DESPACHO " 1. Designo audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2010 às 15:30 horas. 2. Intime os Requerentes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso, devendo ainda trazer suas testemunhas. 3. Advirto os Requerentes, que se quiserem que as testemunhas sejam intimadas, devem arrolar estas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 407 do Código Processo Civil. 4. Intimem-se as partes e procuradores, inclusive o Ministério Público...".

11. INDENIZAÇÃO – Nº 2007.0005.5659-7/0

Requerente: C.G.Souza, representado por seu genitor.

Advogados: Drs. Ruth Nazareth Amaral Rocha – OAB/TO 3.798 e José Pedro da Silva – OAB/TO 486.

Requerido: Posto Recanto do Paraíso Ltda

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO 2.643

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho de fl. 25 a seguir transcrito:" DESPACHO " 1. Não sendo caso de julgamento antecipado da lide e por tratar-se de direito disponível e evitar alegações de cerceamento de defesa, designo audiência preliminar com vistas à conciliação e ordenamento da rito (CPC, art. 331) para o dia 05/05/2010, às 13:30horas. Intimem-se os advogados, cientificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC.3 Até a audiência, as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC. art. 331, §2º)...".

12. INDENIZAÇÃO – Nº 2008/0010.3515-7/0

Requerente: Maria da Guia Pereira da Silva.

Advogado: Defensor Público

Requerido: Transbrasiliana – Transporte e Turismo Ltda.

Advogada: Dra. Alessandra Pires de Campos de Pieri – OAB/TO 14.580.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada na pessoa de sua advogada e procuradora acima identificada do inteiro teor do despacho de fl. 56 a seguir transcrito:" DESPACHO " 1. Não sendo caso de julgamento antecipado da lide e por tratar-se de direito disponível e evitar alegações de cerceamento de defesa, designo audiência preliminar com vistas à conciliação/e ordenamento do rito (CPC, art. 331) para o dia 05/05/2010, às 15:00 horas. 2. Intimem-se os advogados, cientificando-lhes de que, caso não se realize o acordo, ordenar-se-á o processo, nos termos do art. 331. § 2º. do CPC. 3. Até a audiência, as partes terão a faculdade de especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC. art. 331, §2º)...".

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL – Nº 2009.0005.0136-5/0

Requerente: Ocimar Rodrigues de Araújo.

Advogado: Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3885-B

Requerido: Francisco Clécio Leite Vidal.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do inteiro teor do decisão de fl. 24 a seguir transcrito:" DECISÃO " 1. Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos proposta por OCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO em face de FRANCISCO CLECIO LEITE VITAL, pelo rito da Lei n.º 9.099/95. 2. Recebo a ação e designo/audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/05/2010 às 14:00 horas, não obtida a conciliação a parte Requerida deverá contestar a ação na mesma oportunidade e terá seguimento a lide com a instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.099/95. 3 Cite-se e intime-se o Requerido para audiência acima designada, se necessário por carta precatória, constando do mandado que a ausência injustificada implicará em revelia e confissão e intime o Requerente, constando que a sua ausência implica em arquivamento do feito.4 Nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. cada parte pode trazer, independentemente de intimação até 3 (três) testemunhas e ou arrolar e requerer a intimação de testemunhas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão do requerimento de intimação...".

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Nº 2007.0005.5658-9/0

Requerente: Gilson da Silva.

Advogado: Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3885-B

Requerido: Francisco de Assis de Azevedo.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do inteiro teor da sentença de fls. 60/65 cuja parte conclusiva segue transcrita:" ... Por fim, com fulcro nos artigos 227, § 6º da CF/88 e art. 1623 e § único do

Código Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para declarar a paternidade do requerido FRANCISCO DE ASSIS DE AZEVEDO, já falecido, em relação ao requerente GILSON DA SILVA, atribuindo a este o patronímico daquele, pelo qual passará a assinar GILSON DA SILVA AZEVEDO, bem como determinando a inclusão em seu assento natalício do nome dos ascendentes do requerido, quais sejam FRANCISCO CARIOLANO BARROS e TEREZA AZEVEDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269.1 do Código de Processo Civil). Custas pela requerida e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo do profissional (art. 20, § 3º "a" e "c" do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil, da Comarca de Pium-TO, para a procedência das averbações necessárias...".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O DR. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz de Direito desta Comarca de Pium - Estado do Tocantins, na forma da Lei, Etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso ação de GUARDA, reg. sob o nº. 2007.0004.0574-2/0, em que figura como requerentes José Ferreira Cavalcante e Deuzina Pereira Lima, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Lugar, município de Pium -TO, e requerido VAINER MOURÃO DA SILVA FILHO, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, conforme informação dos autos às fls. 02, tem o presente a finalidade de INTIMAR o requerido VAINER MOURÃO DA SILVA FILHO para, audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente, designada para o dia 04/03/2010, às 15h 30h. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pium -Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, esc. que o dat. e subsc. DR. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz de Direito desta Comarca de Pium - Estado do Tocantins, na forma da Lei, Etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso a AÇÃO DE INESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, reg. sob o nº. 2007.0005.5658-9/0, em que figura como autor GILSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua 16 s/n, no Município de Pium/TO, beneficiado pela assistência judiciária gratuita, figurando como requerido FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO, já falecido, na pessoa de sua filha TÂMARA CARDOSO DE AZEVEDO, brasileira, solteira, residente atualmente em outro estado com endereço desconhecido (fls.54 verso), tem o presente a finalidade de INTIMAR a requerida TÂMARA CARDOSO DE AZEVEDO, da sentença prolatada às fls.60/65 dos referidos autos, conforme teor da parte conclusiva a seguir transcrito: "... Por fim, com fulcro nos artigos 227, § 6º da CF/88 e art. 1623 e § único do Código Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para declarar a paternidade do requerido FRANCISCO DE ASSIS DE AZEVEDO, já falecido, em relação ao requerente GILSON DA SILVA, atribuindo a este o patronímico daquele, pelo qual passará a assinar GILSON DA SILVA AZEVEDO, bem como determinando a inclusão em seu assento natalício do nome dos ascendentes do requerido, quais sejam FRANCISCO CARIOLANO BARROS e TEREZA AZEVEDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269.1 do Código de Processo Civil). Custas pela requerida e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo do profissional (art. 20, § 3º "a" e "c" do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil, da Comarca de Pium-TO, para a procedência das averbações necessárias...". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pium -Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do novembro do ano dois mil e nove (2009).Eu, esc. que o dat. e subsc. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a INTIMAÇÃO da Exeqüente MARGARETH LUCRÉCIA DE DEUS, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada no endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, manifestar se possui interesse na continuidade da AÇÃO DE EXECUÇÃO, nº 2006.0010.0394-1/0 (nº antigo 453/2001), promovida por MARGARETH LUCRECIA DE DEUS em face de MIRALVA FARIAS MATOS, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: 1-Não sendo possível a intimação pessoal da Exequente para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, conforme exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias da Exequente MARGARETH LUCRÉCIA DE DEUS, para manifestar-se se possui interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso II e III do Código de Processo Civil. 2-Após, voltem os autos conclusos. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 19/11/2009 ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O DR. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz de Direito da Comarca de Pium - Estado do Tocantins, na forma da Lei, Etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso ação de ADOÇÃO, reg. sob o nº. 2009.0005.7079-0/0, em

que figura como requerente MARIA VILMA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 87, centro, Pium/TO, e requerida EVA GONÇALVES DOS SANTOS, filha de Maria Gonçalves dos Santos, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido conforme informação constante às fls. 02 dos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a requerida Sra. EVA GONÇALVES DOS SANTOS, para os termos da presente AÇÃO DE ADOÇÃO, para, querendo no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, advertindo-o que, se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pium-Estado do Tocantins, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, esc. que o dat. e subsc. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0002.5569-4/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: LUIZ ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS

Adv. Jose Pedro da Silva

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Jose Jordão Toledo Leme

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando o abodono da parte requerente por mais de um ano, bem como a ausência de manifestação, apesar de intimado pessoalmente e por carta e via edital, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, embasada no art. 267, II e III, do Código de processo Civil. Custa pelo requerente e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado (art. 20 § 3º, "c" do Codigo de processo Civil), desde que possa pagá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Se dentro de 05 anos, o requerente não satisfizer o pagamento, restará prescrito a obrigação. Com o transito em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Pium-TO, 25 de novembro de 2009.Dr. Jossanner nery nogueira Luna

AUTOS: 2006.8.7857-0/0

Requerente: MUNICIPIO DE PIUM

Adv. Gilberto Sousa lucena

Requerido: VALDEMIR DE OLIVEIRA BARROS

Adv. Zeno Vidal Santin

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime a parte interessada para informar na COMARCA DE PALMAS o endereço atual da parte requerida HIDRO AMBIENTAL CONSULTORIA AMBIENTAL. INTIMEM-SE. Pium-TO, 25 de dezembro de 2009.Dr. Jossanner nery nogueira Luna

AUTOS: 2006.0003.1831-0/0

Requerente: CYNOBILINO AGUIAR ALMEIDA

Adv. Zeno Vidal Santin

Requerido: SEBBA MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Adv. Napoleão Santana

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes acima epigrafadas, cujas cláusulas e condições fazem parte integrante desta Decisão. em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o process, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de processo Civil. Custas resmanescente pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 23 de novembro de 2009.Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - juiz de Direto.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0010.4104-0

AÇÃO: Carta Precatória

REQUERENTE: Enoch Borges de Oliveira Filho

Advogado: Dr. SANDRO ROBERTO DE CAMPOS- OAB/TO. 3145

REQUERIDO: Ruivado Aires Fontoura

ADVOGADO: Dr. Ronaldo André Morete Campos- OAB/TO n. 2555

Dr. Virgílio R. C. Meirelis- OAB/TO n. 4017-4

INTIMAÇÃO: Ficam as partes INTIMADAS na pessoa de seus advogados acima citados, do inteiro teor do despacho proferido nos autos acima citados a seguir transcrito: " DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem acerca do termo de vistoria. Após, reflumem-se os autos à comarca de origem. Ponte Alta do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.6243-9

AÇÃO: Ação de Obrigação de Fazer resolúvel em Perdas e Danos

REQUERENTE: Jonas Ermedo Dias Filho

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho

REQUERIDO: Trevisam Empreendimentos S/C Ltda

ADVOGADO: Dr. Alcir Policarpo de Souza - OAB/SP n. 47149

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, do inteiro teor do despacho proferido nos autos acima citados a seguir transcrito: "À apelada, para as contra-razões recursais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. P.A. T, 03/12/09. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0005.4817-5

AÇÃO: Execução Fiscal da Dívida Ativa

REQUERENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA

Procurador: Drª Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

REQUERIDO: Delmar Rocha Braga

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu advogado acima citado, do inteiro teor do despacho proferido nos autos acima citados a seguir transcrito: "DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 10, diga o autor. Após, conclusos. Ponte Alta do Tocantins, 02 de dezembro de 2009. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito- Titular."

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.7501-5

AÇÃO: Execução de Acordo de Alimentos

Requerente: J. M. P. A. representado por sua mãe Marileide Pinto Belém

Advogado: Nazário Sabino Carvalho

Requerido: Ernande Pereira Andrade

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida na pessoa de seu advogado acima citado, para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designado nos autos acima citados, a realiza-se dia 16 de dezembro de 2009, às 13:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0009.2864-0

AÇÃO: Demarcatória

REQUERENTE: Jonas Demóstenes Ramos

Advogado: Drª Alessandra Dantas Sampaio- OAB/TO. Nº1.821

REQUERIDO: Terezinha Sehn- Leandro Fábio Sehn e Leo Rui Sehn

Advogado: Dr. Heráclito Alves Ribeiro Júnior- OAB/SP- 149.886

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citados intimados na pessoa de seus advogados do despacho proferido nos autos acima citados a seguir transcrito: " DESPACHO: Defiro o pedido formulado às fls. Retro, porquanto se trata de causa complexa. Sendo assim, as partes terão o prazo comum de 30 (trinta) dias, a partir desta data, para pugnar pelo esclarecimento do perito em audiência, apresentado desde logo suas perguntas, sob a forma de quesitos. Intimem-se Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins/TO., 03 de dezembro de 2009. (ass.) Cledson José Dias Nunes."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0009.2863-1

AÇÃO: Demarcatória

REQUERENTE: Jonas Demóstenes Ramos e Clair Mizue Mizotta

Advogado: Drª Alessandra Dantas Sampaio- OAB/TO. Nº1.821

REQUERIDOS: Setembrino Fernandes Gavazzoni- Sofia Olenski Gavazzoni- Valdir Gavazzoni e Maria Neide Stabile Gavazzoni

ADVOGADOS: Dr. Adriano Tomasi- OAB/TO. 1007

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citadas intimados na pessoa de seus advogados do despacho proferido nos autos acima citados a seguir transcrito: " DESPACHO: Defiro o pedido formulado às fls. Retro, porquanto se trata de causa complexa. Sendo assim, as partes terão o prazo comum de 30 (trinta) dias, a partir desta data, para pugnar pelo esclarecimento do perito em audiência, apresentado desde logo suas perguntas, sob a forma de quesitos. Intimem-se Expeça-se o necessário. Ponte Alta do Tocantins/TO., 03 de dezembro de 2009. (ass.) Cledson José Dias Nunes."

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 187 / 2009**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2104 / 86. – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: SILVIO CEZAR MAFRA.

Advogado: Dr. Geison José Silva Pinheiro. OAB/TO: 2408.

Requerido: GISMAR GOMES e OUTROS.

Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio. OAB/TO: 2698.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 298: "Diga o Requerente se ainda tem interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovendo os atos e diligências que lhe competem. Pena: extinção do processo (CPC, 267, § 1º). Intime-se. Porto Nacional/TO, 1º de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

2. AUTOS/AÇÃO: 2148 / 86. – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Requerente: GISMAR GOMES.

Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio. OAB / TO: 2698.

Requerido: SILVIO CEZAR MAFRA.

Advogado: Dr. Geison José Silva Pinheiro. OAB/TO: 2408. "INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 121/122: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial e declaro RESTAURADO os autos dos Embargos do Devedor nº 2.148/86, oposto por GISMAR GOMES em face de SILVIO CESAR MAFRA. Em consequência, condeno o advogado FRANCISCO RIBEIRO MORAIS pelas custas deste incidente e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, sendo certo que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da verba honorária, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo de 30 dias do trânsito em julgado sem o pagamento das custas, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou

CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe – se - na à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais serão os honorários advocatícios executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 1º de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

3. AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.1259 - 7. – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto. OAB / TO: 4156.

Requerido: DIVINA CELIA CAETANO DE MORAIS.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 30: "Tendo em vista o pedido da autora, nada obsta a desistência do feito (CPC, 267, § 4º). Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII, c/c art. 158, parágrafo único). Custas já recolhidas. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Recolha-se o mandado de Busca e Apreensão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional, 23 de novembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituição."

4. AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8187 - 0. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE (com Pedido de Liminar).

Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado: Dr. Haika Micheline Amaral Brito. OAB/TO: 3785.

Requerido: ANA PAULO AIRES DA SILVA.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 33: "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a certidão retro. Porto Nacional / TO, 24 de novembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto".

5. AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.9569 - 6. – COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: ADAO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS.

Advogado: Dr. Marison Rocha. OAB/TO: 1336.

Requerido: MUNICIPIO DE SILVANÓPOLIS / TO.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 89/90: "Em face do exposto, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada. Cite-se o Requerido para contestar a ação, no prazo de 60 dias (CPC, 188 e 297). Intimem-se. Porto Nacional, 25 de novembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

6. AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.2559 - 6. – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Oriunda da Justiça Federal de Sinop / MT.

Processo Original: 2006.36.03.003428-7.

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REF. AGRARIA - INCRA.

Procurador: Dr. Francisco Cassiano da Silva. Mat: 0723666, e Outros.

Requerido: INES VONZ CAMICIA E OUTROS.

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 28: "Vista à parte autora. Porto Nacional, 7 de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto".

7. AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.0540 / 4. – CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E OUTROS ATOS.

Oriunda da Comarca de Palmas / TO.

Processo original: 2009.0009.0138-0.

Requerente: GISLENE MARIA CAMPOS FAGUINELI.

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Moreira. OAB/TO: 2554 e Outros.

Requerido: PAGUE AQUI RECEBIMENTO LTDA – ME (BRASIL CENTRAL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME).

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 13: "Vista à parte autora. Porto Nacional, 7 de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

8. AUTOS/AÇÃO: 6947 / 02. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR.

Requerente: SYLVIA MATIAS GONDIM.

Advogado: Dr. Brisola Gomes de Lima. OAB/TO: 783-B.

Requerido: CLEBER CÂNDIDO DE SOUZA, HÉLIO ALVES DE SOUZA, GALDINA CÂNDIDA DE SOUZA e EURÍPEDES DE TAL.

Advogado: Dr. Antonio José de Toledo Leme. OAB/TO: 656.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 186: "Certidão supra, intime-se para o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento do processo. Porto Nacional, 7 de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto." Devendo a parte, depositar o valor de R\$: 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) no Cartório Distribuidor, desta Comarca de Porto Nacional/TO, referente a locomoção do Oficial de Justiça até a referida fazenda.

9. AUTOS/AÇÃO: 2009.0001.6890 - 9. – CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA INIBIDORA ANTECIPADA COM CARÁTER DE MEDIDA CAUTELA.

Requerente: MARLENE OSTERER.

Advogado: Dr. Crésio Miranda Ribeiro. OAB/TO: 2511.

Requerido: GUSTAVO CONTIERO BOSCO.

Advogado: Dr. Alessandra Dantas Sampaio. OAB/TO: 1821.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 135: "Ante o interesse demonstrado por Gustavo Contiero Bosco, designo audiência de conciliação para o dia 17 / 12 / 09, às 14:00 horas, com fundamento no inciso IV do art. 125 do CPC. Intimem-se todas as partes, via Diária da Justiça. Porto Nacional/TO, 8 de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

10. AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.8799 - 9. - ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VALORES ADVINDOS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Requerente: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEREDO.

Advogado: Dr. Valdomiro Brito Filho. OAB/SP: 1080.

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

Advogado: Drª. Annette Diane Riveras Lima. OAB/TO: 30666.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 288: "A transação é uma das formas de extinção das obrigações e de litígios, mediante concessões mútuas (CC, 840). Em razão da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Custas pelo Autor, nos termos do ajuste. Sem honorários. Expeça – se alvará de levantamento em favor do advogado do Requerido que detiver poderes para dar quitação, até o limite de R\$: 21.775,68, cabendo ao Autor o que sobejar. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional, 27 de novembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2.191/2.003

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Genivaldo Barbosa dos Santos

Advogados: Wilson Lopes Filho, OAB/TO nº 4005-A e Dulcemar Ferreira - OAB/SP nº 94.069

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, ficam os advogados da defesa, acima identificados, intimados da conclusão da sentença de fl. 139/140, a seguir transcrito: "...C)DA CONCLUSÃO - Ante todo o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva por parte do Estado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 29 de novembro de 2009. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

AÇÃO PENAL Nº 2416/2005

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Goianito Cardoso Araújo

Advogado: José Arthur Neiva Mariano - OAB/TO nº 819

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado da conclusão da decisão de fl. 126, a seguir transcrito: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Goianito Cardoso Araújo, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 10 de agosto de 2009. Alessandro Hofmann T. Mendes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 017/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais a seguir descritos.

01- AUTOS Nº 781/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: José Dirino dos Santos

ADVOGADO(A): DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ, OAB/TO 1348

SENTENÇA: "... Ante o exposto, e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar José Dirino dos Santos, ... nas penas do delito tipificado no art. 214 c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 14, inciso II, na forma do 71 (por duas vezes) todos do Código Penal. ... fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. ... o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. ... por ser a pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituo por duas penas restritivas de direitos (art. 44, parágrafo 2º CP)... Reconheço o direito do réu apelar em liberdade. ... Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, em vez que os fatos delituosos ocorreram em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. ... Isento o réu do pagamento das custas processuais. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

02- AUTOS Nº 781/04

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: José Dirino dos Santos

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ MILTON LUIZ TOSTA

SENTENÇA: "... Ante o exposto, e considerando que não há causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar José Dirino dos Santos, ... nas penas do delito tipificado no art. 214 c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 14, inciso II, na forma do 71 (por duas vezes) todos do Código Penal. ... fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. ... o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. ... por ser a pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituo por duas penas restritivas de direitos (art. 44, parágrafo 2º CP)... Reconheço o direito do réu apelar em liberdade. ... Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, em vez que os fatos delituosos ocorreram em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. ... Isento o réu do pagamento das custas processuais. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2009.0010.7536-0/0, em que é Requerente MATIAS ALVES BARBOSA, rep. por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando CELINA ALVES RODRIGUES, e que as fls. 12/14, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de CELINA ALVES RODRIGUES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: " Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO interposta por Matias Alves Barbosa, em face de CELINA ALVES RODRIGUES. Afirma o requerente que a interditanda é sua irmã e que já o tem sob seus cuidados, sendo que Celina Alves Rodrigues não tem condições de reger sua própria vida consoante declaração médica acostada à fl. 7, motivo pelo qual pede a interdição e sua nomeação como curador. Com inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 7/9. Apresentada a interditanda, na data de hoje, procedeu-se a seu interrogatório e oitiva do requerente e de uma testemunha. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que o requerente tem legitimidade para propor a presente ação, vez que prevê o artigo 1.768 inciso II do Código Civil que a interditanda sofre de patologia mental e se esta encontra-se ou não abarcada pelas hipóteses legais que tratam da incapacidade de fato, já que o Código Civil em vigor considera que são absolutamente incapazes de praticar, por si só, os atos da vida civil aqueles "que por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento". Tento a enfermidade como o retardamento de que tratam o artigo 3º, inciso II do mesmo diploma legal, dizem respeito a estados permanentes de incapacidade, não se levando em conta os intervalos de lucidez, por uma questão de segurança social. No caso em espécie, a interditanda, durante o seu interrogatório em juízo, demonstrou deficiência na comunicação com impossibilidade de responder às exigências da sociedade para gerência de sua vida e de seus negócios, revelando comportamento com desagregação do pensamento e completo alheamento e indiferença aos fatos e à vida ao seu redor. Na verdade, não foi capaz, de responder às perguntas mais simples formuladas, sendo que tal percepção encontra perfeita sintonia com a perícia médica realizada. No laudo à fl. 7 restou expresso que a interditanda "é portadora de retardo mental (CID – 10 F 79) quadro que a deixa incapacitada ao exercício de atividades usuais". Com efeito, o retardo mental consiste na "parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizado essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem de motricidade e do comportamento social". O portador de retardo mental, ainda que moderado, não tem capacidade expressiva, mímica ou verbal, sendo incapaz de defender-se e de si mesmo frente às necessidades mais elementares de sua sobrevivência. Tais circunstâncias revelam sem dúvida a incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil, inclusive administrar qualquer patrimônio. Ressalte-se também que na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de perícia, eis que o laudo médico apresentado, aliado à prova testemunhal e ao interrogatório de Dona Celina, mostra-se satisfatório à demonstração da incapacidade da interditanda. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pela interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse da incapaz. Por outro lado, estabelece o Código Civil em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso o requerente apresenta-se como pessoa mais apta a exercer tal múnus, primeiramente por que se dispõe a fazê-lo, e também por restar claro que é esse quem cuida da interditanda. E assim o sendo, terá por dever inafastável, proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO de CELINA ALVES RODRIGUES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e com fulcro no art. 1.775 do Código Civil. Nomeio curador definitivo Matias Alves Barbosa. Lavra-se o competente termo em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e ao artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Intime-se o curador para compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sai o requerente intimado. Tocantínia, 21 de outubro de 2009, (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito desta Comarca.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2009.0008.3166-7/0, em que é Requerente NEDINO PEREIRA DE CASTRO, rep. por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando NARCISO PEREIRA DE CASTRO, e que as fls. 21/23, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de NARCISO PEREIRA DE CASTRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: " Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por NARCISO

PEREIRA DE CASTRO, Afirma o requerente que a interditando é seu irmão e que já o tem sob seus cuidados, sendo que Narciso Pereira de Castro não tem condições de reger sua própria vida consoante declaração médica acostada à fl. 9, motivo pelo qual pede a interdição e sua nomeação como curador. Com inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 7/12 A decisão à fl. 14 concedeu ao requerente a curadoria provisória do interditando. Termo assinado à fl. 17. citado, o interditando compareceu à audiência designada para a data de hoje (termo em anexo), ocasião em que o autor apresentou novo laudo médico. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que o requerente tem legitimidade para propor a presente ação, vez que prevê o artigo 1.768 inciso II do Código Civil que a interdição pode ser provida por qualquer parente, tendo sido documentalmente comprovado tal relação. No mérito impõe-se a verificação se o interditando sofre de patologia mental e se esta encontra-se ou não abarcada pelas hipóteses legais que tratam da incapacidade de fato, já que o Código Civil em vigor considera que são absolutamente incapazes de praticar, por si só, os atos da vida civil aqueles "que por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento". Temo a enfermidade como o retardamento de que tratam o artigo 3º, inciso II do mesmo diploma legal, dizem respeito a estados permanentes de incapacidade, não se levando em conta os intervalos de lucidez, por uma questão de segurança social. No caso em espécie, o interditando, durante o seu interrogatório em juízo, demonstrou deficiência na comunicação com impossibilidade de responder às exigências da sociedade para gerência de sua vida e de seus negócios, revelando comportamento com desagregação do pensamento e completo alheamento e indiferença aos fatos e à vida ao seu redor. Na verdade, não foi capaz, de responder às perguntas mais simples formuladas, sendo que tal percepção encontra perfeita sintonia com a perícia médica realizada. No laudo à fl. 9 restou expresso que o interditando depende de auxílio de terceiros para todas as atividades do dia-a-dia. E no laudo apresentado na data de hoje, consta a informação de que Narciso Pereira de Castro é "portador de retardo mental moderado – síndrome de down, assinalando, ainda que tal fato "o deixa impossibilitado ao exercício de sua atividade vital – alimentação, banho/necessitando de acompanhamento 'diário' de familiares." Cid-10 Q 90-9 e Cid – 10(F71). Com efeito, o retardo mental consiste na "parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizado essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem de motricidade e do comportamento social". O portador de retardo mental, ainda que moderado, não tem capacidade expressiva, mímica ou verbal, sendo incapaz de defender-se e de cuidar de si mesmo frente às necessidades mais elementares de sua sobrevivência. Tais circunstâncias revelam sem dúvida a incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil, inclusive administrar qualquer patrimônio. Ressalte-se também que na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade do interditando. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pelo interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse da incapaz. Por outro lado, estabelece o Código Civil em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos à curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso o requerente apresenta-se como pessoa mais apta a exercer tal múnus, primeiramente por que se dispõe a fazê-lo, e também por restar claro que é este quem cuida, juntamente com os pais, do interditando, já tendo sido, inclusive, nomeado curador provisório. E assim o sendo, terá por dever inafastável, proporcionar à curatela os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO de NARCISO PEREIRA DE CASTRO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e com fulcro no art. 1.775 do Código Civil. Nomeio curador definitivo Nedino Pereira de Castro. Lavra-se o competente termo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e ao artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Intime-se o curador para compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sai o requerente intimado. Tocantínia, 20 de outubro de 2009, (a) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito desta Comarca.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0008.3157-8/0

Natureza: Ação Civil Pública c/ Pedido de Liminar

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor (a): Doutor (a). Monique Teixeira Vaz – Promotora de Justiça

Requerido: Município de Rio Sono-TO

Advogado(a): Dr(a). Lillian Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1.824

OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls. 452, cujo teor a seguir transcrito:

DEPACHO: "A decisão exarada as fls. 138/141 não foi cumprida em sua integridade, porquanto a documentação colacionada às fls. 147/449 dá conta do pagamento de 218(duzentos e dezoito) servidores no mês de setembro e de 122 (cento e vinte e dois) no mês de outubro, quando a folha de servidores anexada às fls. 147/152 demonstra a existência de 227 (duzentos e vinte e sete) funcionários. Cumpra-se, pois, a determinação de bloqueio, com a

conseqüente expedição de ofícios aos gerentes do Banco do Brasil da Agência de Miracema. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 1º de dezembro de 2009".

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.08.7688-1/0

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: PEDRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: SOLON CARVALHO MENDES – OAB – TO 11241

Requerido: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado do despacho a seguir: "Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. – 2 - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, fazendo constar o pedido, com as suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, art. 284 do CPC. O pedido é objeto da ação e revela aquilo que o autor veio buscar em Juízo. A ausência de tal elemento da ação conduz ao indeferimento da inicial. – Precedentes do STJ. – Tocantinópolis, 19 de novembro de 2009. Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2009.08.7688-1/0

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: PEDRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: SOLON CARVALHO MENDES – OAB – GO 11241

Requerido: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado do despacho a seguir: "Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. – 2 - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, fazendo constar o pedido, com as suas especificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, art. 284 do CPC. O pedido é objeto da ação e revela aquilo que o autor veio buscar em Juízo. A ausência de tal elemento da ação conduz ao indeferimento da inicial. – Precedentes do STJ. – Tocantinópolis, 19 de novembro de 2009. Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto"

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.0001.9545-8

Ação: Indenização Por Danos Morais

Requerente: Ivanildo Carvalho

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Clínica Veterinária Zoo Center

Advogado: Antônio do rego Barros Filho

Sentença: Ante a certidão retro, com fincas no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Julgo extinto o feito. Autorizo levantamento. P.R.I. Arquite-se. Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0001.9578-4

Ação: Reclamação

Requerente: Rosa Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

Requerido: Jarcones Amorim Rodrigues

Advogado: Roberto de Araújo Oliveira

Sentença: Ante a certidão retro, com fincas no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Julgo extinto o feito. Autorizo levantamento. P.R.I. Arquite-se. Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2009. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0010.8218-0/0

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

EXEQUENTE: E. A. DE ANDRADE.

Advogado: DR. MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

REQUERIDO: CONSTRUTORA DELANE LTDA.

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Através do presente, intimo-o da data designada para audiência de Conciliação nos autos acima identificado, sendo: dia 16 de Dezembro de 2009, às 09h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

AUTOS Nº 2009.0002.4298-0/(957/2002)

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTES: SÉRGIO MURASKA e MARIA CECÍLIA FERRARI TROVO MURASKA.

Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

DR. MARCELO MOREIRA QUEIRÓS OAB/TO 2.151

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: Através do presente, intimo-os da data designada para audiência preliminar nos autos acima identificado, sendo: dia 16 de Dezembro de 2009, às 08h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito a Praça Antônio Neto das Flores nº 790, Centro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br